

* Não pode ser vendido separadamente
Suplemento integrante da edição 4909 do Jornal Correio do Povo do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
CNPJ Nº. 76.205.970/0001-95
RUA EXPEDICIONÁRIO JOÃO MARIA, 1020 – CENTRO – 85.301-410
ATO DE AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 049/2026
Objeto: Contratação de empresa para locação de máquinas copiadoras/impressora multifuncionais com fornecimento de suprimentos e manutenção, para atender as secretarias municipais.
Tipo de licitação: Menor Preço Por Lote.
Modo de disputa: Aberto.
Abertura da sessão pública: 14/07/2026, às 08h00min., no site www.licitanet.com.br/.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
CNPJ Nº. 76.205.970/0001-95
RUA EXPEDICIONÁRIO JOÃO MARIA, 1020 – CENTRO – 85.301-410
ATO DE AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050/2026
Objeto: Registro de preços para locação de caçambas para serviço de coleta de entulho em prevenção a dengue para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde.
Tipo de licitação: Menor Preço Por Lote.
Modo de disputa: Aberto.
Abertura da sessão pública: 15/07/2026, às 08h00min., no site www.licitanet.com.br/.

Jaison Rodrigo Mendes
Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136
PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS
ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 076/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 040/2026 conforme abaixo:
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS DE AR CONDICIONADO DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS, SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS DE FOGÕES, GELADEIRAS, FREEZER, CÂMARA FRIA E ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL.

Table with 8 columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, Modelo, Unidade, Quantidade, Preço, Preço total. Contains 18 rows of item details for various services like washing machines, filters, and refrigerators.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

Table with 8 columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, Modelo, Unidade, Quantidade, Preço, Preço total. Contains 28 rows of item details for air conditioning, water treatment, and other municipal services.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136
Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n.transparencia.php, na opção contratos e aditivos.
VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 186.700,00 (cento e oitenta e seis mil e setecentos reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2026.
FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS
ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 077/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 040/2026 conforme abaixo:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS DE AR CONDICIONADO DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS, SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS DE FOGÕES, GELADEIRAS, FREEZER, CÂMARA FRIA E ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL.

Table with 8 columns: Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, Modelo, Unidade, Quantidade, Preço, Preço total. Contains 11 rows of item details for various services like washing machines, filters, and refrigerators.

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n.transparencia.php, na opção contratos e aditivos.
VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2026.
FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026.

No dia 25 de junho de 2026, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. JAISON RODRIGO MENDES, HOMOLOGA o Processo Licitatório Modalidade Pregão Eletrônico Nº 40/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS DE AR CONDICIONADO DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS, SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS DE FOGÕES, GELADEIRAS, FREEZER, CÂMARA FRIA E ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL, em favor da(s) empresa(s) vencedora(s) pelo critério Menor Preço por Lote:

Table with 3 columns: VENCEDOR, LOTE, VALOR TOTAL R\$. Contains details for GP SOLUCOES LTDA and ELETROLAR LARANJEIRAS DO SUL LTDA.

VALOR TOTAL DOS GASTOS COM A LICITAÇÃO Pregão Eletrônico Nº 40/2026 R\$ 243.200,00 (Duzentos e Quarenta e Três Mil, Cento e Noventa e Nove Reais e Cem Centavos).

JAISON RODRIGO MENDES
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

12º TERMO ADITIVO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/2010-PMNL
CONCURRENCIA PUBLICA Nº 01/2010-PMNL

O MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, Estado do Paraná, situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Bairro Centro, Nova Laranjeiras - PR, inscrito no CNPJ/MF 95.587.648/0001-12, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor FABIO ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº [redacted] SSP/PR e CPF/MF nº [redacted], residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, nº 1721, Bairro Centro, CEP 85.350-000, Nova Laranjeiras - PR, doravante denominado simplesmente CONCEDENTE e, de outro lado a empresa EDSON DE JESUS FERREIRA LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia BR 277, KM 470 600 m, CEP 85.350-000, na cidade de Nova Laranjeiras - PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.604.841/0001-57, neste ato representada pelo Senhor EDSON DE JESUS FERREIRA, portador do CPF sob o nº. [redacted] doravante denominada CONCESSIONÁRIA, aditam o contrato celebrado em 28 de setembro de 2010, acordam e ajustam firmar o presente Termo Aditivo do Contrato nº 41/2010, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, assim como pelas condições da Licitação Modalidade Concorrência nº 01/2010, bem como nos termos da proposta apresentada e pelas cláusulas a seguir expressas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes conforme segue:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O objeto do presente contrato é a concessão de uso de bem público municipal, visando sua exploração comercial de uma área construída de 603,115 m², de propriedade do Município, situada as margens da BR 277 Km 470+600m, neste Município, denominada Central de Comercialização, destinada exclusivamente à atividade de restaurante, lanchonete e espaço cultural, para a exploração e manutenção.

CLAUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO
O presente termo tem por objetivo proceder ao Reajuste Inflacionário Anual, aplicando-se o percentual de 4,42% de acordo com o INPC - Índices Nacionais de Preços ao Consumidor, conforme consulta anexa, passando a vigorar conforme tabela abaixo:

Table with 4 columns: DESCRIÇÃO, Valor mensal anterior, Valor Reajuste (R\$), Valor reajustado mensal, Total Reajuste (12 meses). Shows a 4.42% increase in monthly value.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR
Em virtude da aplicação do Reajuste Inflacionário Anual, fica aditado ao valor contratual a importância de R\$ 590,40 (quinhentos e noventa reais e quarenta centavos), passando o valor do contrato de R\$ 246.835,75 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 247.426,15 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

CLAUSULA QUARTA: O aditivo tem como base e fundamento art. 40 XI e art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

CLÁUSULA QUINTA: As demais cláusulas permanecem inalteradas, e por assim acordarem, assinam o presente termo aditivo.

Nova Laranjeiras - PR, 19 de junho de 2026.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
CONCEDENTE
EDSON DE JESUS FERREIRA
CONCESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:
Nome: _____ CPF/RG: _____
Nome: _____ CPF/RG: _____

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

TERMO DE CANCELAMENTO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 130/2025-PMNL, CELEBRADA ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS E A EMPRESA JR PRODUTOS E SERVIÇOS - ME, CONFORME LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025-PMNL.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Bairro Centro, na cidade de Nova Laranjeiras, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 95.587.648/0001-12, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor FABIO ROBERTO DOS SANTOS, portador de cédula de identidade RG nº [redacted] SSP/PR e do CPF/MF [redacted] residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, nº 1721, Bairro Centro, CEP 85.350-000, Nova Laranjeiras - PR.

FORNECEDOR REGISTRADO: J R PRODUTOS E SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 49.909.194/0001-31, estabelecida na Avenida Duque de Caxias nº 2006, Salão 07, Bairro Vila Alba, CEP 79.100-401, na Cidade de Campo Grande, Estado de Minas Gerais, representada pelo Sr. JOAO VICTOR DA ROSA RAMOS, inscrito no CPF nº [redacted]

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Constitui objeto da Ata de Registro de Preços, a formação de registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para reposição/manutenção na frota de veículos e máquinas da administração municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO
O presente termo tem por objetivo realizar o Cancelamento Unilateral Total da Ata de Registro de Preços citada acima.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CANCELAMENTO
Devido à inexecução contratual por parte do FORNECEDOR REGISTRADO, restam, portanto, cancelados os itens registrados e os saldos remanescentes conforme quadro abaixo:

Table with 7 columns: J R PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, Lote, Item, Produto/Serviço, Marca, Un, Qtde, Preço, Preço total. Shows 1 item: PNEU RADIAL 295/80 R-22.5 16 LONAS - LISO Pneu radial 295/80 R-22.5, 16 lonas, liso, índices de carga e velocidade 152/148M, profundidade mínima dos sulcos 14,2 mm, largura de 306 mm, com capacidade de carga para 2725 kg, diâmetro externo de no mínimo 1044 mm em eixos direcionais e livres.

CLÁUSULA QUARTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
O termo de Cancelamento tem respaldo no Item 15.5, II e 15.6, I da Ata de Registro de Preços nº 130/2025, e no nos termos do art. 137 e 138, I da Lei nº 14.133/2021.

Nova Laranjeiras - PR, 18 de junho de 2026.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3194-0022
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

DECRETO Nº. 044
DATA: 17/06/2026

Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.060, de 30/10/2025,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Espigão Alto do Iguaçu, para o exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 539.578,62 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) nas dotações indicadas na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto de conformidade com o artigo anterior será utilizado o valor de R\$ 537.426,06 (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e seis centavos) do superávit financeiro de recursos livres e vinculados e o valor de R\$ 2.152,56 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) do excesso de arrecadação da seguinte alínea de receita:

1.3.2.1.01.1.1.56.00.00.00.REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - GERAL - FMAS INVESTIMENTO EMENDA FEDERAL 33252-6 R\$ 2.152,56

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3194-0022
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 17 JUNHO DE 2026.

AGENOR BERTONCELO
Prefeito Municipal

Município de Espigão Alto do Iguaçu - 2026
Relatório de alteração orçamentária por crédito e recurso do crédito adicional

Página 1

Lei/Atto nº	Decreto nº	Data	Escopo	Nº	Ano	
2017	2017	17/06/2026	Lei Orçamentária Anual - LOA	1060	2025	
Resumo						
Crédito adicional		Recurso do crédito adicional		Anulação	Acrescimo	
Suplementar		Excesso de Arrecadação				
07 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL		Acrescimo			2.152,56	
07.002 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		Abertura				
08.244.0801.2057 Apoio a População Carente		Excesso de Arrecadação - Real - Vinculado				
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE						
3871 0063 Emendas Individuais Impostivas - transferencia com finalidade						
Suplementar		Superáv. Financeiro				
07 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL		Acrescimo			20.000,00	
07.002 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		Abertura				
08.244.0801.2057 Apoio a População Carente		Superáv. Financeiro Livre				
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA						
3810 0000 Recursos Ordinários (Livres)						
07 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL		Acrescimo			102.519,02	
07.002 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		Abertura				
08.244.0801.2057 Apoio a População Carente		Superáv. Financeiro Vinculado				
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE						
3871 0063 Emendas Individuais Impostivas - transferencia com finalidade						
07 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL		Acrescimo			300.000,00	
07.003 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E		Abertura				
08.243.0802.0000 Apoio de Assistência à Criança e Adolescente		Superáv. Financeiro Vinculado				
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA						
3971 0068 Transferências de Outros Programas - Garantia de Direitos de						
09 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		Acrescimo			6.223,42	
09.002 DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL		Abertura				
18.541.1801.2073 Manutenção das Atividades da Política Municipal de Resíduos Sólidos		Superáv. Financeiro Vinculado				
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA						
4770 00510 Taxas - Exercício Poder de Polícia						
09 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		Acrescimo			17.644,73	
09.002 DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL		Abertura				
18.541.1801.2073 Manutenção das Atividades da Política Municipal de Resíduos Sólidos		Superáv. Financeiro Vinculado				
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA						
4780 00511 Taxas - Prestação de Serviços						
09 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		Acrescimo			91.038,89	
09.002 DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL		Abertura				
18.541.1801.2073 Manutenção das Atividades da Política Municipal de Resíduos Sólidos		Superáv. Financeiro Vinculado				
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA						
4790 01045 Outros Recursos não Vinculados						
Resumo acumulado		Recurso do crédito adicional		Previsão	Realizado	
Suplementar		Excesso de Arrecadação		2.152,56	0,00	
Suplementar		Excesso de Arrecadação		0,00	2.152,56	
Suplementar		Superáv. Financeiro		537.426,06	0,00	
Suplementar		Superáv. Financeiro		0,00	20.000,00	
Suplementar		Superáv. Financeiro		0,00	517.426,06	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551- FONE (046) 3194-0022

85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

DECRETO Nº. 045
DATA: 22/06/2026

Súmula: Institui o Comitê Municipal do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Comitê Municipal com a finalidade de coordenar, articular, acompanhar e fomentar políticas públicas e ações municipais destinadas à promoção e proteção dos direitos, da dignidade e do bem-estar da população idosa, de seus familiares e seus cuidadores, no âmbito do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, instituído pela Lei Estadual nº 22.189, de 13 de novembro de 2024.

Art. 2º. Compete ao Comitê Municipal:

- I - Promover a articulação e a integração de programas, projetos, ações, serviços e benefícios municipais destinados à pessoa idosa;
- II - Utilizar os instrumentos normativos indicados pelo Comitê Gestor Estadual do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa e criar instrumentos complementares quando couber;
- III - Acompanhar a implantação, implementação, monitoramento e avaliação de projetos vinculados ao Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551- FONE (046) 3194-0022

85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IV - Acompanhar a implantação e funcionamento do Cadastro Estadual da Rede de Atenção à Pessoa Idosa – CERAPI e do Cadastro de Cuidadores do Paraná;

V - Promover ações intersecretoriais que contribuam para a promoção, proteção e participação da pessoa idosa;

VI - Contribuir para a efetivação de políticas públicas, programas, ações e serviços destinados à população idosa, com foco no envelhecimento ativo e saudável assegurando atenção integral à pessoa;

VII - acompanhar e apresentar ao Comitê Gestor Estadual do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa o diagnóstico local, Plano de Ação, monitoramento de sua execução, e demais instrumentos de adesão que venham a ser solicitados pelo Estado;

VIII - participar de capacitações, reuniões e outros eventos presenciais ou remotos promovidos pelo Comitê Gestor Estadual do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa observando suas diretrizes e orientações.

Art. 3º. O Comitê Municipal será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, órgão gestor da política da pessoa idosa do município de Espigão Alto do Iguaçu, que proverá apoio técnico e administrativo para seu funcionamento.

Art. 4º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal que integram o Comitê Municipal comprometem-se a:

- I - Identificar as possibilidades, em suas áreas de atuação, de ações e investimentos voltados a fortalecer o envelhecimento ativo e saudável da população como oportunidade para o desenvolvimento econômico e social;
- II – Apresentar os programas, serviços e investimentos previstos em seus planos estratégicos e orçamentários que envolvam ou impactem, direta ou indiretamente, as pessoas idosas; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551- FONE (046) 3194-0022

85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III – Informar a criação, aprimoramento ou alteração de iniciativas sob sua responsabilidade que envolvam ou impactem, direta ou indiretamente, as pessoas idosas.

Art. 5º. Integram o Comitê Municipal do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa os seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS;
- II – Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- III – Secretaria Municipal de Educação – SME;
- IV – Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer – SMEJL;
- V – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI.

§1º Os membros titulares e respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes dos órgãos ou entidades que representam e designados em ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º O Comitê Municipal poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, bem como especialistas de notório conhecimento e atuação na promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa e na temática do envelhecimento, para participação eventual e contributiva nas reuniões.

§3º O Comitê Municipal se reunirá, ordinariamente, a cada bimestre e, extraordinariamente, mediante convocação da Coordenação.

Art. 6º. O Comitê Municipal apresentará anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa o relatório de monitoramento do Plano de Ação do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, acompanhado de relatório complementar para ciência e acompanhamento.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551- FONE (046) 3194-0022

85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO, EM 22 DE JUNHO DE 2026.

AGENOR BERTONCELO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Gestão 2025 - 2028

EXTRATO DE 3º ADITIVO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

CONTRATO Nº: 141/2024/PMEAI.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – PARANÁ.
CONTRATADA: DEMAMIX LTDA - ME.
OBJETO: FICA PRORROGADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 141/2024/PMEAI, FIRMADO EM 01 DE JULHO DE 2024, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, RESPECTIVAMENTE, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024/PMEAI, POR MAIS 12 (DOZE) MESES, OU SEJA, ATÉ A DATA DE 31 DE JULHO DE 2027, E CONSEQUENTEMENTE O PRAZO DE RETIRADA DOS PRODUTOS POR IGUAL PERÍODO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE NOS FORNECIMENTOS PRESTADOS E UMA VEZ QUE HÁ PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 14.133/21. ESTE TERMO ADITIVO ENCONTRA-SE AMPARADO NA CLAUSULA DÉCIMA DO TERMO DE CONTRATO FIRMADO EM 01 DE JULHO DE 2024, DE ACORDO COM O ARTIGO 107, CAPUT, A LEI Nº 14.133/21 E SUAS ALTERAÇÕES, E AINDA PEDIDO DA SECRETARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PARECER JURÍDICO.
ASSINATURA: 25/06/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Gestão 2025 - 2028

EXTRATO DE 1º ADITIVO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

CONTRATO Nº: 082/2025/PMEAI.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – PARANÁ.
CONTRATADA: GRISATUR LTDA.
OBJETO: FICA PRORROGADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 082/2025/PMEAI, FIRMADO EM 27 DE JUNHO DE 2025, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM ÔNIBUS, COM O FORNECIMENTO DE MOTORISTA HABILITADO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025/PMEAI, POR MAIS 12 (DOZE) MESES, OU SEJA, ATÉ A DATA DE 26 DE JUNHO DE 2027, E CONSEQUENTEMENTE O PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR IGUAL PERÍODO, CONFORME ARTIGOS 106 E 107, DA LEI 14.133/21, EM RAZÃO DA NECESSIDADE NA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, PERMANECENDO PARA O REFERIDO PERÍODO O VALOR DE R\$ 69.991,60 (SESSENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), REFERENTE À 7.142KM. OUTROSSIM, A CONTRATADA RENUNCIA EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO DO IPCA APURADO NO PERÍODO. ESTE TERMO ADITIVO ENCONTRA-SE AMPARADO NA CLAUSULA QUARTA E DÉCIMA DO TERMO DE CONTRATO FIRMADO EM 27 DE JUNHO DE 2025, DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133/21 E SUAS ALTERAÇÕES, BEM COMO NO PEDIDO DA EMPRESA, ACEITE DA SECRETARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PARECER JURÍDICO.
ASSINATURA: 25/06/2026.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

DECRETO Nº 086/2026.
De 25 de junho de 2026

EMENTA: Nomeia funcionário para ocupar cargo de Agente Político.

O Senhor Emanuel Vanderlei Volff, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º. Fica por este instrumento nomeado o Sr. **EUDERJAN PAGLIARI**, portador da Cédula de Identidade nº *.882.***-4, ao Cargo de Agente Político na Função de Secretário de Administração.

Art. 2º. Permanece inalterado o Decreto 050/2024.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Assinado de forma digital por EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
Dados: 2026.06.25 11:13:20 -03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2026.
De 25 de junho de 2026.

EMENTA: Aprova a revisão do Plano Diretor Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar aprova a revisão do Plano Diretor Municipal de Porto Barreiro, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, destinado a orientar, regular e promover o pleno funcionamento da cidade e a utilização sustentável do território municipal, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 2º O Plano Diretor tem natureza estratégica, normativa e vinculante, constituindo-se lei matriz do ordenamento urbanístico municipal.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

pal, e integra um sistema permanente de planejamento, gestão democrática, monitoramento e avaliação das políticas territoriais.

Art. 3º O Plano Diretor aplica-se à totalidade do território municipal, compreendendo as áreas urbanas, rurais, de expansão urbana, de preservação ambiental, de interesse social, turístico, cultural e econômico.

Seção I
Dos Princípios

Art. 4º São princípios do Plano Diretor Municipal no Município de Porto Barreiro:

- I – a função social da cidade e da propriedade;
- II – o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental;
- III – a equidade territorial e o combate às desigualdades;
- IV – a gestão democrática e a participação social contínua;
- V – a integração das políticas urbanas, rurais, ambientais, econômicas e sociais;
- VI – a prevenção de riscos e a resiliência climática;
- VII – a eficiência administrativa, a inovação e a transparência pública;
- VIII – a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e natural;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

IX – a promoção do direito à moradia digna, ao saneamento básico, à mobilidade e aos serviços públicos essenciais.

Seção II**Dos Objetivos**

Art. 5º São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal:

I – orientar o desenvolvimento físico-territorial e socioeconômico do Município de forma sustentável e inclusiva;

II – promover o ordenamento do uso e ocupação do solo, assegurando segurança ambiental, eficiência viária e qualidade urbanística;

III – garantir infraestrutura e serviços públicos adequados às necessidades da população urbana e rural;

IV – fomentar a economia local, especialmente a agricultura familiar, o turismo, o comércio e os serviços;

V – assegurar a regularização fundiária urbana e rural e reduzir o déficit habitacional;

VI – proteger, recuperar e valorizar os recursos naturais, especialmente o Rio Iguazu, microbacias e áreas frágeis;

VII – integrar Porto Barreiro à dinâmica regional da Cantuquiriguaçu, fortalecendo cooperação e articulações intermunicipais;

VIII – reduzir riscos ambientais e promover adaptação às mudanças do clima;

IX – fortalecer a capacidade de gestão do Município, por meio de planejamento continuado, monitoramento e revisão periódica deste Plano.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 6º A função social da propriedade urbana e rural cumpre-se quando o uso do imóvel atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, nas legislações urbanísticas complementares e nas políticas setoriais municipais.

Seção III**Da Integração com as Demais Normas Urbanísticas Municipais**

Art. 7º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano integra-se às seguintes normas municipais:

I – Lei do Plano Diretor Municipal, instrumento central de planejamento e gestão territorial, que estabelece diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano, rural, econômico, social e ambiental do Município;

II – Lei da Gestão Democrática, que institui mecanismos de participação popular na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas urbanas, conforme o Estatuto da Cidade;

III – Lei de Uso e Ocupação do Solo, que define parâmetros e restrições para o uso adequado do território, assegurando equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental;

IV – Lei do Parcelamento do Solo Urbano, que disciplina a divisão de glebas e lotes, estabelecendo padrões mínimos de infraestrutura, acesso e qualidade urbanística;

V – Código de Obras, que disciplina as construções, reformas e ampliações, garantindo segurança, acessibilidade e qualidade urbanística;

VI – Código de Posturas, que regula comportamentos e atividades no espaço urbano, assegurando a ordem pública, a salubridade e o bem-estar coletivo;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VII – Lei do Sistema Viário e Circulação, que organiza a mobilidade urbana, define a hierarquia viária e assegura a integração entre os diferentes modais de transporte;

VIII – Lei do Perímetro Urbano do Município.

Seção IV**Da Governança, Participação Social e Revisão do Plano Diretor**

Art. 8º O Município garantirá a participação social em todas as etapas de implementação, monitoramento e revisão deste Plano Diretor, por meio de audiências, consultas públicas, conselhos municipais e instrumentos tecnológicos de comunicação.

§ 1º Alterações significativas nesta Lei ou nas demais normas que compõem a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser previamente analisadas e aprovadas pelo Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE e submetidas à população em audiência pública, acompanhadas dos estudos técnicos e justificativas que embasam a proposta.

§ 2º Consideram-se alterações significativas aquelas que modifiquem critérios, parâmetros, procedimentos, conceitos ou diretrizes estruturantes, excluídas as alterações meramente formais, como correções de nomenclaturas, ajustes redacionais ou atualização de referências normativas.

§ 3º O Plano Diretor Municipal deverá passar por revisão:

I – a qualquer tempo, mediante solicitação formal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – obrigatoriamente, no quinto ano de sua vigência, independentemente de provocação, assegurada ampla participação popular por meio de audiências públicas e demais instrumentos previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) ou norma que vier a substituí-la.

Art. 9º As diretrizes desta Lei Complementar e, em especial, o Plano de Ações do Plano Diretor, deverão orientar o planejamento financeiro do Município, integrando-se à elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, com vistas à sua efetiva implementação.

CAPÍTULO II**DAS DIRETRIZES GERAIS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 10. As diretrizes gerais do desenvolvimento municipal constituem orientações estratégicas para o ordenamento territorial, para a formulação de políticas públicas e para a organização das ações do Poder Executivo e dos demais agentes sociais.

Seção I**Diretrizes de Desenvolvimento Urbano**

Art. 11. São diretrizes para o desenvolvimento urbano:

I – promover o uso racional e sustentável do solo, priorizando a ocupação dos vazios urbanos e evitando expansão desordenada;

II – incentivar centralidades urbanas compactas, eficientes e acessíveis;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

III – garantir infraestrutura eficiente de drenagem, pavimentação, iluminação pública e mobilidade;

IV – assegurar o direito à moradia digna, com política habitacional integrada e áreas adequadas para Habitação de Interesse Social;

V – ordenar o crescimento da sede e do distrito de Porto Santana de forma planejada;

VI – ampliar a acessibilidade universal nos espaços públicos;

VII – promover paisagens urbanas qualificadas, seguras e sustentáveis.

Seção II**Diretrizes de Desenvolvimento Rural**

Art. 12. Constituem diretrizes do desenvolvimento rural de Porto Barreiro:

I – fortalecer a agricultura familiar como base econômica do Município;

II – diversificar a produção agropecuária, promovendo agroindústria local;

III – ampliar infraestrutura rural (estradas, pontes, eletrificação, conectividade, armazenamento);

IV – implantar práticas de manejo sustentável do solo e conservação da água;

V – fomentar turismo de base rural e atividades econômicas complementares;

VI – apoiar cadeias produtivas regionais, integrando Porto Barreiro à economia da Cantuquiriguaçu;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VII – incentivar programas de assistência técnica e extensão rural.

Seção III**Diretrizes Ambientais e de Sustentabilidade**

Art. 13. O desenvolvimento ambiental e sustentável do Município obedecerá às seguintes diretrizes:

I – proteger áreas de preservação permanente, matas ciliares, morros e encostas;

II – promover recuperação de áreas degradadas e proteção de nascentes;

III – reduzir riscos ambientais e implementar políticas de adaptação climática;

IV – estimular programas de arborização urbana e corredores ecológicos;

V – garantir manejo adequado de resíduos sólidos e saneamento básico;

VI – disciplinar usos no entorno do Rio Iguazu e áreas adjacentes ao lago de Salto Santiago;

VII – incentivar energias renováveis e soluções de infraestrutura verde.

Seção IV**Diretrizes Sociais e de Qualidade de Vida****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 14. São diretrizes sociais:

I – garantir acesso universal a saúde, educação, esporte, cultura e assistência social;

II – integrar políticas sociais ao planejamento territorial;

III – priorizar equipamentos públicos em áreas vulneráveis;

IV – ampliar políticas para infância, juventude, idosos e pessoas com deficiência;

V – criar espaços públicos de convivência, lazer e bem-estar.

Seção V**Diretrizes de Desenvolvimento Econômico e Turismo**

Art. 15. São diretrizes econômicas e de turismo:

I – diversificar a economia municipal, estimulando comércio, serviços e agroindústria;

II – incentivar empreendedorismo local e micro e pequenas empresas;

III – desenvolver turismo rural, ecológico, cultural e de base comunitária;

IV – qualificar e impulsionar o potencial turístico de Porto Santana e da balsa de travessia;

V – integrar rotas turísticas regionais da Cantuquiriguaçu;

VI – ampliar infraestrutura e sinalização turística;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VII – fortalecer o patrimônio histórico e cultural como ativo econômico.

Seção VI**Diretrizes de Mobilidade e Sistema Viário**

Art. 16. São diretrizes para mobilidade e sistema viário:

I – promover acessibilidade e segurança viária;

II – adequar estradas rurais com manutenção contínua;

III – implementar planejamento integrado com a PR-565 e vias estaduais;

IV – incentivar rotas alternativas que descongestionem áreas urbanas;

V – melhorar transporte escolar e transporte de produção agrícola.

Seção VII**Diretrizes de Saneamento Básico**

Art. 17. São diretrizes para saneamento básico:

I – universalizar o abastecimento de água;

II – ampliar soluções de esgotamento sanitário, priorizando sistemas individuais adequados;

III – implementar drenagem urbana sustentável;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

IV – garantir manejo correto dos resíduos sólidos;

V – integrar políticas de saneamento com saúde e meio ambiente.

Seção VIII**Diretrizes de Gestão Democrática e Planejamento**

Art. 18. São diretrizes de gestão democrática:

I – assegurar participação da comunidade em todas as etapas do planejamento urbano e rural;

II – fortalecer conselhos municipais, audiências públicas e instrumentos de consulta;

III – instituir sistema permanente de monitoramento e avaliação do Plano Diretor;

IV – garantir transparência e publicidade das ações do Poder Público;

V – revisar o Plano Diretor no prazo máximo de 10 anos.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA TERRITORIAL E DO MACROZONEAMENTO**

Art. 19. O território do Município de Porto Barreiro é organizado em macrozonas, definidas como unidades territoriais de planejamento destinadas a orientar políticas urbanas, rurais, ambientais, econômicas e sociais, conforme diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**Art. 20.** O macrozoneamento tem por objetivos:

- I – ordenar e disciplinar o uso e a ocupação do solo, garantindo sustentabilidade e segurança ambiental;
- II – orientar o crescimento urbano, evitando expansão desordenada e ocupações irregulares;
- III – proteger áreas de preservação permanentes, áreas frágeis e recursos naturais;
- IV – fortalecer atividades econômicas compatíveis com cada território, especialmente agricultura, turismo e comércio;
- V – integrar o planejamento urbano e rural;
- VI – estabelecer prioridades de investimentos públicos.

Seção I**Das Macrozonas**

Art. 21. O território do Município de Porto Barreiro é organizado em macrozonas, entendidas como unidades territoriais de planejamento destinadas a orientar o desenvolvimento urbano, rural, ambiental, econômico e social, segundo características fisiográficas, ambientais e socioeconômicas específicas, sendo:

- I – Macrozona Urbana (MU);
- II – Macrozona de Preservação Permanente (MPP);
- III – Macrozona de Preservação de Morros e Áreas de Fragilidade Ambiental (MPM);

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- IV – Macrozona Agropastoril e de Produção Sustentável (MAPS);
- V – Macrozona de Especial Interesse Social (MEIS);
- VI – Macrozona de Especial Interesse Turístico (MEIT);
- VII – Macrozona de Convivência, Negócios e Serviços Públicos (ARCONS);
- VIII – Macrozona de Interesse Histórico, Cultural e Paisagístico (MIH).

Parágrafo único. As macrozonas descritas neste artigo estão representadas nos Mapas 01, que integram esta Lei.

Subseção I**Da Macrozona Urbana MU**

Art. 22. A Macrozona Urbana (MU) A Macrozona Urbana é a porção do território destinada à concentração das atividades residenciais, comerciais, de serviços e institucionais, devendo ser dotada de infraestrutura adequada e organizada de forma compacta, acessível e sustentável.

§ 1º São diretrizes da Macrozona Urbana:

- I – promover a ocupação preferencial dos vazios urbanos, evitando expansão desordenada;
- II – priorizar investimentos em infraestrutura, pavimentação, drenagem e iluminação pública;
- III – permitir expansão urbana somente mediante estudos técnicos de capacidade ambiental e viária;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

IV – incentivar a implantação de habitação de interesse social e empreendimentos compatíveis com a infraestrutura instalada.

§ 2º A legislação de uso e ocupação do solo definirá parâmetros específicos de uso, densidade, parcelamento e ocupação para esta macrozona.

Subseção II**Da Macrozona de Preservação Permanente MPP**

Art. 23. A Macrozona de Preservação Permanente (MPP) corresponde às áreas legalmente protegidas, destinadas à salvaguarda dos recursos hídricos, matas ciliares, margens de rios e nascentes, cuja utilização deve observar restrições ambientais rigorosas.

§ 1º São diretrizes da MPP:

- I – restringir ocupações urbanas e edificações, salvo aquelas permitidas por legislação ambiental;
- II – promover a recuperação de áreas degradadas;
- III – incentivar atividades de educação ambiental e lazer compatível com conservação.

§ 2º É vedado o parcelamento do solo urbano nesta macrozona.**Subseção III****Da Macrozona de Preservação de Morros e Áreas de Fragilidade Ambiental****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 24. A Macrozona de Preservação de Morros e Áreas de Fragilidade Ambiental (MPM) abrange áreas com declividade acentuada, risco de erosão, instabilidade geológica ou vulnerabilidade hídrica, devendo receber tratamento especial de proteção ambiental.

§ 1º São diretrizes da MPM:

- I – impedir parcelamentos urbanos e novos loteamentos;
- II – limitar edificações a usos compatíveis com conservação do solo;
- III – promover manejo sustentável e recuperação ambiental.

§ 2º Intervenções somente serão autorizadas mediante estudos ambientais específicos.

Subseção IV**Da Macrozona Agropastoril MSAP**

Art. 25. A Macrozona Agropastoril (MSAP) compreende áreas destinadas à agricultura familiar, pecuária, agroindústria e demais atividades produtivas compatíveis com o meio rural, visando ao desenvolvimento econômico sustentável.

§ 1º São diretrizes da MAPS:

- I – qualificar infraestrutura rural, especialmente vias, pontes, eletrificação e conectividade;
- II – incentivar diversificação produtiva, agroindustrialização e práticas conservacionistas;
- III – promover turismo rural e iniciativas de economia solidária;
- IV – proteger o solo contra erosão e degradação.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 2º O parcelamento para fins urbanos é vedado nesta macrozona.

Subseção V**Da Macrozona de Especial Interesse Social MEIS**

Art. 26. As Macrozonas de Especial Interesse Social (MEIS) tem por finalidade destinar áreas prioritárias para habitação de interesse social, urbanização, regularização fundiária e implantação de equipamentos comunitários.

§ 1º São diretrizes da MEIS:

- I – identificar e classificar áreas aptas à REURB-S e REURB-E;
- II – assegurar infraestrutura mínima para salubridade e segurança;
- III – promover implantação de escolas, unidades de saúde e equipamentos de convivência.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos nesta macrozona poderão ser diferenciados para viabilizar projetos habitacionais de interesse social.

Subseção VI**Da Macrozona de Especial Interesse Turístico MEIT**

Art. 27. As Macrozonas de Especial Interesse Turístico (MEIT) reúne áreas com vocação turística, especialmente Porto Santana, regiões

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

próximas ao lago de Salto Santiago e áreas de potencial paisagístico e cultural.

§ 1º São diretrizes da MEIT:

- I – incentivar empreendimentos turísticos sustentáveis e de pequeno porte;
- II – qualificar infraestrutura, acessos, sinalização e equipamentos turísticos;
- III – preservar paisagens naturais e culturais;
- IV – integrar o Município às rotas turísticas da Cantuquiriguaçu.

§ 2º Projetos turísticos dependerão de diretrizes ambientais próprias.

Subseção VII**Da Macrozona de Convivência, Negócios e Serviços Públicos ARCONS**

Art. 28. A Macrozona de Convivência, Negócios e Serviços Públicos (ARCONS) compreende áreas destinadas à implantação de serviços públicos, comércio, equipamentos institucionais e atividades coletivas.

Parágrafo único. São diretrizes da ARCONS:

- I – estimular usos mistos e multifuncionais;
- II – fortalecer centralidades urbanas e distribuição equilibrada dos equipamentos;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

III – garantir acessibilidade e qualidade urbanística.

Subseção VIII**Da Macrozona de Interesse Histórico MIH**

Art. 29. A Macrozona de Interesse Histórico (MIH) abrange áreas e bens de relevância histórica, cultural, simbólica e paisagística, devendo ser protegida como patrimônio municipal.

§ 1º São diretrizes da MIH:

- I – identificar, inventariar e registrar bens culturais;
- II – promover turismo cultural e educação patrimonial;
- III – estabelecer regras para conservação e intervenções.

§ 2º Intervenções dependerão de análise técnica do órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV**INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

Art. 30. Para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, o Município de Porto Barreiro poderá utilizar todos os instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, com destaque para os seguintes, a serem regulamentados e aplicados na forma desta Lei Complementar e de normas específicas:

I – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

III – Direito de Preempção;

IV – Outorga Onerosa do Direito de Construir;

V – Transferência do Direito de Construir;

VI – Operações Urbanas Consorciadas;

VII – Consórcio Imobiliário;

VIII – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

IX – Contribuição de Melhoria;

X – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;

XI – Direito de Superfície;

XII – Usucapião Especial de Imóvel Urbano.

Seção I**Da Função Social Da Propriedade e do Parcelamento, Edificação Ou Utilização Compulsórios**

Art. 31. A propriedade urbana, no Município de Porto Barreiro, cumpre sua função social quando atende, de forma simultânea, aos seguintes requisitos:

I – o parcelamento do solo é realizado na forma da legislação vigente e devidamente aprovado perante o Município e registrado no cartório competente;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – o uso e a ocupação do solo urbano observam o projeto aprovado e os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, pelo Plano Diretor Municipal e demais normas urbanísticas;

III – são respeitadas as diretrizes gerais de planejamento, uso e ocupação do território estabelecidas na legislação municipal.

Art. 32. Os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, especialmente pela ociosidade, subutilização ou não utilização, serão identificados pelo Município, que notificará seus proprietários para que adotem as medidas cabíveis ao adequado aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único. Os parâmetros objetivos, prazos, condições e o procedimento administrativo para imposição do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios serão definidos em norma específica, observados o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor Municipal.

Seção II**Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação Com Títulos da Dívida Pública**

Art. 33. O Município aplicará o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo sobre os imóveis que descumprirem, injustificadamente, a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, nos termos desta Lei Complementar e da legislação tributária municipal.

§ 1º O IPTU progressivo no tempo será aplicado pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos consecutivos, observado o limite anual de majoração não superior ao dobro da alíquota anterior e o limite máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor venal do imóvel, nos termos do Estatuto da Cidade.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 2º Esgotado o prazo de 5 (cinco) anos sem que o proprietário tenha atendido à obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU continuará sendo cobrado com a alíquota máxima, sem prejuízo da prerrogativa municipal de promover a desapropriação com pagamento em Títulos da Dívida Pública, conforme a Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 34. A desapropriação com pagamento em Títulos da Dívida Pública observará os requisitos, procedimentos e limitações previstos na legislação federal e na legislação municipal específica.

Parágrafo único. O Município deverá promover o adequado aproveitamento do imóvel desapropriado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da incorporação ao patrimônio público, podendo fazê-lo diretamente ou mediante alienação ou concessão a terceiros, observado o devido processo licitatório.

Art. 35. Os critérios, etapas, prazos, formas de notificação e demais procedimentos para aplicação do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública serão definidos em lei específica e em regulamento próprio.

Seção III**Do Direito de Preempção**

Art. 36. O Direito de Preempção poderá ser instituído em áreas do território urbano, nos termos de lei específica e do Plano Diretor Municipal, assegurando ao Município preferência na aquisição de imóveis para as seguintes finalidades:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de diretrizes viárias e de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação e ampliação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou turístico.

Art. 37. A instituição do Direito de Preempção e a delimitação das áreas sujeitas a esse instrumento serão efetuadas por lei específica, com fundamento em estudos técnicos e diretrizes do Plano Diretor Municipal.

Art. 38. O Município notificará os proprietários de imóveis situados em áreas sujeitas ao Direito de Preempção por meio de correspondência com aviso de recebimento ou, após três tentativas frustradas, por edital.

§ 1º A notificação deverá conter, no mínimo:

- I – a localização e identificação do imóvel, preferencialmente com referência à matrícula no cartório de registro de imóveis;
- II – o fundamento legal da instituição do Direito de Preempção;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- III – a justificativa do interesse público na utilização do imóvel para as finalidades previstas nesta lei;
- IV – o prazo para eventual manifestação ou impugnação pelo proprietário.

§ 2º Os proprietários notificados poderão apresentar contestações no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 3º Decorrido o prazo sem impugnação, ou após sua rejeição, o Município poderá requerer a averbação do Direito de Preempção na matrícula do imóvel, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 39. O proprietário de imóvel sujeito ao Direito de Preempção é obrigado a comunicar ao Município sua intenção de venda, anexando:

- I – proposta de compra firmada pelo interessado na aquisição, com indicação do preço, forma e prazo de pagamento e prazo de validade da proposta;
- II – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, com indicação dos ônus reais, expedida há no máximo 60 (sessenta) dias;
- III – declaração do proprietário sobre a veracidade das informações e indicação de eventuais ônus não constantes da matrícula.

Art. 40. Recebida a comunicação do proprietário, o Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar, por escrito, seu interesse na aquisição do imóvel em igualdade de condições.

§ 1º Havendo interesse, o Município solicitará a documentação complementar necessária à formalização da aquisição.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um veículo de circulação local ou regional, aviso de sua intenção de aquisição do imóvel, nas condições da proposta apresentada.

Seção IV**Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

Art. 41. O Município poderá conceder Outorga Onerosa do Direito de Construir aos proprietários de imóveis situados em áreas urbanas para construção acima do coeficiente de aproveitamento básico estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, até o limite do coeficiente máximo previsto.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será concedida mediante contrapartida financeira ou outra forma de compensação prevista em lei específica.

Art. 42. Os recursos arrecadados com a Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados a fundo municipal vinculado ao desenvolvimento urbano, devendo ser aplicados em:

- I – habitação de interesse social;
- II – regularização fundiária;
- III – implantação e qualificação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – melhoria da mobilidade urbana e do sistema viário;
- V – preservação e recuperação ambiental e paisagística.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 43. Lei municipal específica estabelecerá as condições para concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir, incluindo:

- I – áreas e zonas aptas à aplicação do instrumento;
- II – coeficientes de aproveitamento básico e máximo;
- III – fórmula de cálculo da contrapartida;
- IV – procedimentos administrativos para requerimento, análise e aprovação.

Seção V**Transferência do Direito de Construir**

Art. 44. O proprietário de imóvel que tenha seu potencial construtivo limitado por restrições específicas impostas pelo Poder Público, em razão de interesse ambiental, cultural, histórico ou urbanístico, poderá transferir, total ou parcialmente, o direito de construir para outro imóvel, nos termos de lei específica.

Art. 45. A Transferência do Direito de Construir observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – as restrições ao imóvel de origem devem decorrer de interesse público específico que limite seu potencial construtivo em relação aos demais imóveis da mesma zona;
- II – o imóvel de origem poderá corresponder a áreas públicas ou privadas destinadas à preservação de patrimônio ambiental, paisagístico, cultural ou histórico, como parques, bosques protegidos e imóveis tombados;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

III – o imóvel receptor deverá estar localizado em zona urbana ou área definida como apta à recepção de potencial construtivo adicional pelo Plano Diretor e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 46. Lei municipal específica regulamentará as condições para Transferência do Direito de Construir, definindo:

- I – formas de registro e averbação nos cartórios competentes;
- II – limites de acréscimo de potencial construtivo;
- III – contrapartidas e condicionantes urbanísticas e ambientais.

Seção VI**Das Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 47. O Município poderá, mediante lei municipal específica fundamentada nas diretrizes do Plano Diretor Municipal, delimitar áreas para realização de Operações Urbanas Consorciadas.

§ 1º Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, destinado a promover transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental em área determinada.

§ 2º As Operações Urbanas Consorciadas poderão incluir, entre outras medidas:

- I – modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como ajustes nas normas edilícias, considerados os impactos ambientais decorrentes;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas proporcionais;

III – concessão de incentivos a empreendimentos que adotem tecnologias voltadas à redução de impactos ambientais e à economia de recursos naturais.

Art. 48. A lei específica que aprovar cada Operação Urbana Consorciada conterá, no mínimo:

- I – perímetro e delimitação da área objeto da operação;
- II – programa básico de ocupação e uso do solo da área;
- III – programa de atendimento econômico e social à população diretamente afetada;
- IV – finalidades e objetivos urbanísticos da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI – contrapartidas a serem exigidas de proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- VII – forma de controle e gestão da operação, com participação obrigatória de representantes da sociedade civil;
- VIII – natureza dos incentivos concedidos e respectivas justificativas.

§ 1º Os recursos auferidos pelo Município a título de contrapartidas nas Operações Urbanas Consorciadas serão aplicados exclusivamente na própria área objeto da operação.

§ 2º Após a aprovação da lei específica, serão nulas as licenças, autorizações e alvarás expedidos em desacordo com o plano da Operação Urbana Consorciada.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 49. A lei específica poderá prever a emissão, pelo Município, de Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPACs), a serem alienados em leilão ou utilizados no pagamento de obras necessárias à operação.

§ 1º Os CEPACs serão livremente negociáveis, porém somente conversíveis em direito de construir na área da Operação Urbana Consorciada para a qual foram emitidos.

§ 2º Os CEPACs serão utilizados no pagamento da área adicional de construção que exceder os limites fixados pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite estabelecido na lei específica da operação.

Seção VII**Consórcio Imobiliário**

Art. 50. O Município poderá facultar ao proprietário de área sujeita ao Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios a adoção do Consórcio Imobiliário como forma de viabilizar o adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município o imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário corresponderá ao valor do imóvel antes da realização das obras, devidamente atualizado.

§ 3º A relação entre Município e proprietário será formalizada por Contrato de Consórcio Imobiliário, que deverá indicar o valor atual do

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

imóvel, o projeto e o cronograma das obras, bem como direitos e obrigações das partes.

§ 4º O Consórcio Imobiliário poderá ser instituído por iniciativa do Município ou por proposta dos interessados.

Seção VIII**Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV**

Art. 51. O licenciamento de empreendimentos e atividades com potencial significativo de impacto sobre o meio urbano e a qualidade de vida na vizinhança dependerá de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos desta Lei e de legislação específica.

§ 1º O EIV deverá avaliar os impactos positivos e negativos do empreendimento sobre a vizinhança, apresentando medidas de mitigação e compensação dos impactos adversos, bem como ações de potencialização dos impactos positivos.

§ 2º Sempre que possível, as medidas deverão atuar diretamente na redução ou valorização dos impactos identificados, admitindo-se contrapartidas meramente financeiras apenas quando não for viável a atuação direta.

Art. 52. Lei municipal específica definirá os empreendimentos e atividades sujeitos à apresentação de EIV para fins de emissão de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. A mesma lei estabelecerá o procedimento administrativo para apresentação, análise e aprovação do EIV, observando, no mínimo, os seguintes princípios:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- I – isonomia no tratamento dos empreendedores;
- II – agilidade, publicidade e transparência no processo de análise;
- III – participação do Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE, em caráter consultivo ou deliberativo, conforme definido em lei;
- IV – participação pública, especialmente dos moradores da área de influência do empreendimento;
- V – motivação clara e detalhada das exigências e condicionantes impostas ao empreendedor.

Seção IX**Contribuição de Melhoria**

Art. 53. A Contribuição de Melhoria é o tributo municipal cujo fato gerador é a valorização imobiliária decorrente de obra pública, em benefício específico, efetivo ou potencial, de imóveis situados na área de influência da intervenção.

Art. 54. Poderão ensejar a cobrança de Contribuição de Melhoria, entre outras, as seguintes obras públicas:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, implantação de drenagem e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, praças, campos de esporte, pontes, túneis, passarelas e viadutos;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

III – implantação ou ampliação de sistemas de transporte coletivo e de trânsito rápido, com suas obras e edificações acessórias;

IV – implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, redes de energia elétrica, gás, telecomunicações e outros serviços de infraestrutura urbana;

V – obras de proteção contra secas, inundações, erosões e resacas, bem como obras de saneamento e drenagem em geral;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas e caminhos;

VII – aterros, obras de embelezamento urbano e intervenções paisagísticas em geral.

Art. 55. A Contribuição de Melhoria será regulamentada em lei específica, a qual definirá:

- I – os critérios de rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados;
- II – os limites individuais da cobrança, observada a dupla limitação constitucional (custo total da obra e valorização individual do imóvel);
- III – o procedimento de notificação, participação social e impugnação pelos contribuintes.

Seção X**Zona Especial de Interesse Social**

Art. 56. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à produção de moradia de

interesse social e/ou à regularização de assentamentos informais ocupados por população de baixa renda.

§ 1º As ZEIS serão instituídas e delimitadas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, com base em estudos técnicos e diretrizes do Plano Diretor Municipal.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos e edícios específicos das ZEIS prevalecerão sobre aqueles aplicáveis à zona urbana onde forem instituídas, desde que observados os requisitos mínimos de salubridade, segurança, acessibilidade e sustentabilidade ambiental.

§ 3º A regulamentação das ZEIS deverá assegurar a participação dos moradores e de entidades representativas nas propostas de urbanização e regularização fundiária.

Seção XI**Do Direito de Superfície**

Art. 57. O Direito de Superfície poderá ser instituído pelo proprietário de imóvel urbano em favor de terceiro, por prazo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O Direito de Superfície poderá abranger o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida em contrato.

§ 2º O Direito de Superfície poderá ser oneroso ou gratuito, conforme pactuação entre as partes.

§ 3º Os encargos e tributos incidentes sobre a área objeto do Direito de Superfície serão suportados pelo superficiário, salvo disposição contratual em sentido diverso.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 4º O Direito de Superfície poderá ser transferido a terceiros, respeitados os termos do contrato e a legislação vigente.

§ 5º Com o falecimento do superficiário, seus direitos transmitem-se aos herdeiros, observadas as normas de sucessão.

Art. 58. Em caso de alienação do imóvel ou do Direito de Superfície, o proprietário e o superficiário terão, reciprocamente, direito de preferência em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 59. O Direito de Superfície poderá ser aplicado em todo o território municipal, vedada sua incidência sobre áreas institucionais destinadas a equipamentos públicos, salvo disposição em contrário em lei específica.

Art. 60. O Direito de Superfície extingue-se:

- I – pelo advento do termo final, quando constituído por prazo determinado;
- II – pelo descumprimento das obrigações contratuais pelo superficiário;
- III – por outras causas previstas em lei ou no contrato.

Art. 61. Extinto o Direito de Superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do imóvel, inclusive das acessões e benfeitorias incorporadas, salvo estipulação contratual em sentido diverso.

Parágrafo único. A extinção do Direito de Superfície será averbada na matrícula do imóvel, por iniciativa do interessado.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**Seção XII****Usucapião Especial em Imóvel Urbano**

Art. 62. O Município de Porto Barreiro apoiará a efetivação do usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo, bem como da concessão de uso especial para fins de moradia, para famílias e comunidades de baixa renda, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 63. O Município poderá prestar assistência técnica e jurídica gratuita às comunidades e grupos sociais em processos de usucapião e regularização fundiária, em articulação com a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Poder Judiciário e demais órgãos e entidades competentes.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 64. Integram a presente Lei, para todos os fins legais, os seguintes documentos:

- I – O volume I denominado "Plano Diretor Municipal de Porto Barreiro";
- II – ANEXO I – Mapa de Macrozoneamento Municipal.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 446/2014.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL
VANDERLEI
VOLFF:644104129
49

EMANOEL VANDERLEI VOLFF

Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2026.

De 25 de junho de 2026.

EMENTA: Estabelece os instrumentos de democratização da gestão urbana no Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:**CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar integra o Sistema do Plano Diretor Municipal de Porto Barreiro, como norma específica de gestão democrática e participação social, devendo ser interpretada de forma harmônica com suas diretrizes, objetivos e demais instrumentos. Dispõe sobre os mecanismos de democratização da gestão urbana previstos nos arts. 2º, 43 e 45 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que asseguram a participação popular no planejamento, na implementação e no acompanhamento do desenvolvimento urbano e rural do Município.

Art. 2º Constituem instrumentos de gestão democrática da cidade:

- I – os Conselhos Municipais:
a) Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

b) conselhos municipais diretamente vinculados às políticas urbanas, bem como os demais conselhos setoriais, naquilo em que suas deliberações impactem o ordenamento territorial, a infraestrutura e a qualidade de vida urbana e rural.

- II – as audiências públicas;
III – as conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural;
IV – a iniciativa popular de projeto de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHOS
Seção I**Do Conselho da Cidade de Porto Barreiro - CONCIDADE**

Art. 3º Fica instituído o Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e propositivo, responsável por assegurar a gestão democrática da política de desenvolvimento urbano e rural, acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal e articular as políticas públicas relacionadas ao ordenamento territorial, infraestrutura, meio ambiente e qualidade de vida.

§ 1º O CONCIDADE integra o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial do Município e atuará como instância permanente de participação e controle social sobre as ações do Poder Público voltadas ao desenvolvimento urbano e rural.

§ 2º O CONCIDADE substituirá e incorporará as funções dos antigos Conselho de Gestão do Plano Diretor de Porto Barreiro, previstos na legislação anterior, unificando suas atribuições e representações em um único colegiado.

Art. 4º O CONCIDADE será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, observada a paridade e diversidade setorial e territorial, conforme se segue:

- I – representantes do Poder Executivo Municipal, abrangendo as áreas de planejamento, obras, agricultura, meio ambiente, educação, saúde e assistência social;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – representantes dos Conselhos Municipais cujas políticas impactem o ordenamento territorial, a infraestrutura ou o desenvolvimento urbano e rural;

- III – representantes da sociedade civil organizada, incluindo entidades comunitárias, movimentos sociais, organizações não governamentais, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;
IV – representantes do setor produtivo, abrangendo comércio, indústria, agricultura familiar e cooperativas;
V – representantes das comunidades rurais e distritos do Município.

§ 1º O número total de membros titulares e suplentes, o processo de escolha, o mandato e o funcionamento serão definidos em decreto regulamentador.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitindo uma recondução.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil ocorrerá por meio de assembleia pública de entidades e organizações locais, convocada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Subseção Única**Das Atribuições do Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE**

- Art. 5º** Compete ao Conselho da Cidade:
- I – acompanhar, avaliar e supervisionar a implementação do Plano Diretor Municipal e de suas leis complementares;
- II – propor revisões, ajustes e atualizações das diretrizes do Plano Diretor;
- III – emitir pareceres e recomendações sobre projetos, programas e políticas públicas que interfiram no desenvolvimento urbano e rural;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

IV – deliberar sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

V – promover, audiência pública para avaliação da execução do Plano Diretor e discussão das prioridades municipais;

VI – articular-se com os demais conselhos municipais, visando à integração das políticas setoriais e ao fortalecimento da participação popular;

VII – apoiar e promover conferências municipais da cidade, seminários e consultas públicas sobre o desenvolvimento urbano e rural.

§ 1º Todas as deliberações do CONCIDADE terão ampla publicidade, sendo obrigatória sua divulgação no diário oficial do Município ou meio eficaz.

§ 2º O Conselho reunir-se-á, no mínimo, uma vez por bimestre, podendo ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação técnica com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades representativas, para apoio técnico e capacitação dos membros do CONCIDADE, visando à qualificação da gestão democrática do planejamento territorial.

Seção II
Dos Conselhos Setoriais

Art. 7º Os Conselhos Municipais Setoriais integram o Sistema de Gestão Democrática do Município, constituindo espaços permanentes de participação social, controle e articulação das políticas públicas nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Os Conselhos Setoriais são órgãos colegiados criados por lei, com composição paritária entre governo e sociedade civil ou maioria desta última, devendo atuar de forma autônoma e articulada com o Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE nas matérias que repercutam sobre o planejamento, o uso e a ocupação do solo, o desenvolvimento urbano e rural, e a melhoria da qualidade de vida.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 2º Consideram-se Conselhos Setoriais, entre outros, aqueles instituídos e regulamentados por lei municipal, conforme o Quadro 1 a seguir:

Conselho Municipal Setorial	Ato de Instituição
Conselho Municipal de Saúde	Decreto 126/2025
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Decreto 089/2025
Conselho Municipal de Assistência Social	Decreto 143/2025
Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural	Decreto 110/2017
Conselho Municipal de Alimentação Escolar	Decreto 062/2024
Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB	Decreto 127/2025
Conselho Municipal de Educação	Decreto 161/2025
Conselho Municipal de Cultura e Turismo	Decreto 111/2025
Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa	Decreto 074/2025
Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência	Decreto 167/2025
Conselho Municipal Do Provoçar	Decreto 03/2025
Conselho Municipal De Meio Ambiente	Decreto 72/2024
Conselho Municipal De Esporte E Cultura	Decreto 22/2023
Conselho Gestor Do Parque Natural Municipal Professor Saldino Léo Wobeto	Decreto 88/2024
Conselho Gestor Da Estação Ecológica Municipal Paulo Pinto De Oliveira	Decreto 87/2024
Conselho Consultivo Da Reserva Biológica Municipal Maria De Lourdes De Oliveira	Decreto 89/2024
Conselho Gestor Do Fundo Municipal De Habitação	Decreto 07/2025

Art. 8º O Poder Executivo promoverá, durante a vigência do Plano Diretor Municipal, a criação e regulamentação de novos Conselhos Setoriais nas áreas que demandem participação social estruturada, especialmente nas políticas de:

- I – Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
II – Desenvolvimento Econômico, Comercial e Industrial;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 1º A criação dos conselhos mencionados no caput deverá observar o princípio da paridade de representação, assegurando ampla participação comunitária e a integração de suas deliberações ao Sistema de Planejamento e Gestão Territorial.

§ 2º O Município poderá instituir outros conselhos, fóruns ou comissões temáticas, conforme a necessidade de participação e controle social em políticas públicas específicas.

Art. 9º As deliberações dos Conselhos Setoriais terão caráter consultivo, propositivo ou deliberativo, conforme definido em suas leis de criação, devendo ser amplamente divulgadas por meio de instrumentos oficiais de transparência pública.

Parágrafo único. A representatividade e o equilíbrio entre governo e sociedade civil são requisitos essenciais para a legitimidade das decisões dos Conselhos Setoriais, devendo sua recomposição ser promovida sempre que se verificar desequilíbrio de participação.

CAPÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 10. As audiências públicas constituem instrumento fundamental da gestão democrática do Município, assegurando a participação direta da população na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 11. As audiências públicas poderão ser convocadas pelo Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE, pelo Poder Executivo Municipal ou por manifestação popular, nas hipóteses previstas nesta Lei e na legislação correlata.

Parágrafo único. As audiências terão caráter consultivo e participativo, devendo garantir ampla publicidade, transparência e acessibilidade à população.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 12. O procedimento de convocação, realização e registro das audiências públicas será definido em decreto do Poder Executivo Municipal ou em regimento interno do CONCIDADE, observados os princípios da publicidade, da ampla participação e da transparência das decisões.

Art. 13. As contribuições apresentadas nas audiências públicas deverão ser consideradas na formulação e revisão das políticas, planos e projetos municipais, integrando o relatório público de acompanhamento do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS CONFERÊNCIAS SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE URBANO E RURAL

Art. 14. Poderão ser instituídas, sob direção do ConCidade, conferências sobre quaisquer assuntos relacionados ao Plano Diretor Municipal, utilizando-se de seminários, painéis, mesas-redondas e debates, cujas conclusões serão apresentadas como contribuição ao planejamento continuado e apreciadas na próxima audiência pública.

CAPÍTULO V
DOS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS POR INICIATIVA POPULAR

Art. 15. A cidadania do Município de Porto Barreiro poderá apresentar diretamente à Câmara de Vereadores projetos de lei sobre matérias compreendidas nas diretrizes e projetos estruturantes do Plano Diretor Municipal, mediante adesão mínima de 5% do eleitorado municipal.

§ 1º Compete à Mesa Diretora da Câmara verificar a autenticidade das assinaturas e o cumprimento do percentual exigido, com apoio do Cartório Eleitoral competente.

§ 2º O trâmite dos projetos de iniciativa popular seguirá o que dispõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 16. Para a primeira composição do Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE, a escolha dos membros recairá preferencialmente sobre os integrantes da comissão de acompanhamento formada durante o processo de elaboração do Plano Diretor Municipal.

Art. 17. Os regimentos internos do conselho deverão estar aprovados e publicados no prazo de 180 dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL
VANDERLEI
VOLFF:6441041
2949

Assinado de forma digital por EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
Data: 2026.06.25 09:59:00 -03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF

Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2026.

De 25 de junho de 2026.

EMENTA: Dispõe sobre a de Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Porto Barreiro, definindo zonas, setores, critérios e parâmetros urbanísticos destinados a orientar a organização territorial, o desenvolvimento urbano e a adequada utilização das áreas urbanas e de expansão urbana.

Art. 2º O ordenamento territorial disciplinado por esta Lei Complementar integra o Sistema Municipal de Planejamento e deverá ser aplicado em consonância com o Plano Diretor Municipal e com a legislação ambiental vigente, observando-se especialmente as unidades de conser-

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

vação e demais áreas protegidas, que possuem regras específicas de uso e manejo.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar constituem normas obrigatórias para análise, aprovação e execução de atividades públicas e privadas, devendo ser observadas em:

I – concessão de alvarás de construção, reforma, ampliação e regularização de edificações;

II – concessão de alvarás de localização e funcionamento de atividades urbanas;

III – elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços relacionados à infraestrutura urbana ou edificações;

IV – processos de urbanização, reurbanização ou requalificação de áreas;

V – parcelamento ou desmembramento do solo urbano.

Seção I**Dos Objetivos**

Art. 4º Esta Lei Complementar tem por finalidade orientar o uso, a ocupação e a transformação do território municipal, assegurando a função social da propriedade e promovendo o desenvolvimento sustentável, conforme os seguintes objetivos:

I – ordenar a ocupação do solo urbano e rural, conciliando o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – favorecer o adensamento e a requalificação das áreas urbanizadas, evitando a expansão desnecessária ou desarticulada do perímetro urbano;

III – estruturar o zoneamento municipal mediante a definição de zonas e setores compatíveis com as características ambientais, a diversidade de usos e a integração entre atividades complementares;

IV – assegurar conectividade e acessibilidade entre as áreas urbanas e rurais por meio de um sistema viário organizado, hierarquizado e eficiente;

V – promover a ocupação de vazios urbanos e a recuperação de áreas degradadas, otimizando o uso da infraestrutura implantada;

VI – estabelecer parâmetros urbanísticos e edifícios que garantam salubridade, conforto ambiental, segurança e adequada habitabilidade das edificações e dos espaços públicos;

VII – identificar, proteger e recuperar áreas ambientalmente sensíveis, incluindo nascentes, matas ciliares, áreas de preservação permanente e demais espaços de relevância ecológica;

VIII – delimitar áreas de interesse social e turístico, estimulando a inclusão produtiva, o acesso à moradia digna e o fortalecimento das vocações econômicas e culturais do município;

IX – incentivar a diversidade de usos e atividades compatíveis, promovendo a integração equilibrada entre moradia, comércio, serviços e pequenas indústrias, sem prejuízo ao bem-estar da vizinhança;

X – estabelecer diretrizes e medidas mitigadoras ou compensatórias aplicáveis a empreendimentos e atividades com potencial impacto urbanístico ou ambiental;

XI – planejar a expansão urbana e orientar a ocupação das áreas rurais em conformidade com as características naturais do território, solo, relevo, cursos d'água e infraestrutura, e com o zoneamento estabelecido pelos órgãos competentes.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**Seção II****Das Definições**

Art. 5º Para os fins de interpretação e aplicação desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I – Zoneamento é a divisão da área urbana da sede municipal em zonas e setores, para os quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis;

II – ZR – Zona Residencial: destinada predominantemente ao uso habitacional, admitindo edificações unifamiliares e multifamiliares em densidades compatíveis com a infraestrutura disponível, estimulando o adensamento controlado nas áreas consolidadas;

III – ZM – Zona Mista: área destinada à convivência entre usos residenciais, comerciais e de serviços de baixa e média incomodidade, promovendo vitalidade urbana, diversidade funcional e redução de deslocamentos;

IV – ZI – Zona Industrial: destinada a atividades industriais, de armazenagem e agroindustriais de baixo e médio impacto, observados critérios de segurança, mitigação de impactos e compatibilidade com os usos vizinhos;

V – ZEIS – Zona Especial de Interesse Social: áreas destinadas à habitação de interesse social, regularização fundiária, reassentamentos e programas habitacionais, com parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação;

VI – ZP – Zona de Preservação Ambiental: compreende áreas ambientalmente sensíveis, incluindo APPs, encostas, matas ciliares,

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

áreas de entorno do Lago de Salto Santiago e demais espaços cuja função principal é a conservação ambiental e o turismo sustentável;

VII - Uso do solo é o tipo de utilização de partes do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona ou setor, podendo esses usos ser definidos como:

a) Usos adequados: compreendem as atividades que apresentam clara compatibilidade entre as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente e com as atividades do entorno imediato.

b) Usos permissíveis: compreendem as atividades cuja compatibilização dependem da análise ou regulamentação específica, para cada caso, em função de seus impactos ambientais, urbanísticos e de circulação; e

c) Usos proibidos: compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondentes;

IX - Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos:

a) Coeficiente de aproveitamento (CA): é o valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima a construir;

b) Altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros ou em número de pavimentos, quando medida do nível do terreno até seu ponto mais alto;

c) Recuo frontal do lote: é a distância mínima entre a fachada da edificação e a testada do lote;

d) Afastamento das divisas: é a distância mínima entre o limite extremo da projeção horizontal da edificação e as divisas do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser: laterais e fundos;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

e) Taxa de ocupação (TO): é o percentual que expressa a relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote onde se pretende edificar;

f) Taxa de permeabilidade (TP): é a proporção entre a área não edificada e/ou não pavimentada do lote e a área do mesmo; e

g) Densidade: é a proporção entre o número de habitantes e a área (ha) por eles ocupada;

X - Dimensão do lote: é indicada pela área mínima (em metros quadrados) e testada mínima (em metros), estabelecida para fins de parcelamento do solo;

XI - Alvará de construção: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

XII - Consulta para obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pelo órgão municipal competente, que informa sobre a legislação e condiciona a atividade requerida;

XIII - Consulta para obtenção de Alvará de Construção: documento expedido pelo órgão municipal competente, que informa os parâmetros urbanísticos de lote ou área e solicita a anuência dos órgãos competentes;

XIV - Alvará de demolição: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza a demolição da edificação;

XV - Alvará de localização e funcionamento: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, em determinado local;

XVI - Habite-se: certificado concedido pelo Município quanto à execução e condições mínimas de habitabilidade;

XVII - Certificado de vistoria e conclusão de obra: certificado emitido pelo Município que comprova a execução da obra de acordo com alvará de construção e autoriza seu uso;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

XVIII - Alvará de reforma: autorização concedida pelo Município para execução de benfeitorias em edificações já existentes, sem acréscimo de área;

XIX - Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos ou privados de educação, cultura, pesquisa, saúde, lazer, esporte, assistência social, cemitérios, mercados públicos, e outras atividades gerenciadas por órgãos governamentais;

XX - Equipamentos urbanos públicos ou privados: são os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, rede de transmissão de dados, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais e demais redes de abastecimento público;

XXI - Área de preservação, conservação e proteção: são as áreas regulamentadas pelas Leis Federal, Estadual e Municipal, relativas à matéria;

XXII - Parâmetros urbanísticos: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabeleçam a forma de uso e ocupação das edificações em relação ao lote, à via e ao entorno;

XXIII - Subsolo: é o pavimento semienterrado no qual o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota média mais 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno estabelecido nas extremidades do alinhamento da edificação ou fachada frontal, medido no eixo da edificação ou da unidade, no caso de agrupamento residencial ou conjuntos;

XXIV - Faixa de domínio: área contígua às vias de tráfego intermunicipal e aos equipamentos urbanos; e

XXV - Gleba: é a área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos.

§ 1º As zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lote.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 2º Os setores serão determinados pela rua que o define, e os lotes ou áreas deste setor são aquelas que possuem testadas para esta rua origem.

Art. 6º As zonas definidas no art. 5º possuem natureza normativa e aplicam-se cumulativamente às demais normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, do sistema viário, de proteção ambiental, acessibilidade e edificações, não excluindo exigências previstas em legislações estaduais ou federais.

Art. 7º O detalhamento das zonas, com respectivos limites geográficos, será estabelecido no Mapa de Zoneamento que integra esta Lei Complementar como Anexo I, constituindo referência obrigatória para aprovação de projetos, análise de viabilidade de uso e licenciamento urbanístico.

Art. 8º Qualquer interpretação sobre os limites das zonas deverá considerar o mapa oficial em formato digital, sua base georreferenciada e as diretrizes do Plano Diretor Municipal, prevalecendo a leitura técnica emitida pelo órgão municipal competente de planejamento urbano.

Art. 9º A revisão dos limites das zonas e a criação de novas categorias ou subzonas poderão ser realizadas por meio de lei complementar, observados:

I - estudos técnicos de uso e ocupação do solo;

II - diretrizes do Plano Diretor Municipal;

III - compatibilidade com a infraestrutura existente ou planejada;

IV - análise de impacto urbanístico e ambiental;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

V - participação social nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II**DOS ALVARÁS**

Art. 10. Os usos de edificações e atividades regularmente autorizados sob a vigência de legislação anterior, mas que não se enquadram nas disposições desta Lei Complementar, serão considerados usos não conformes, devendo o Município, com o apoio do Conselho da Cidade de Porto Barreiro - CONCIDADE, definir critérios e prazos para sua regularização, adequação ou substituição progressiva.

§ 1º O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, regulamentar os procedimentos e condições de regularização de que trata o caput, estabelecendo os casos passíveis de permanência, adaptação ou conversão de uso.

§ 2º Ficam vedadas novas obras, ampliações ou reconstruções em edificações cujos usos sejam considerados não conformes com esta Lei Complementar, admitindo-se apenas intervenções necessárias à segurança estrutural, à salubridade, à manutenção ou à adequação sanitária, bem como melhorias em áreas abertas destinadas ao lazer ou recreação, desde que não impliquem aumento da área construída ou mudança de uso.

§ 3º A concessão de alvarás para construção, reforma, ampliação ou qualquer outra intervenção edilícia dependerá da observância integral das normas de uso e ocupação do solo previstas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 7º As edificações, iniciadas ou não, com projeto e alvará expedidos até a data da aprovação da presente Lei Complementar e dentro do prazo de validade dos mesmos, terão seus direitos preservados.

Art. 8º Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, e industriais somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 9º Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais deverão atender as exigências ambientais, de segurança, de higiene, saúde, proteção do bem-estar e sossego público, as quais deverão ser renovadas anualmente sob pena de cassação do mesmo.

Parágrafo único. Os alvarás a que se refere o caput deste artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:

I - do projeto, em partes essenciais, durante sua execução;

II - da lei ou de regulamento que rege a execução da obra; e

III - das exigências do alvará da licença.

Art. 10. A manifestação expressa da vizinhança diretamente afetada, contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovadamente incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração de processo de cassação de alvará.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 11. A transferência ou modificação do alvará de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, já instalado no Município implica em novo licenciamento, o qual estará sujeito aos mesmos benefícios e exigências de um novo empreendimento.

Art. 12. Empreendimentos classificados como perigosos, incômodos, nocivos, diversificados e especiais, dependerão da aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e pelo Conselho da Cidade de Porto Barreiro - CONCIDADE para a sua localização.

Art. 13. A instalação ou ampliação de empreendimentos e atividades potencialmente geradoras de impacto urbanístico, ambiental ou social dependerá de parecer prévio do Conselho da Cidade de Porto Barreiro - CONCIDADE e da apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme disposto nesta Lei Complementar, no Estatuto da Cidade e nas normas de regulamentação municipal.

§ 1º Estão sujeitos à apresentação do EIV, entre outros, os seguintes empreendimentos:

I - conjuntos habitacionais ou edificações multifamiliares com mais de 50 (cinquenta) unidades;

II - estabelecimentos comerciais ou de serviços com área construída igual ou superior a 5.000 m²;

III - estabelecimentos comerciais ou de serviços específicos, de impacto local relevante, com área igual ou superior a 1.000 m²;

IV - indústrias com área construída igual ou superior a 3.500 m²;

V - atividades de extração mineral, de qualquer porte;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VI - empreendimentos ou atividades que, pela natureza ou intensidade de uso, possam gerar grandes modificações no espaço urbano, conforme definido em regulamento.

§ 2º O procedimento para elaboração, análise e aprovação do EIV será regulamentado por decreto do Poder Executivo, observando-se as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e demais regulamentos federais aplicáveis.

§ 3º O CONCIDADE poderá solicitar informações complementares, estudos específicos ou a realização de audiência pública, quando o porte ou a complexidade do empreendimento justificar.

CAPÍTULO III**DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**

Art. 14. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV tem por finalidade identificar, avaliar e mensurar os efeitos positivos e negativos decorrentes da implantação ou ampliação de empreendimentos e atividades sobre a dinâmica urbana, ambiental e social de sua área de influência, devendo contemplar, no mínimo, a análise dos seguintes aspectos:

I - repercussões sobre o adensamento populacional e padrões de ocupação do solo;

II - demanda gerada por infraestrutura urbana, serviços públicos, equipamentos comunitários e áreas verdes;

III - impactos na circulação viária, acessibilidade universal, transporte coletivo, oferta de estacionamento e segurança no trânsito;

IV - efeitos sobre o mercado fundiário e imobiliário local;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

V - características socioeconômicas e demográficas da população diretamente afetada;

VI - interferências sobre áreas de preservação, recursos naturais, cursos d'água, paisagem urbana, patrimônio histórico, cultural ou ambiental;

VII - compatibilidade do empreendimento ou atividade com os usos existentes no entorno e com as diretrizes do Plano Diretor Municipal;

VIII - medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento necessárias para prevenir, corrigir ou minimizar impactos negativos;

IX - delimitação da área de influência direta e indireta, definida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 15. Compete ao Conselho da Cidade de Porto Barreiro - CONCIDADE analisar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e emitir parecer sobre sua adequação, podendo recomendar ajustes, exigir estudos complementares e estabelecer medidas mitigadoras ou compensatórias destinadas a eliminar ou reduzir impactos urbanísticos identificados.

Parágrafo único. As medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo CONCIDADE constituem condicionantes do licenciamento municipal e deverão ser integralmente executadas e custeadas pelo empreendedor.

Art. 16. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui o Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, sendo instrumentos distintos e complementares.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. O EIA/RIMA será exigido sempre que o empreendimento ou atividade se enquadrar nas hipóteses previstas na legislação ambiental federal, estadual ou nas normas específicas aplicáveis.

CAPÍTULO IV**DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 17. O zoneamento de uso e ocupação do solo constitui instrumento de ordenamento urbanístico destinado a organizar a distribuição espacial das atividades no território do Município de Porto Barreiro, promovendo o desenvolvimento sustentável, a ocupação racional da infraestrutura existente e a compatibilização entre usos residenciais, econômicos, sociais e ambientais.

Art. 18. Para fins desta Lei Complementar, o território urbano do Município fica dividido nas seguintes zonas de uso:

I – ZR – Zona Residencial;

II – ZM – Zona Mista;

III – ZI – Zona Industrial;

IV – ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;

V – ZP – Zona de Preservação Ambiental;

Art. 19. As zonas definidas no artigo anterior têm as seguintes finalidades e características:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – ZR – Zona Residencial: Área destinada predominantemente ao uso habitacional, admitindo edificações unifamiliares e multifamiliares, os parâmetros urbanísticos desta zona deverão incentivar o adensamento controlado nas áreas-dotadas de infraestrutura, promovendo a ocupação de vazios urbanos e evitando a expansão desordenada.

II – ZM – Zona Mista: Área destinada à coexistência equilibrada entre usos residenciais, comerciais e de serviços de baixa e média incomodidade, promovendo vitalidade urbana e reduzindo deslocamentos. A Zona Mista poderá contemplar eixos de atividade ao longo das vias principais, admitindo maior intensidade construtiva, conforme parâmetros definidos nesta Lei.

III – ZI – Zona Industrial: Área destinada à instalação de pequenas e médias indústrias, agroindústrias, centros logísticos e atividades de apoio produtivo compatíveis com o ambiente urbano. A implantação de atividades na ZI observará critérios de segurança, controle de impactos, proteção ambiental e compatibilidade com os usos vizinhos.

IV – ZEIS – Zona Especial de Interesse Social: Áreas destinadas à habitação de interesse social, à regularização fundiária, aos reassentamentos e às urbanizações específicas. A delimitação das ZEIS constará de mapa próprio ou poderá ser instituída por decreto, observadas as diretrizes desta Lei e do Plano Diretor Municipal. As ZEIS prevalecem sobre a zona na qual estiverem inseridas, para fins de aplicação dos parâmetros urbanísticos diferenciados.

V – ZP – Zona de Preservação Ambiental: Áreas ambientalmente sensíveis, abrangendo APPs, margens do Lago de Salto Santiago, nascentes, remanescentes vegetais e demais espaços de elevada fragilidade ecológica. Nesta zona, os usos são restritos, priorizando-se a conservação ambiental, a pesquisa, o turismo sustentável e atividades de baixo impacto. Qualquer intervenção dependerá de licenciamento e avaliação técnica específica, observada a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 20. A localização, os limites e o perímetro das zonas de uso instituídas por esta Lei constarão do Mapa Oficial de Zoneamento, integrante do Anexo I, prevalecendo para fins de licenciamento urbanístico a versão digital georreferenciada.

Art. 21. Na hipótese de um imóvel situar-se parcialmente em mais de uma zona, aplicar-se-á:

I – o regime urbanístico da zona onde estiver localizada a maior porção da área do lote;

II – havendo equivalência de áreas, prevalecerá a zona que permitir maior potencial construtivo ou que seja mais compatível com a função pretendida.

Art. 22. O zoneamento estabelecido nesta Lei detalha e operacionaliza as diretrizes territoriais definidas pelo Plano Diretor Municipal, não alterando nem substituindo os limites das macrozonas constantes da Lei Complementar que aprovou o Plano Diretor Municipal.

Art. 23. O Poder Executivo poderá propor atualização do Mapa de Zoneamento para correções cartográficas ou ajustes decorrentes de regularizações fundiárias, desde que não haja alteração de parâmetros urbanísticos, respeitadas as diretrizes do Plano Diretor.

CAPÍTULO V**DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 24. Ficam classificados e definidos os usos do solo para fins de implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do território municipal, conforme as categorias e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os usos do solo são definidos conforme a natureza das atividades, observadas as seguintes categorias:

I – Habitacional: Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, subdivididas em:

a) Habitação unifamiliar: edificação isolada destinada à moradia de uma única família;

b) Habitação geminada: edificação unifamiliar contígua a outra de uso similar, separada por parede ou elemento comum, sem necessidade de identidade arquitetônica;

c) Habitação coletiva: edificação destinada à moradia de duas ou mais famílias, agrupadas vertical ou horizontalmente.

II – Equipamento de uso institucional: Edificações e instalações voltadas à prestação de serviços de interesse público e comunitário, tais como escolas, centros de educação infantil, centros comunitários, igrejas, bibliotecas públicas, abrigos, casas de passagem, asilos, seminários, internatos, conventos e orfanatos.

III – Comercial e de serviços: Atividades voltadas à oferta de bens e/ou serviços, de natureza lucrativa ou não, classificadas conforme o porte e o impacto:

a) Comércio e serviço tipo 1 (uso local): atividades de pequeno porte e uso cotidiano, compatíveis com áreas residenciais, como escritórios, consultórios, salões de beleza, barbearias, padarias, lanchonetes, restaurantes, açougues, farmácias, papelerias, mercearias, supermercados, relojarias, oficinas leves, escolas e centros de educação infantil particulares, hospitais de pequeno porte e templos religiosos.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

b) Comércio e serviço tipo 2 (uso setorial): atividades de porte médio e uso intermitente, tais como laboratórios, hotéis, restaurantes, academias, oficinas mecânicas, serralherias, postos de lavagem e venda ou locação de veículos, agências de turismo e similares.

c) Comércio e serviço específico: atividades de maior complexidade ou risco, que demandam controle técnico, como postos de combustíveis e comércio de derivados de petróleo e similares.

d) Comércio e serviço geral: atividades de impacto relevante, cuja instalação depende de análise prévia do Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE, tais como depósitos de materiais de construção, marmorarias, abatedouros, centrais de reciclagem sem lavagem de materiais e comércio de insumos agrícolas.

IV – Industrial: Atividades destinadas à transformação de insumos e à produção de bens, classificadas conforme o porte e o potencial de impacto:

a) Tipo 1 – indústrias compatíveis: atividades compatíveis com áreas residenciais, de baixo impacto, como confecções, malharias, marcenarias, fábricas de estofados e similares;

b) Tipo 2 – indústrias moderadas: atividades compatíveis com o entorno urbano e que não gerem intenso fluxo de veículos ou pessoas, como indústrias alimentícias, eletromecânicas, de artefatos de cimento, madeireiras, laticínios e fábricas de produtos de higiene e limpeza;

c) Tipo 3 – indústrias potencialmente poluidoras: atividades que utilizem ou manipulem produtos que possam causar poluição, como frigoríficos, metalúrgicas, galvanoplastias, lavanderias industriais, fábricas de baterias, indústrias químicas, de biocombustíveis e agroindústrias.

V – Uso periurbano: Aplicam-se às áreas de transição entre o urbano e o rural, conforme o Código de Posturas Municipal, observando-se os critérios de salubridade, segurança, higiene e estética urbana. Os usos devem compatibilizar atividades urbanas e rurais, preservando a função produtiva do solo e assegurando condições adequadas de habitabilidade. É permitida a manutenção e implantação de atividades silvícolas de pequena escala, desde que atendidas as normas ambientais e urbanísticas vigentes.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VI – Uso rural: Compreende as atividades compatíveis com a área rural, tais como agropecuária, pesque-pague, turismo rural, hospedagem, hospitais veterinários, haras, cemitérios, extração mineral e hidromineral, olarias, usinas de reciclagem, motéis e atividades afins.

Art. 25. Os equipamentos de uso público e comunitário deverão instalar-se em qualquer zona do Município, sempre verificada sua área de abrangência.

Art. 26. Os usos e as diferentes atividades estão classificados em cada zona ou setor, de acordo com sua categoria e natureza:

I – Uso adequado: compreendem as atividades que apresentam clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente e com as atividades do entorno imediato;

II – Uso permissível: compreendem as atividades cuja compatibilidade para a destinação da zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso, em função de seus impactos ambientais negativos, urbanísticos e de circulação;

III – Uso proibido: compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondentes.

§ 1º Os usos permissíveis serão apreciados pelo Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE que, quando necessário, poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos e rigorosos que aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, em especial quanto à:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – adequação à zona onde será implantada a atividade; e

II – ocorrência de conflitos com o entorno, do ponto de vista de prejuízo à segurança, sossego ou saúde dos habitantes vizinhos e ao sistema viário, com possibilidades de perturbação no tráfego e/ou ao meio ambiente.

§ 2º A permissão para localização de qualquer atividade considerada incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, do parecer técnico do órgão responsável a nível estadual e/ou federal.

Art. 27. A classificação das atividades como de uso adequado, permissível ou proibido, segundo a qualidade de ocupação determinada pela zona, setor ou categoria funcional, estão contidas nas tabelas do Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de aplicação das tabelas de que trata o caput deste artigo, serão consideradas como de uso proibido, em cada zona ou setor, todas as atividades que não estejam relacionadas como de uso adequado ou permissível; excetuando-se regulamentações exaradas pelo Executivo Municipal, com parecer favorável do Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE.

§ 2º Para efeito de aplicação das tabelas de que trata o caput deste artigo, consideram-se como integrante da zona, e sujeitos aos parâmetros urbanísticos do mesmo, os lotes e áreas cujas testadas e acessos para veículos estão voltadas à rua determinante do uso.

Art. 28. Para fins de ordenamento territorial, o Município fica organizado em macrozonas, as quais serão classificadas quanto aos usos predominantes nas seguintes zonas:

I – Zona Urbana, correspondente à Macrozona Urbana, destinada à ocupação urbana consolidada e à expansão ordenada da cidade;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – Zona de Preservação Permanente, correspondente à Macrozona de Preservação Permanente e à Macrozona de Preservação dos Morros, destinada à proteção dos recursos naturais, da paisagem e das áreas ambientalmente sensíveis;

III – Zona Extensiva, correspondente à Macrozona de Convivência, à Macrozona de Negócios e Serviços Públicos, à Macrozona de Especial Interesse Social e à Macrozona de Interesse Histórico, caracterizada por ocupação de baixa a média intensidade, usos compatíveis com a preservação ambiental, atividades institucionais, sociais, culturais e de interesse coletivo;

IV – Zona Intensiva, correspondente à Macrozona Silvoagropastoril, destinada às atividades agropecuárias, silviculturais e afins, com uso intensivo do solo, observadas as normas ambientais e de proteção aos recursos naturais;

V – Zona Restritiva, correspondente à Macrozona de Preservação dos Morros e à Macrozona de Interesse Turístico, caracterizada por restrições específicas de uso e ocupação do solo, com vistas à preservação ambiental, paisagística e à compatibilização com atividades turísticas sustentáveis.

CAPÍTULO VI**DAS NORMAS PARA O PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 29. Toda e qualquer divisão de terras, na área urbana, far-se-á de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento do Solo atendida às prescrições das leis federais e estaduais existentes e desta própria Lei Complementar.

§ 1º Serão sempre observadas nos casos de parcelamento, loteamento e subdivisões, as dimensões mínimas dos lotes de acordo com a

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

zona ou setor onde estão inseridos, definidos na tabela do Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 2º O parcelamento do solo na Área Periurbana deverá obedecer às normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para áreas rurais, sendo vedados parcelamentos irregulares ou clandestinos e não implicará obrigação do poder público em fornecer, de imediato, a totalidade da infraestrutura urbana exigida para o perímetro urbano, devendo a implantação de serviços e equipamentos públicos observar as prioridades definidas no Plano Diretor.

Art. 30. Os limites de ocupação do solo são determinados pela aplicação simultânea da taxa de ocupação, do coeficiente máximo de aproveitamento, do recuo frontal, do afastamento das divisas laterais e de fundos, da altura máxima da edificação, da taxa de permeabilidade, do número mínimo de vagas para estacionamento e da densidade de ocupação (unidade/lote).

Art. 31. Nos lotes de esquina, a testada mínima deverá ser acrescida do recuo obrigatório previsto para a zona onde o lote se localiza.

Seção I**Da Taxa de Ocupação**

Art. 32. Para efeito desta Lei Complementar, taxa de ocupação é o instrumento de controle de ocupação do solo que estabelece a relação entre a área da projeção máxima de construção permitida no plano horizontal e a área do lote, definida em função do uso e da zona em que se situar, conforme a tabela do Anexo II, desta Lei Complementar.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. A taxa de ocupação das respectivas zonas é definida de acordo com a fórmula:

$$TO = PCH/AT$$

TO = taxa de ocupação

PCH = projeção máxima de construção no plano horizontal

AT = área total do lote

Art. 32. No cálculo da projeção máxima da construção permitida no plano horizontal, não serão computados para efeito de verificação da taxa de ocupação as sacadas, balcões, floreiras, varandas abertas, marquises e toldos em balanço até 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que não utilizadas como dependências de serviços, quando este balanço exceder a 1,20 (um metro e vinte centímetros) esta área excedente será computada no cálculo da Taxa de Ocupação (TO).

Seção II**Do Coeficiente Máximo de Aproveitamento**

Art. 33. A área máxima de construção será obtida através da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento (CA) do lote expresso em unidades constantes e variável de acordo com as zonas e setores, conforme o Anexo II desta Lei Complementar, definida pela relação entre o total de área construída e a área total do terreno, segundo a seguinte fórmula:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

$$CA = AC/AT$$

CA = coeficiente máximo de aproveitamento do lote

AC = área total da construção

AT = área total do lote

Parágrafo único. Não serão consideradas, para efeito da determinação do total da área construída, as seguintes áreas da edificação:

I – áreas construídas em subsolo, áreas destinadas a estacionamento não coberto, sótão, reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás, centrais de ar-condicionado; e

II – área de sacadas, varandas abertas, balcões e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que vinculadas ao limite de 6m² (seis metros quadrados) por unidade.

Seção III**Da Altura Máxima da Edificação**

Art. 34. Para o cálculo da altura máxima da edificação, a distância máxima entre pisos é fixada em 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrerem entre os pisos alturas maiores que as referidas no caput deste artigo, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos, consoante os múltiplos de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) ou fração.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 35. A altura máxima das edificações nas diferentes zonas de uso está definida no Anexo II, desta Lei Complementar.

Seção IV**Dos Afastamentos das Divisas e do Recuo da Testada do Lote**

Art. 36. Os afastamentos mínimos das divisas e o recuo da testada do lote para cada edificação serão sempre tomados perpendicularmente em relação às divisas e a testada do lote, a partir do ponto mais avançado da edificação.

Art. 37. Os afastamentos das divisas laterais, de fundo e o recuo frontal das edificações serão definidos em função da zona urbana em que se localizam e da altura da edificação, observadas as disposições do Código de Obras Municipal e demais normas aplicáveis.

I – nos casos em que as fachadas possuam aberturas, o afastamento mínimo das divisas laterais e de fundo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), salvo quando o Código de Obras exigir distância superior, em razão das características construtivas ou da finalidade do uso;

II – os demais usos e tipologias edilícias não contemplados neste artigo deverão atender aos parâmetros estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 38. A projeção dos afastamentos dos beirais, independente da direção do caimento das águas dos telhados, deverá ter afastamento mínimo de 70cm (setenta centímetros) da divisa.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 39. Os espaços livres definidos como recuo e afastamentos, devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação nas proporções do Anexo II, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. As determinações desta Lei Complementar não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivem assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente das zonas ou setores em que são implantadas.

Art. 41. Quando conflito de informações nesta Lei Complementar, sempre prevalecerá a determinação em texto.

Art. 42. As infrações à presente Lei Complementar darão ensejo à cassação do respectivo Alvará de Construção e/ou de Funcionamento, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras, de acordo com o Código de Obras.

Art. 43. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE.

Art. 44. São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os seguintes anexos:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – Anexo I – Mapas:

a) Mapa 01 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo da Sede do Município;

b) Mapa 02 – Mapa das Macrozonas;

II – Anexo II – Tabela de Uso e Ocupação do Solo;

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Complementar nº 02/2013, que aprovou o Plano Diretor Municipal anterior.

§ 1º Os processos administrativos relativos a projetos, licenciamentos ou regularizações protocolados antes da publicação desta Lei Complementar serão analisados e concluídos com base na legislação vigente à data do protocolo.

§ 2º O disposto no § 1º vigorará pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da entrada em vigor desta Lei Complementar, após o qual todos os novos pedidos deverão observar integralmente as normas aqui estabelecidas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL
VANDERLEI
VOLFF:6441041
2949Assinado de forma
digital por EMANOEL
VANDERLEI
VOLFF:64410412949
Dados: 2026.06.25
11:07:12 -03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF

Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2026.

De 25 de junho de 2026.

EMENTA: Dispõe Sobre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:**CAPÍTULO I**
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a elaboração e aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Porto Barreiro, nos termos da legislação federal e estadual aplicável, bem como das normas municipais pertinentes, assegurando o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Art. 2º O parcelamento do solo para fins urbanos somente será admitido nas áreas classificadas como Zona Urbana, devidamente delimitadas na Lei de Perímetro Urbano, observando-se, cumulativamente, a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário Municipal, o Código de Obras, o Código de Posturas e demais legislações correlatas.

§ 1º Poderão ser aplicados os parâmetros de Zona Urbana às glebas situadas na faixa limítrofe entre as zonas urbana e rural, desde que a área remanescente da gleba mantenha metragem igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo INCRA.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os parcelamentos, incluindo loteamentos, desmembramentos e remembramentos destinados à venda, ao melhor aproveitamento do imóvel ou à sua regularização, bem como aos efetuados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de condomínio ou por qualquer outro título.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º Esta Lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento do solo urbano no Município de Porto Barreiro, de modo a garantir a função social da propriedade, a conformidade urbanística e ambiental dos empreendimentos e a adequada integração destes à infraestrutura e às diretrizes do Plano Diretor Municipal, especialmente quanto:

I – orientar o planejamento, a concepção e a execução de empreendimentos que envolvam parcelamento do solo urbano, garantindo o ordenamento territorial adequado;

II – prevenir a ocupação urbana em áreas ambientalmente frágeis, inadequadas à urbanização ou que comprometam a segurança, a infraestrutura e o bem-estar da população;

III – evitar a oferta, a comercialização ou a ocupação de lotes que não atendam aos requisitos legais, urbanísticos, ambientais e de infraestrutura exigidos para fins urbanos;

IV – assegurar padrões mínimos de qualidade urbanística, ambiental, paisagística e de infraestrutura nos processos de parcelamento do solo;

V – promover o desenvolvimento urbano sustentável, garantindo a função social da propriedade e o interesse coletivo;

VI – integrar o parcelamento do solo às diretrizes do Plano Diretor, ao sistema viário e às políticas públicas municipais de habitação, saneamento, mobilidade e meio ambiente.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 4º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação ou com a ampliação ou prolongamento das vias existentes, observados os parâmetros urbanísticos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o zoneamento vigente e as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 6.766/1979 e suas alterações.

Art. 5º Considera-se desmembramento a subdivisão de lote ou gleba em lotes destinados à edificação, desde que mantido o aproveitamento integral do sistema viário existente, sem abertura ou prolongamento de novas vias públicas, atendidas as dimensões mínimas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no zoneamento aplicável.

Art. 6º Considera-se desmembramento de pequeno porte aquele que, além de atender ao disposto no artigo anterior, envolva área total inferior a 15 (quinze) vezes a área mínima de lote definida para a zona em que estiver localizado, conforme Lei de Zoneamento, sendo limitado a 10 (dez) lotes resultantes e uma unidade remanescente.

Art. 7º Considera-se remembramento a reunião de dois ou mais lotes contíguos, resultando em um único lote edificável, desde que atendidos os parâmetros urbanísticos e as dimensões mínimas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 8º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Área bruta: área total da gleba a ser loteada ou desmembrada, excluídas apenas as áreas de preservação ambiental compulsória;

II – Área líquida: soma das áreas dos lotes resultantes do loteamento ou desmembramento, obtida a partir da área bruta descontadas as áreas destinadas ao sistema viário, praças, áreas municipais e demais áreas públicas;

III – Área de logradouros públicos: totalidade das áreas destinadas à abertura de ruas, praças e demais espaços públicos, nos termos da Lei do Sistema Viário Municipal;

IV – Área municipal: área destinada obrigatoriamente ao Poder Público para implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, podendo ser desafetada exclusivamente nas condições previstas no Art. 31 desta Lei.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**CAPÍTULO IV**
DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 9º É vedado o parcelamento do solo nas seguintes situações:

I – em áreas de banhado, várzeas, zonas sujeitas à inundação periódica ou permanente, conforme dados dos órgãos municipais, estaduais ou federais competentes;

II – em áreas de preservação permanente ou em qualquer área protegida por legislação ambiental, assim definidas pelos órgãos ambientais competentes, devendo ser observadas todas as restrições previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente;

III – em turfeiras ou em solos de alta suscetibilidade à erosão, que deverão manter sua cobertura vegetal natural, salvo quando houver necessidade de intervenções de engenharia (corte, aterro ou terraplenagem), devidamente licenciadas;

IV – em terrenos não atendidos por equipamentos urbanos essenciais, especialmente abastecimento de água potável e energia elétrica, salvo se o responsável pelo parcelamento comprovar a possibilidade de atendimento mediante aprovação dos órgãos competentes;

V – em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento);

VI – no entorno de nascentes, inclusive olhos-d'água, independentemente da sua situação topográfica, sendo vedado o parcelamento no raio mínimo de 50,00m (cinquenta metros) a partir do ponto de surgência;

VII – nas faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais ou federais, observado o recuo mínimo exigido pelo órgão competente, nunca inferior a 15,00m (quinze metros) de cada lado do eixo da via;

VIII – nas faixas destinadas ao prolongamento de vias existentes e nos recuos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e pelo Sistema Viário Municipal;

IX – em áreas destinadas a obras ou dispositivos de controle de drenagem, contenção ou estabilização de erosão, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais;

X – nas faixas de domínio ou de proteção associadas a ferrovias, linhas de transmissão, dutos, gasodutos, oleodutos, redes de comunicação, cabos subterrâneos, cones de aproximação e zonas de proteção de aeródromos ou equipamentos congêneres.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 1º Consideram-se suscetíveis à erosão as áreas localizadas em margens de cursos d'água, encostas e terrenos com instabilidade geotécnica comprovada.

§ 2º O parcelamento de áreas alagadiças somente será admitido quando comprovadas, por estudos técnicos, as condições adequadas de drenagem superficial e subterrânea, bem como a necessidade e viabilidade de aterros ou outras obras de correção, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

§ 3º O parcelamento em áreas com declividade nula ou inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) somente será permitido quando garantidas as condições técnicas de escoamento das águas pluviais e subterrâneas, mediante apresentação de projeto de drenagem aprovado.

Art. 8º Somente poderão ser parceladas as áreas com acesso direto à via pública e com boas condições de acessibilidade.

Art. 10. No que se refere às áreas de preservação parciais ou permanentes, às faixas não edificáveis a serem reservadas ao longo dos córregos e fundos de vale, bem como qualquer outra restrição ambiental significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estadual, estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas.

Art. 11. Quando o interessado pretender parcelar uma única gleba mediante mais de uma das formas de parcelamento previstas nesta Lei, deverá o mesmo subdividir a área original em quantas partes for necessário, individualizando-as, sendo que, para cada uma delas, será aplicado o regime urbanístico correspondente à modalidade nela pretendida.

Art. 12. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio.

Art. 13. Somente poderá efetuar o parcelamento (loteamento ou subdivisão) e unificação o proprietário da área com o respectivo título de propriedade do imóvel.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. Se os documentos apresentados demonstrarem que há proprietários diferentes e/ou em parte ideal deve-se primeiramente individualizar a área a ser parcelada, ou via cartório de registro tornar a área comum a todos os proprietários.

CAPÍTULO V
DOS MECANISMOS PARA PARCELAR**Seção I**
Loteamentos

Art. 14. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – os lotes terão área e testada mínimas de acordo com o estabelecido para a zona urbana em que estiver inserida a gleba, conforme a Lei de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo Urbano, vigente no momento da solicitação da consulta para requerer diretrizes para o loteamento;

II – nos lotes de esquina, a testada mínima e o recuo está previsto conforme Anexo único (Tabela de uso e ocupação do solo urbano) e não deverá ser inferior a 300m² (trezentos metros quadrados), devendo atender a área mínima do zoneamento onde está inserido.

III – os lotes destinados ao uso de habitação de interesse social, terão no mínimo 160m² (cento e sessenta metros quadrados) de área, com testada mínima de 8,00 m (oito metros), e serão aprovados somente quando se tratar de Loteamentos Populares, em casos específicos, conforme descritos na Seção IV deste Capítulo;

IV – as vias de circulação propostas para o loteamento serão doadas ao Município, devendo articular-se com o sistema viário existente, e tendo suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com a Lei Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei do Sistema Viário Municipal vigente;

V – todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser executadas pelo proprietário ou loteador, devendo contar, no mínimo, com:

- pavimentação poliédrica;
- meio-fio;
- rede de abastecimento de água;
- rede de esgoto sanitário;
- drenagem de águas pluviais;
- rede de energia elétrica e iluminação pública;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- pontes e pontilhões, quando necessário;
- demarcação das quadras e dos lotes.

VI – no momento da aprovação do loteamento serão doadas ao município áreas obrigatoriamente edificáveis que serão destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, conforme especificado no inciso IV, deste Art. 14, da presente Lei.

VII – Deverá ser integrada ao Patrimônio Público Municipal, sem ônus para este, uma porcentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total, sem prejuízo da área institucional prevista no inciso VI, para implantação do sistema viário, equipamentos comunitários e equipamentos urbanos.

VIII – A área destinada à implantação dos equipamentos públicos, deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento) da área útil do loteamento (excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, as de preservação permanente e as não edificáveis) ficando sua localização a critério do Departamento de Engenharia Municipal;

§ 1º Consideram-se equipamentos públicos aqueles destinados às áreas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança pública e demais serviços essenciais, incluindo Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

§ 2º As áreas destinadas a equipamentos públicos ou comunitários deverão possuir dimensões iguais ou superiores ao lote mínimo permitido para o zoneamento em que estiver inserido o loteamento.

§ 3º Quando houver necessidade de implantação de equipamentos públicos fora dos limites da gleba, por interesse da Administração, a área pública correspondente poderá ser doada em outro local, desde que:

- existam equipamentos públicos próximos capazes de atender à demanda gerada pelo novo parcelamento; e
- haja aprovação do Conselho Municipal da Cidade de Porto Barreiro (CONCIDADE).

Seção II
Do Projeto de Loteamento

Art. 15. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal a definição das diretrizes para sua implantação, mediante requerimento acompanhado de título de propriedade e plantas elaboradas em escala adequada, contendo, no mínimo:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- a orientação magnética ou verdadeira (norte);
- as divisas da gleba a ser loteada, devidamente georreferenciadas;
- curvas de nível com equidistância mínima de 1,00 m (um metro);
- a localização de cursos d'água, áreas alagadiças, nascentes, bosques,

Áreas de Preservação Permanente, linhas de transmissão, redes de infraestrutura e demais elementos topográficos relevantes;

V – a indicação do arruamento existente no entorno de todo o perímetro da gleba;

VI – a caracterização da vegetação existente, inclusive espécies nativas, exóticas e eventuais áreas de preservação;

VII – título de domínio atualizado, inclusive certidões complementares, conforme exigido à época da aprovação.

§ 1º Toda e qualquer planta apresentada, deverá acompanhar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida.

§ 2º Sempre que necessário, a critério do órgão competente, a Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento planialtimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100,00 m (cem metros), ou até o talvegue ou divisor mais próximo.

Art. 16. Após análise da documentação apresentada pelo interessado, a Prefeitura emitirá parecer técnico contendo as diretrizes que deverão ser observadas na elaboração do projeto definitivo de loteamento, indicando nas plantas protocoladas, no mínimo:

I – as ruas e estradas existentes ou projetadas que integram o Sistema Viário Municipal e que deverão ser respeitadas;

II – a localização aproximada das áreas destinadas aos equipamentos urbanos, comunitários e aos espaços livres de uso público, conforme previsto no inciso IV do art. 7º desta Lei;

III – a(s) zona(s) urbanas em que se insere a gleba, com indicação dos usos permitidos, permissíveis e proibidos, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e com o Sistema Viário Municipal.

§ 1º As áreas com cobertura vegetal significativa e passíveis de preservação serão definidas pelos órgãos ambientais competentes, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 2º As diretrizes expedidas terão validade de **01 (um) ano**, sendo necessária nova Consulta Prévia caso o interessado não protocole o projeto dentro desse prazo.

§ 3º A emissão das diretrizes não implica aprovação do projeto de loteamento. Para análise da Consulta Prévia, o interessado deverá apresentar:

I – laudo de viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário (SANEPAR), e laudo de viabilidade de fornecimento de energia elétrica (COPEL);

II – pré-projeto do loteamento, contendo planta preliminar e conceito urbanístico;

III – título de propriedade do imóvel, acompanhado de prova de domínio atualizada;

IV – denominação proposta para o loteamento;

V – certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 4º A Prefeitura Municipal deverá se manifestar sobre o pedido de diretrizes no prazo de 30 (trinta) dias, contado do protocolo, podendo ser prorrogado quando necessária complementação documental ou esclarecimentos por parte do interessado.

Art. 17. O projeto definitivo do loteamento, para fins de aprovação final, deverá conter os seguintes documentos, peças técnicas e projetos complementares:

I – planta de situação em escala adequada;

II – levantamento planialtimétrico e cadastral da área total, georreferenciado, com indicação da Referência de Nível – RN reconhecida;

III – planta de arruamento previamente aprovada pela Prefeitura Municipal;

IV – planta do loteamento, em escala adequada e em, no mínimo, 04 (quatro) vias, contendo:

- desenho das quadras, lotes e vias, com respectivas dimensões, numerações e áreas;
- indicação das áreas destinadas ao Município, com suas respectivas porcentagens em relação à área total;
- quadro estatístico contendo todas as áreas públicas, áreas institucionais, área útil, área total e demais dados urbanísticos exigidos;
- indicação, em planta, dos perfis longitudinais e transversais das linhas de escoamento das águas pluviais e servidas;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VI – memoriais descritivos completos do loteamento, conforme modelo padrão da Prefeitura;

VII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA, referente a todos os projetos apresentados, compatível com a habilitação profissional exigida;

VIII – licença ambiental emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT;

IX – projeto de rede de energia elétrica e iluminação pública, aprovado pelo órgão competente;

X – projeto de pavimentação e de sinalização viária, em conformidade com as normas técnicas vigentes;

XI – projeto de drenagem pluvial, contemplando dimensionamento, dispositivos de retenção, dissipação e transporte das águas;

XII – projeto de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, devidamente aprovado pelo órgão competente;

XIII – relação dos equipamentos urbanos e comunitários que deverão ser projetados e executados pelo loteador;

XIV – relação dos equipamentos públicos já existentes nas adjacências do empreendimento, indicando distâncias e capacidade de atendimento;

XV – enquadramento urbanístico da gleba no Mapa de Uso e Ocupação do Solo e no Sistema Viário Municipal, com identificação da zona de uso e dos parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 1º Todas as peças gráficas deverão atender às normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Os projetos deverão ser elaborados com base em levantamento planialtimétrico e cadastral georreferenciado, utilizando o mesmo sistema de coordenadas horizontais (UTM) e altitudes da base cartográfica oficial do Município, respeitando as normas e resoluções aplicáveis do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico legalmente habilitado junto ao CREA.

§ 4º O responsável técnico deverá possuir cadastro ativo no Município.

Art. 18. Em nenhuma hipótese o arruamento do loteamento poderá prejudicar o escoamento natural das águas pluviais na respectiva bacia hidrográfica, devendo

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

o loteador executar todas as obras necessárias para garantir a drenagem adequada, seja nas vias públicas, seja nas faixas especialmente destinadas a esse fim.

Art. 19. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, a Prefeitura Municipal exigirá a caução de área equivalente a 40% (quarenta por cento) da área total a ser loteada, mediante escritura pública, como garantia da execução integral das obras de urbanização de responsabilidade do(s) proprietário(s) ou loteador(es).

Art. 20. Aprovado o projeto definitivo do loteamento, a Prefeitura Municipal expedirá o Alvará de Obras de Urbanização, estabelecendo os prazos de execução e as condições para eventual prorrogação.

§ 1º A conclusão das obras de urbanização será certificada mediante Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização, emitido pela Prefeitura, após vistoria e parecer favorável dos técnicos responsáveis vinculados ao quadro funcional municipal, fazendo cessar os efeitos do Alvará referido no caput.

§ 2º Poderá ser emitido Certificado de Conclusão Parcial das Obras de Urbanização, desde que a área remanescente ainda não concluída seja inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba originalmente parcelada.

Art. 21. A emissão do Certificado de Conclusão de Urbanização somente será efetuada após a lavratura da escritura pública de doação ao Município das áreas referidas no inciso VI do art. 13 desta Lei, as quais serão incorporadas ao patrimônio público como terrenos públicos ou logradouros, conforme sua destinação.

Art. 22. Por ocasião da aprovação da planta do loteamento, deverá ser apresentado, em 02 (duas) vias, o modelo do Contrato de Compra e Venda a ser utilizado, elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/1979 e suas alterações, contendo cláusulas que obriguem o proprietário ou loteador a executar, no prazo de 02 (dois) anos, sem qualquer ônus para o Município, as seguintes obras constantes do cronograma físico aprovado:

I – abertura, terraplenagem e, no mínimo, pavimentação (calçamento) das vias de circulação, conforme especificações da Prefeitura Municipal, incluindo marcos de alinhamento e nivelamento, sendo vedados cortes e aterros superiores a 2,00 m (dois metros);

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – implantação de drenagem pluvial, galerias, aterros, pontes, pontilhões e bueiros necessários ao adequado escoamento das águas;

III – execução da rede de abastecimento de água;

IV – implantação de sistema eficiente de esgotamento sanitário;

V – execução da rede de energia elétrica e iluminação pública, com luminárias, em conformidade com projeto e diretrizes aprovados pela COPEL;

VI – realização de quaisquer outras obras exigidas por esta Lei;

VII – demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto.

Art. 23. O proprietário ou loteador deverá garantir pleno acesso dos fiscais municipais à área loteada, permitindo a fiscalização permanente das obras e serviços.

Art. 24. É vedado ao empreendedor outorgar escrituras definitivas de compra e venda de lotes antes da conclusão integral das obras previstas no art. 21 e do cumprimento das demais obrigações legais ou assumidas no Termo de Compromisso firmado com o Município.

Art. 25. É obrigatória a inclusão, nos compromissos de compra e venda, de todas as cláusulas constantes do Termo de Compromisso celebrado com o Município na forma do art. 21 desta Lei.

Art. 26. Nos loteamentos com área superior a 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), o prazo de execução das obras poderá ser estendido mediante autorização formal da Prefeitura Municipal.

Art. 27. Nos casos em que o projeto de loteamento for executado por etapas, deverão constar obrigatoriamente:

- definição clara das etapas, assegurando a cada adquirente o uso pleno dos equipamentos urbanos previstos;
- prazo total de execução do loteamento e prazos específicos para cada etapa;
- condições especiais para liberação das áreas correspondentes a cada etapa, quando aplicável;
- indicação dos lotes que poderão ser comercializados proporcionalmente à execução de cada etapa.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 28. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo administrativo, a Prefeitura Municipal expedirá Decreto de Aprovação do Loteamento, que deverá conter:

- identificação e caracterização completa do loteamento;
- as condições e exigências sob as quais o loteamento foi aprovado;
- indicação das áreas destinadas a vias, logradouros públicos, áreas livres e áreas destinadas a equipamentos comunitários, as quais serão automaticamente incorporadas ao patrimônio municipal como bens de uso comum, sem ônus ao Município;
- indicação das áreas caucionadas, conforme art. 18 desta Lei;
- anexo contendo a descrição das obras e o cronograma físico, cuja execução não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses para loteamentos com até 100.000,00 m².

Art. 29. O Município não responderá por divergências decorrentes de erros de execução, dimensões de quadras e lotes, direitos de terceiros sobre a área parcelada, nem por indenizações decorrentes de traçados que não observem arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou normas urbanísticas aplicáveis.

Art. 30. Os responsáveis por parcelamentos não aprovados pela Prefeitura, ainda que implantados ou em fase de implantação, deverão buscar sua regularização, adequando-os às exigências desta Lei.

Art. 31. Para a aprovação de reformulações em loteamentos já aprovados e registrados, o interessado deverá apresentar:

- requerimento solicitando a reformulação do loteamento;
- requerimento e declaração de concordância dos adquirentes, assinada pelos mesmos ou seus representantes legais;
- cópia do projeto original aprovado e Alvará de Obras correspondente;
- projeto atualizado com as reformulações pretendidas.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Obras analisará as reformulações solicitadas nos projetos de loteamento.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 1º Quando a reformulação for considerada simples, a Secretaria procederá à indicação das alterações diretamente no Alvará de Obras de Urbanização.

§ 2º Consideram-se reformulações simples aquelas que não implicarem alteração:

- I – do sistema viário do loteamento; e
- II – das áreas destinadas ao Município.

§ 3º Quando se tratar de reformulação complexa, isto é, que implique alteração do sistema viário ou das áreas públicas, a Secretaria emitirá novo Alvará, e o Chefe do Poder Executivo expedirá novo Decreto de Aprovação, permanecendo inalterados os percentuais mínimos de áreas destinadas ao Município.

Art. 33. Nas reformulações complexas, o interessado deverá apresentar novamente todos os documentos previstos no art. 25 desta Lei, além daqueles que forem exigidos especificamente pela Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Seção III**Das Vias e Quadras dos Loteamentos**

Art. 34. As vias públicas deverão ser implantadas de maneira a se adaptar às condições topográficas do terreno, buscando a solução tecnicamente mais adequada para garantir segurança, estabilidade, acessibilidade e drenagem eficiente.

Art. 35. As dimensões do leito carroçável e dos passeios deverão ser compatíveis com a natureza e o uso predominante da via, bem como com a densidade populacional prevista, observando-se as determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Sistema Viário Municipal.

Art. 36. As vias de circulação somente poderão terminar nas divisas da gleba quando o seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e pelo Sistema Viário Municipal, ou quando, a juízo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDEC), o prolongamento for de interesse para o desenvolvimento urbano do Município.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. Onde não houver previsão de continuidade da via no Sistema Viário Municipal, a rua deverá terminar em praça de retorno, com raio igual ou superior à largura da caixa da via.

Art. 37. As declividades transversais máximas permitidas serão:

- I – 6% (seis por cento) nas vias urbanas principais;
- II – 10% (dez por cento) nas vias urbanas secundárias.

Art. 38. As declividades transversais mínimas permitidas para vias urbanas principais e secundárias serão de 3% (três por cento), salvo justificativa técnica aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 39. Ao longo de cursos d'água, ferrovias, rodovias, dutos, redes enterradas, linhas de transmissão ou quaisquer infraestruturas lineares será obrigatória a observância das faixas não edificáveis estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal pertinente, condicionada à prévia anuência dos órgãos responsáveis.

Art. 40. As quadras deverão possuir comprimento mínimo de 70,00 m (setenta metros) e máximo de 100,00 m (cem metros), respeitada a malha viária existente, excetuando-se os loteamentos destinados à habitação de interesse social, que possuem regras próprias.

Art. 41. Nos loteamentos destinados à habitação popular, a largura das quadras deverá observar:

- I – máximo de 100,00 m (cem metros);
- II – mínimo de 40,00 m (quarenta metros);

sempre respeitando a malha viária existente e os parâmetros urbanísticos da Zona em que se localizarem.

Seção IV**Dos Loteamentos Populares**

Art. 42. Os loteamentos populares serão destinados exclusivamente ao atendimento da demanda habitacional de baixa renda, devendo os valores máximos de comercialização dos lotes ser definidos pelo órgão municipal competente.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 43. Os loteamentos populares somente poderão ser implantados nas zonas urbanas cujo adensamento seja compatível com esta modalidade de parcelamento, e sempre dependerão de aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 44. A aprovação de loteamentos populares observará integralmente os mesmos procedimentos estabelecidos para os demais loteamentos, nos termos da Seção II deste Capítulo, além das exigências específicas previstas nesta Seção.

Seção V**Subdivisões E Unificações**

Art. 45. As subdivisões e unificações de terrenos no Município dependerão de aprovação prévia da Prefeitura Municipal, mediante apresentação de projeto técnico adequado.

Art. 46. O interessado em promover desmembramento ou unificação deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I – planta de situação na escala 1:5.000;
- II – título de propriedade do imóvel;
- III – indicação do uso predominante no local;
- IV – planta na escala 1:1.000, contendo as divisas da área total, cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, construções existentes e demais elementos topográficos relevantes, assinada por responsável técnico habilitado e cadastrado na Prefeitura;

V – memorial descritivo, conforme modelo padrão do Município;
VI – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente às peças gráficas e memoriais apresentados.

§ 1º Quando o desmembramento resultar em lotes que somente atenderão às dimensões mínimas da Lei de Uso e Ocupação do Solo mediante posterior unificação com outros lotes, ambos os projetos (desmembramento e unificação) deverão ser apresentados conjuntamente, no mesmo processo, com toda a documentação exigida para todos os lotes envolvidos.

§ 2º Os desenhos apresentados deverão obedecer às normas técnicas aplicáveis da ABNT.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 3º Os projetos deverão ser elaborados com base em levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral georreferenciado, utilizando o mesmo sistema de coordenadas (UTM) e altitudes oficiais da base cartográfica do Município, conforme especificações e critérios definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 47. Aprovada a documentação, será emitida a Licença de Subdivisão ou Unificação (Desmembramento ou Remembramento), para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis.

Art. 48. A aprovação de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica responsabilidade da Prefeitura Municipal quanto a divergências de medidas de quadras ou lotes, direitos de terceiros sobre as áreas envolvidas, ou quanto a eventuais indenizações decorrentes de traçados que não observem as plantas limítrofes ou a legislação aplicável.

Parágrafo único. A responsabilidade por eventuais erros ou divergências será integralmente do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela execução.

Art. 49. A licença para construção ou edificação nos lotes objeto de subdivisão ou unificação somente poderá ser concedida após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis.

Art. 50. Após a averbação do parcelamento junto ao Registro de Imóveis, o proprietário deverá encaminhar ao Município cópia atualizada das matrículas para fins de atualização cadastral.

CAPÍTULO VI**DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Art. 51. Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, será aplicada multa a todo aquele que:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – iniciar ou executar parcelamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou da legislação federal, estadual ou municipal pertinente;

II – iniciar ou executar parcelamento do solo para fins urbanos sem observar as determinações constantes do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III – registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes, bem como registrar compromissos de compra e venda, cessões, promessas de cessão ou contratos referentes a parcelamentos não autorizados.

§ 1º O valor e a forma de aplicação das multas previstas neste artigo serão definidos em regulamento específico.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator das demais sanções legais, nem regulariza a infração cometida, permanecendo o responsável obrigado a sanar as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias contados do embargo.

§ 3º A reincidência específica acarretará multa em dobro, além da suspensão, pelo prazo de 02 (dois) anos, da licença para exercício da atividade no Município.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 52. Não poderão ser arruados ou loteados os terrenos considerados impróprios para edificação ou habitação, ou que contrariem a legislação vigente, conforme avaliação técnica da Prefeitura Municipal.

Art. 53. Não serão aprovados projetos de loteamento nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente executados os aterros e as obras de drenagem necessárias.

Art. 54. A Prefeitura somente incorporará ao domínio público e denominará vias e logradouros quando estes atenderem às condições previstas nesta Lei e às normas legais aplicáveis.

Art. 55. As licenças para arruamento terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovadas mediante requerimento protocolado dentro do prazo.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. As demais licenças deverão ser renovadas de acordo com as exigências dos órgãos competentes responsáveis por sua emissão.

Art. 56. O projeto de loteamento poderá ser modificado parcialmente ou em sua totalidade, mediante requerimento fundamentado do interessado, devendo o pedido ser analisado pelo Conselho Municipal da Cidade de Porto Barreiro CONCIDADE.

Art. 57. A pavimentação exigida por esta Lei poderá ser executada em revestimento asfáltico, paralelepípedos, pedras irregulares ou blocos de concreto (sextavado), devendo o dimensionamento atender, no mínimo, às normas da ABNT para tráfego urbano.

Parágrafo único. Todas as vias deverão possuir meio-fio, com larguras definidas por lei específica, e bocas de lobo projetadas em conformidade com o sistema de drenagem previsto.

Art. 58. O não cumprimento de qualquer etapa de execução prevista nos projetos ou dimensionamentos acarretará notificação ao responsável para regularização. Persistindo o descumprimento, será emitido embargo da execução, respondendo o infrator por eventuais prejuízos decorrentes.

Art. 59. Antes do início das obras, deverá ser fixada em local visível, na entrada do loteamento, placa contendo:

- I – nome do loteamento;
- II – nome do proprietário;
- III – nome da empresa ou responsável técnico;
- IV – número e data do ato municipal de aprovação;
- V – número do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis (antes do início da venda dos lotes).

Art. 60. O proprietário deverá informar aos compradores de lotes todas as restrições e obrigações decorrentes desta Lei e da legislação correlata.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. O Município poderá exigir, a qualquer tempo, comprovação do cumprimento deste artigo, aplicando as sanções cabíveis se houver descumprimento.

Art. 61. Em desapropriações, não serão indenizadas benfeitorias realizadas em loteamentos irregulares, nem serão consideradas como loteamentos, para fins de indenização, as glebas parceladas sem autorização municipal.

Art. 62. Fica sujeito à multa correspondente a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal – UFM por metro quadrado de área aquele que realizar arruamento, loteamento ou desmembramento sem autorização municipal, a partir da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator das demais medidas legais cabíveis.

Art. 63. Nenhum benefício urbano executado pelo Poder Público Municipal será estendido a áreas arruadas ou loteadas sem aprovação da Prefeitura, incluindo serviços de pavimentação, melhorias viárias, drenagem, iluminação pública, limpeza urbana, coleta de lixo, transporte coletivo, empacamento ou numeração predial.

CAPÍTULO VIII**DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 64. Os equipamentos de uso público classificam-se em:

- I – equipamentos comunitários;
 - II – equipamentos urbanos;
 - III – equipamentos de transporte.
- § 1º Consideram-se equipamentos comunitários os destinados às áreas de:
- I – educação;
 - II – cultura;
 - III – pesquisa;
 - IV – saúde;
 - V – lazer;
 - VI – esporte;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- VII – assistência social;
- VIII – cemitérios;
- IX – mercados públicos;
- X – demais atividades geridas por órgãos públicos.

§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos os públicos ou privados destinados a:

- I – abastecimento de água;
- II – esgotamento sanitário;
- III – energia elétrica;
- IV – drenagem pluvial;
- V – telecomunicações;
- VI – transmissão de dados;
- VII – coleta de lixo;
- VIII – gás canalizado;
- IX – estações de tratamento e abastecimento de água ou efluentes;
- X – demais redes de infraestrutura urbana.

Art. 65. Os equipamentos comunitários, especialmente os de educação, cultura, assistência social, saúde e lazer, serão classificados e localizados conforme plano de rede hierarquizada elaborado pelo órgão municipal competente, observadas as normas federais e estaduais e o raio de influência de cada equipamento.

Art. 66. Os equipamentos de comunicação deverão ser implantados conforme normas técnicas específicas, sujeitas à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 67. As faixas de domínio do sistema viário e as faixas de proteção dos sistemas de saneamento, energia, oleoduto e gasoduto são consideradas áreas "Non aedificandi", conforme esta Lei Complementar e a legislação federal de parcelamento do solo urbano.

Art. 68. O Município poderá declarar de utilidade pública áreas em qualquer zona, com a finalidade de garantir a implantação dos equipamentos previstos nesta Lei.

Art. 69. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. Os processos de parcelamento protocolados antes da vigência desta Lei serão analisados pela legislação anterior, devendo ser concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL
VANDERLEI
VOLFF:64410412949
949

Assinado de forma digital por EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
Dados: 2026.06.25 11:30:11 -03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF

Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**ANEXO ÚNICO****DESCRIPTIVO DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO**

Zona	Uso		Parâmetros de Ocupação (9)						
	Uso Adequado	Uso Permissível	Lote mínimo testada(m ²)	Altura Máx. (pav)	Coefficiente de aproveitamento máx	Taxa de ocupação máx(%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Recuo frontal mínimo (m)	Afastamento min. Das divisas
ZR - Zona residencial	Habitação Unifamiliar; Habitação Coletiva; Residência Geminada; Equipamento de Uso Institucional; Comércio e Serviço 1; Comércio e Serviço 2; Indústria tipo 1.	Comércio e Serviço Especial; Comércio e Serviço Geral; Indústria tipo 2.	10m / 200 m ² meio de quadra e 300m ² esquina	5	2,5	60%	20%	3,0 m	1,5m (5)
ZM - Zona Mista	Habitação Unifamiliar; Habitação Geminada; Habitação Coletiva; Equipamento de Uso Institucional; Comércio e Serviço 1; Comércio e Serviço 2; Indústria do tipo 1;	Comércio e Serviço Especial; Comércio e Serviço Geral;	10m / 200 m ²	5	2,5	100% (1) / 75% (2) / 60% (3)	20%	0,0m(1 e 2) 3,0m (3)	1,5m (4, 5e 7)
ZEIS-Zona Especial de Interesse Social	Habitação Unifamiliar; Equipamento de Uso Institucional; Comércio e Serviço 1; Indústria tipo 1.	Comércio e Serviço 2;	8,00m / 160m ²	3	1	60%	25%	3,0m	1,5m (5)
ZEP-Zona Especial de Preservação	Não existem usos adequados	Não existem usos permitíveis	-	-	-	-	-	-	-
ZI - Zona Industrial	Equipamento de Uso Institucional; Indústria tipo 1 e 2.	Indústria tipo 3; Comércio;	20m/1000m ²	2	1	60%	30%	10m (6)	2,0m

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Agroindústrias	Indústria e Serviço 1 e 2;								
Atividades Rurais;									
Agroindústrias, indústria tipo 1 e 2									

Obs.	Descrição
(1)	Para uso exclusivamente comercial.
(2)	Para uso misto.
(3)	Para uso residencial.
(4)	Marquises com largura máxima de 1/3 da largura do passeio.
(5)	Afastamento lateral pode ser zero quando não houver aberturas; só para residências. Em comércio, apenas uma lateral pode ser zero, sem aberturas.
(6)	Respeitar faixa não edificável de 15m das rodovias.
(7)	Recuo lateral e fundos mínimo de 2m para edificações com até 4 pavimentos.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2026.**

De 25 de junho de 2026.

EMENTA: Dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná e da outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:**CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de Porto Barreiro, o qual é parte integrante do Plano Diretor Municipal – PDM e estabelece normas técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais, funcionais e de paisagem urbana.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário bem como com todos os princípios previstos no Plano Diretor do Município, de conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote; e

II – reforma e/ou ampliações com ou sem modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere ou não sua área, seja por acréscimo ou por decréscimo, ou na sua forma ou altura.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo deverão atender integralmente às normas deste Código, às disposições de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento, bem como às diretrizes urbanísticas e ambientais previstas no Plano Diretor Municipal.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e coletiva, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e coletiva, deverão seguir as orientações de normas técnicas brasileiras.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

tente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Parágrafo único. Consideraram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações tanto das áreas rurais quanto das áreas urbanas do Município.

Art. 6º As definições dos termos técnicos utilizados na presente Lei encontram-se no Glossário, Anexo I, que é parte integrante deste instrumento.

CAPÍTULO II
DIREITOS E RESPONSABILIDADES
Seção I
Do Município

Art. 7º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura encaminhado pelos proprietários, observando as disposições desta Lei e seus eventuais Regulamentos, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 8º O Município licenciará e fiscalizará o espaço edificado e seu entorno, garantindo a segurança, os parâmetros urbanísticos e a salubridade das edificações.

Art. 9º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos municípios a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo e Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário pertinentes ao imóvel a ser construído.

Seção II
Do Proprietário**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 10. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste código e das leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Seção III
Do Responsável Técnico

Art. 12. O responsável técnico pela obra e o proprietário do imóvel responderão, solidariamente, perante o Município e terceiros, pelo fiel cumprimento das condições previstas no projeto aprovado e pelas normas estabelecidas neste Código e demais legislações aplicáveis.

Art. 13. É obrigatória a afixação, em local visível da via pública, de placa de identificação da obra, contendo, no mínimo:

- I – endereço completo do imóvel;
- II – finalidade do alvará de construção (nova edificação, reforma, ampliação, etc.);
- III – número e data de emissão do alvará de construção;
- IV – nome completo e número de registro do responsável técnico no respectivo conselho profissional (CREA/PR ou CAU/PR); e
- V – nome e identificação do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. A placa deverá permanecer no local durante toda a execução da obra, sendo de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico sua instalação, atualização e conservação.

Art. 14. O responsável técnico deverá comunicar por escrito ao órgão municipal competente a baixa de responsabilidade técnica pela obra, acompanhada da res-

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

pectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

§ 1º Em caso de desligamento do responsável técnico, o proprietário deverá indicar, conforme procedimento definido em regulamento, novo profissional habilitado, mediante apresentação da respectiva ART ou RRT, sob pena de suspensão imediata da obra.

§ 2º A substituição do responsável técnico poderá ser formalizada em comunicação conjunta, assinada pelo profissional que se desliga, pelo que assume e pelo proprietário.

§ 3º Nenhuma obra poderá prosseguir sem responsável técnico devidamente registrado e habilitado perante o órgão municipal.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Da Licença para Construção e Demolição

Art. 15. Dependendo obrigatoriamente de licença para construção, as seguintes obras:

- I – construção de novas edificações;
- II – reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III – implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- IV – implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel; e
- V – avanço de tapume sobre parte do passeio público.

Art. 16. Estão isentas de licença para construção, desde que não contrariem as normas deste Código e demais legislações urbanísticas vigentes, as seguintes intervenções:

- I – limpeza, reparos ou pintura interna ou externa que não exijam o uso de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – conserto ou recomposição de passeios públicos, observadas as normas municipais aplicáveis;

- III – execução de muros divisórios ou cercas simples que não utilizem elementos estruturais de apoio;
- IV – construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, vinculados a obras regularmente licenciadas; e
- V – reformas internas que não impliquem alteração de área construída, nem modifiquem o uso, o sistema estrutural ou os elementos que comprometam a segurança, estabilidade ou conforto da edificação.

Parágrafo único. As obras ou serviços isentos de licença não eximem o responsável técnico e o proprietário do dever de observar as normas de segurança, higiene, estética e ordem pública previstas neste Código e na legislação correlata.

Art. 17. A execução de qualquer das atividades mencionadas no art. 15 desta Lei, excetuadas as demolições, dependerá, obrigatoriamente, da observância das seguintes etapas administrativas:

- I – consulta prévia de parâmetros urbanísticos, destinada à verificação da viabilidade da obra quanto ao uso e ocupação do solo, índices urbanísticos e demais restrições aplicáveis;
- II – obtenção do alinhamento da construção, conforme a conformação do sistema viário e os limites oficiais do imóvel;
- III – aprovação do projeto arquitetônico, de acordo com as normas técnicas e urbanísticas vigentes; e
- IV – expedição do alvará de construção, que autorizará o início da obra.

§ 1º A aprovação do projeto arquitetônico e a expedição do alvará de construção poderão ser requeridas conjuntamente, desde que o projeto esteja completo e em conformidade com todas as exigências desta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 2º As obras e edificações promovidas pelo Poder Público também estão sujeitas às etapas previstas neste artigo, tendo, entretanto, prioridade de tramitação sobre as demais solicitações.

Seção II
Da Consulta de Parâmetros Urbanísticos (Consulta Prévia)**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 18. A Consulta de Parâmetros Urbanísticos, também denominada Consulta Prévia, é o documento emitido pelo Município que informa ao interessado as normas urbanísticas aplicáveis ao imóvel, indicando, entre outros elementos:

- I – zona de uso e respectivos parâmetros urbanísticos;
- II – tipos de uso permitidos, permissíveis e proibidos;
- III – taxa máxima de ocupação;
- IV – índice de aproveitamento;
- V – recuos mínimos obrigatórios;
- VI – taxa mínima de permeabilidade;
- VII – altura máxima das edificações; e
- VIII – demais restrições urbanísticas e ambientais incidentes sobre o lote ou gleba.

§ 1º A Consulta Prévia tem caráter meramente informativo, não confere direito à edificação nem assegura aproveitamento diverso daquele que venha a ser alterado por legislação superveniente, servindo apenas de orientação para a elaboração do projeto arquitetônico, com base nas normas vigentes na data de sua emissão.

§ 2º A Consulta Prévia é documento obrigatório para instruir o pedido de aprovação de projeto arquitetônico e expedição do alvará de construção.

§ 3º O requerimento de Consulta Prévia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo e meio de contato do requerente;
- II – endereço do imóvel, número do lote e da quadra;
- III – número da inscrição imobiliária ou, no caso de imóvel rural, número da matrícula no Registro de Imóveis;
- IV – croqui ou planta de localização do imóvel, indicando dimensões, confrontantes, distância da esquina mais próxima, nome das vias e orientação do norte; e
- V – nas áreas rurais sem cadastro municipal, a descrição do perímetro ou a localização geográfica das glebas, de modo a permitir a identificação precisa do imóvel.

§ 4º A Consulta Prévia será respondida pelo setor competente no prazo regulamentar, contado do protocolo do requerimento.

§ 5º A Consulta Prévia terá validade enquanto perdurar a legislação vigente na data de sua emissão, limitada ao prazo máximo de um ano, devendo ser renovada após esse período.

§ 6º Nos casos de uso permissível dependente de manifestação do Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE, a Consulta Prévia somente produzirá

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

efeitos após o respectivo deferimento, observados os prazos e condições fixados pelo Conselho e por esta Lei.

Seção III**Aprovação de Projeto Arquitetônico e Alvará de Construção**

Art. 19. O licenciamento de obras será formalizado mediante a expedição de Alvará de Construção, requerido em formulário próprio, assinado pelo proprietário do imóvel e instruído com os seguintes documentos:

- I – nome, endereço e contato do proprietário;
- II – certidão atualizada do Registro de Imóveis (validade máxima de 90 dias);
- III – Consulta Prévia deferida;
- IV – uma via do projeto arquitetônico assinada por profissional habilitado;
- V – arquivo digital do projeto em formato compatível com o sistema municipal; e
- VI – documento de alinhamento predial do imóvel.

Art. 20. Os projetos arquitetônicos, para fins de aprovação e emissão do Alvará de Construção, deverão atender às normas técnicas e conter as informações previstas nas Normas de Apresentação de Projetos, editadas pelos órgãos técnicos municipais.

§ 1º As plantas para análise inicial serão apresentadas em uma única via, destinada à primeira correção.

§ 2º A análise do projeto pelo órgão competente deverá ocorrer no prazo regulamentar, contado do protocolo do pedido.

§ 3º O requerente deverá atender integralmente às exigências formuladas no processo, sob pena de arquivamento, conforme prazos e procedimentos definidos em regulamento.

§ 4º O prazo de atendimento das exigências poderá ser suspenso mediante comprovação de que o cumprimento depende de terceiros ou de outros órgãos.

§ 5º As solicitações para aprovação de projetos de residências unifamiliares serão analisadas quanto à conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Sistema Viário e demais legislações aplicáveis, ficando o interior da edificação a critério do proprietário e do autor do projeto.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 6º As exigências aplicáveis às edificações unifamiliares deverão observar as disposições específicas deste Código.

§ 7º As exigências poderão ser reiteradas apenas quando o projeto for reapresentado com modificações substanciais ou sem o devido atendimento das solicitações anteriores.

§ 8º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes municipais, estaduais ou pelas concessionárias de serviços públicos.

Art. 21. Após o atendimento integral das exigências, o requerente deverá apresentar, além dos documentos do art. 19, os seguintes:

- I – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do autor do projeto arquitetônico;
- II – ART ou RRT do responsável técnico pela execução da obra;
- III – ART ou RRT dos responsáveis pelos projetos complementares, quando houver;
- IV – no mínimo três vias impressas ("plotadas") do projeto arquitetônico aprovado;
- V – arquivo digital em formato ".dwg" da planta de implantação e situação; e
- VI – demais declarações, licenças ou autorizações pertinentes ao uso proposto.

Art. 22. O Alvará de Construção será expedido juntamente com a aprovação do projeto e terá validade de dois (2) anos, podendo ser revalidado uma única vez, por igual período, mediante solicitação do interessado e comprovação de que a obra foi iniciada.

§ 1º Decorrido o prazo inicial sem início da obra, o Alvará será considerado automaticamente revogado.

§ 2º Caso o prazo de validade expire durante a execução, a continuidade da obra dependerá de pedido de revalidação apresentado antes do término da vigência do Alvará.

§ 3º A revalidação somente será concedida se concluídos os trabalhos de fundação.

§ 4º O Município poderá autorizar prazos superiores, mediante justificativa técnica e cronograma aprovado pelo órgão competente.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 23. A paralisação da obra deverá ser comunicada formalmente ao Município pelo proprietário ou responsável técnico.

§ 1º Durante a paralisação, mantém-se o prazo de validade do Alvará.

§ 2º A revalidação poderá ser concedida desde que a obra seja reiniciada antes do término da vigência do Alvará e comprovada a conclusão das fundações.

§ 3º Expirado o prazo da licença sem reinício das obras, será necessária nova solicitação de renovação para prosseguimento.

Art. 24. Qualquer alteração no projeto arquitetônico aprovado depende de prévia autorização do Município, sob pena de cancelamento do Alvará.

§ 1º Consideram-se elementos geométricos essenciais aqueles que modifiquem a planta baixa, o número de pavimentos ou a altura máxima da edificação.

§ 2º Alterações que envolvam acréscimo de área construída, modificação volumétrica ou estrutural somente poderá ser executada após a aprovação das respectivas revisões de projeto.

Art. 25. Os projetos de edificações enquadrados nas normas do Código de Prevenção de Incêndios e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná deverão ser submetidos à análise do referido órgão.

Parágrafo único. O protocolo do pedido junto ao Corpo de Bombeiros deverá acompanhar o requerimento de Alvará de Construção, sendo obrigatório o laudo de exigências para a concessão da licença e o certificado de aprovação para a expedição do habite-se ou do alvará de funcionamento.

Art. 26. Nenhuma demolição de edificação que envolva elementos estruturais poderá ser realizada sem licença prévia do Município, a ser expedida após vistoria técnica.

§ 1º Para demolições de edificações com altura superior a 5,00 m, será obrigatória a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º A Certidão de Demolição deverá ser expedida antes da Certidão de Construção.

§ 3º Nenhum bem integrante do patrimônio histórico, artístico ou cultural poderá ser demolido ou alterado sem anuência prévia do órgão municipal competente.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 4º Em caso de risco de desabamento, a Secretaria Municipal de Obras poderá determinar a demolição imediata pelo proprietário, executando-a de ofício em caso de recusa, com cobrança das despesas acrescidas de taxa administrativa de 20% (vinte por cento).

§ 5º Poderão ser exigidos tapumes e demais dispositivos de proteção para segurança de vizinhos e pedestres; após a demolição, se não houver nova construção licenciada, o tapume deverá ser recuado para o alinhamento predial e o passeio público devidamente recomposto.

Art. 27. Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, seja em área urbana ou rural, pública ou particular, poderá ser iniciada sem o devido licenciamento municipal.

Art. 28. O Alvará de Construção e o projeto aprovado deverão permanecer no canteiro de obras durante toda a execução, em local visível e de fácil acesso à fiscalização municipal.

Art. 29. Constatada, em vistoria, a execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados para regularizar a situação, sob pena de sanções previstas neste Código.

Parágrafo único. A regularização dependerá da possibilidade de adequação do projeto; caso contrário, será determinada a demolição ou correção das partes executadas em desconformidade.

Seção IV**Do Certificado de Mudança de Uso**

Art. 30. O Certificado de Mudança de Uso será exigido sempre que houver alteração na forma de utilização de uma edificação sem modificação física da construção, desde que o novo uso seja compatível com a legislação de Uso e Ocupação do Solo e com as condições de segurança, higiene e acessibilidade do imóvel.

Parágrafo único. O pedido de certificado deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- I – cópia do Alvará de Construção e do projeto arquitetônico aprovado; e
- II – demais documentos e declarações exigidos para aprovação de projetos, conforme o tipo e a natureza do novo uso pretendido.

Seção V**Do "Habite-se"**

Art. 31. Considera-se concluída a obra que apresentar condições plenas de habitabilidade e uso seguro, observadas as disposições deste Código e da legislação complementar aplicável.

Parágrafo único. Será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I – assegure a segurança estrutural e funcional aos seus usuários e à população do entorno;
- II – possua todas as instalações prediais previstas no projeto devidamente executadas e em funcionamento;
- III – garanta padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV – esteja em conformidade com este Código e demais normas urbanísticas e edificações vigentes;
- V – atenda às exigências do Corpo de Bombeiros, relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico; e
- VI – disponha de sistema de esgotamento sanitário instalado e em funcionamento, conforme projeto aprovado e normas ambientais.

Art. 32. Concluída a obra, o proprietário deverá requerer ao Município a expedição do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se"), que será precedido de vistoria técnica realizada pela Secretaria Municipal de Obras, para verificação do atendimento às exigências deste Código e das demais legislações pertinentes.

Art. 33. A vistoria para fins de "Habite-se" será realizada dentro do prazo regulamentar, contado da data do protocolo do requerimento, e compreenderá a verificação da conformidade da execução da obra com o projeto aprovado.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 34. Poderá ser concedido "Habite-se Parcial" nas seguintes situações:

- I – edificações que compreendam unidades de uso independente, como partes comerciais e residenciais autônomas; e
- II – programas habitacionais de reassentamento de caráter emergencial, executados pelo Poder Público ou por comunidades beneficiadas em regime de mútuo.

§ 1º O "Habite-se Parcial" não substitui o Certificado de Conclusão definitivo, que deverá ser requerido após o término total da obra.

§ 2º A emissão do "Habite-se Parcial" observará as mesmas condições e prazos previstos para o "Habite-se" integral.

CAPÍTULO IV**DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 35. A execução de qualquer obra somente poderá ser iniciada após a emissão do Alvará de Construção e o cumprimento de todas as exigências previstas neste Código e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, consideram-se atividades que caracterizam o início da obra:

- I – o preparo ou movimentação do terreno, incluindo limpeza, terraplanagem ou escavação;
- II – a abertura de cavas ou valas destinadas às fundações; e
- III – o início da execução de fundações superficiais ou profundas.

Seção II**Do Canteiro de Obras**

Art. 36. A implantação de canteiro de obras em local diverso do lote onde se realiza a construção somente será permitida mediante licença específica do Município, concedida após análise das condições locais e dos impactos sobre a circulação de veículos e pedestres, bem como sobre os imóveis vizinhos.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 1º A concessão da licença dependerá da autorização expressa do proprietário do imóvel onde será instalado o canteiro.

§ 2º Após a conclusão da obra, o terreno utilizado deverá ser integralmente recuperado, restabelecendo-se a cobertura vegetal ou as condições originais existentes antes da instalação do canteiro.

Art. 37. É vedada a permanência de materiais de construção, entulhos ou equipamentos nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização desses espaços como canteiro de obras, área de depósito ou extensão do local de execução da construção.

Parágrafo único. A permanência indevida de materiais ou entulhos em via pública autoriza o Município a realizar a remoção imediata, destinando-os conforme o interesse público, cobrando do responsável pela obra as despesas decorrentes e aplicando as sanções previstas neste Código e demais legislações correlatas.

Seção III**Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança**

Art. 38. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta seção.

Art. 39. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 40. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que dois terços da largura do passeio sendo que, no mínimo, 0,80m serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 41. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO V**DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 42. As edificações, quanto à natureza de sua utilização, classificam-se em:

- I – Residenciais: edificações destinadas à habitação permanente, dotadas, no mínimo, de dormitório, cozinha e compartimento sanitário, subdividindo-se em:
 - a) Unifamiliares: correspondentes a uma única unidade habitacional por lote de terreno;
 - b) Multifamiliares: correspondentes a duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontal ou verticalmente, podendo dispor de áreas e instalações comuns necessárias ao seu funcionamento.
- II – Não residenciais: edificações destinadas a atividades comerciais, industriais ou de serviços, compreendendo:
 - a) Comerciais: aquelas voltadas ao armazenamento, exposição e venda de mercadorias, no varejo ou atacado;
 - b) Industriais: aquelas destinadas à extração, beneficiamento, transformação, montagem, manufatura, manutenção ou guarda de matérias-primas e produtos;
 - c) De serviços: aquelas voltadas à prestação de serviços à população ou de apoio às atividades comerciais e industriais.
- III – Especiais: edificações destinadas às atividades de educação, pesquisa, saúde, cultura, religião, recreação ou lazer, bem como locais de reunião e aglomeração de público.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 43. As edificações destinadas ao trabalho deverão atender integralmente às normas técnicas de segurança, salubridade, acessibilidade e conforto ambiental, bem como às disposições específicas previstas no Regulamento deste Código.

Art. 44. As edificações destinadas a atividades industriais que envolvam manipulação, beneficiamento ou armazenamento de substâncias inflamáveis ou perigosas deverão ser implantadas em local tecnicamente adequado e isolado das divisões e edificações vizinhas, observando-se as restrições estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo e nas normas de segurança pertinentes.

Art. 45. As edificações classificadas como especiais deverão atender às normas técnicas específicas e às disposições legais complementares previstas no Regulamento deste Código e nas legislações federal e estadual aplicáveis.

Art. 46. As escolas, creches e demais unidades de ensino deverão apresentar condições técnico-construtivas adequadas às faixas etárias atendidas e às atividades pedagógicas desenvolvidas.

Parágrafo único. As instalações sanitárias, portas, bancadas, interruptores, mobiliários e demais elementos construtivos destinados ao uso de crianças deverão possibilitar utilização autônoma e segura pelos usuários.

Art. 47. As edificações mencionadas nos incisos e alíneas do art. 42 deverão destinar-se a atividades de caráter temporário, quando utilizadas por período restrito de tempo.

Parágrafo único. As edificações de caráter temporário deverão observar os parâmetros mínimos de segurança, conforto e higiene estabelecidos neste Código e nas normas específicas aplicáveis à sua atividade.

Art. 48. O uso misto residencial/comercial ou residencial/de serviços será permitido desde que a natureza das atividades não comprometa a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores, devendo os acessos às diferentes utilizações ser independentes a partir do logradouro público.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 49. Consideram-se edificações de interesse social aquelas destinadas ao atendimento das demandas habitacionais da população de baixa renda, que, em razão de suas especificidades, possam requerer normas e procedimentos simplificados para licenciamento e execução.

Parágrafo único. As edificações de interesse social deverão estar localizadas nas Áreas de Interesse Social definidas pela legislação de Uso e Ocupação do Solo e demais instrumentos do Plano Diretor Municipal.

Seção I
Das Residências Geminadas

Art. 50. Consideram-se residências geminadas as unidades habitacionais contíguas que compartilham uma parede comum, devendo cada unidade possuir testada mínima de 6,00 m (seis metros).

Parágrafo único. As residências geminadas somente poderão ser construídas enquanto o imóvel permanecer sob propriedade única ou em regime de condomínio, observadas as dimensões mínimas do terreno estabelecidas pelo zoneamento municipal. No caso de desmembramento, cada lote resultante deverá atender às dimensões mínimas previstas na legislação urbanística vigente.

Art. 51. A parede comum entre as unidades geminadas deverá ser executada em alvenaria de tijolos deitados, com espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros), atendendo às normas técnicas de isolamento acústico, segurança estrutural e resistência ao fogo.

Seção II
Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 52. Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial as unidades habitacionais dispostas em sequência, cujo acesso dependa da abertura de corredor de circulação comum, sendo limitado a dez (10) o número máximo de unidades no mesmo alinhamento.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 53. As edificações de que trata esta Seção deverão observar as seguintes condições:

I – testada mínima de 6,00 m (seis metros) por unidade habitacional;

II – acesso por corredor, cuja largura mínima será:

a) 6,00 m (seis metros), sendo 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) destinados ao leito carroçável e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ao passeio lateral, quando as edificações estiverem dispostas em um único lado do corredor;

b) 9,00 m (nove metros), sendo 6,00 m (seis metros) destinados ao leito carroçável e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio em cada lateral, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor;

III – bolsão de retorno, com diâmetro mínimo de 12,00 m (doze metros), deverá ser previsto no final do corredor quando houver mais de cinco (5) unidades dispostas em série.

Seção III
Dos Edifícios Comerciais

Art. 54. Os edifícios comerciais deverão dispor de abrigo ou depósito para resíduos sólidos, com acesso facilitado e capacidade mínima de 40 (quarenta) litros por unidade comercial.

Art. 55. Será permitida a construção de jirais (mezaninos), observadas as seguintes condições:

I – não prejudicar as condições de ventilação e iluminação natural dos compartimentos;

II – quando a área do piso for igual ou inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados), o jirau poderá ocupar até 60% (sessenta por cento) da área do piso;

III – quando a área da loja exceder a 100,00 m² (cem metros quadrados), o jirau poderá ocupar 60,00 m² (sessenta metros quadrados) acrescidos de 15% (quinze por cento) da área excedente;

IV – o pé-direito livre mínimo deverá ser de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) tanto abaixo quanto acima do jirau.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. Para sótãos utilizados como compartimentos de permanência prolongada, admite-se pé-direito médio mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), sendo vedada a existência de elementos estruturais abaixo dessa altura.

Art. 56. As galerias internas de passagem, situadas no térreo de edificações, deverão possuir largura mínima correspondente a 1/25 (um vinte e cinco avos) de seu comprimento, respeitado o pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Parágrafo único. Quando as galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais em ambos os lados, deverão possuir largura mínima livre equivalente a 1/20 (um vinte avos) de seu comprimento, observando-se largura mínima absoluta de 4,00 m (quatro metros) e pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 57. As lojas com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverão atender integralmente às exigências do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico (CSCIP), ou aquele que vier a sucedê-lo quanto à quantidade, largura e localização de acessos e saídas.

Art. 58. Os átrios de elevadores que se comuniquem com galerias de circulação deverão:

I – constituir área de remanso e não interferir na circulação principal;

II – configurar ambiente independente das galerias;

III – possuir área mínima equivalente ao dobro da soma das áreas das caixas de elevadores; e

IV – possuir largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Seção IV
Dos Edifícios Hospitalares

Art. 59. Consideram-se edifícios hospitalares as edificações com um ou mais pavimentos destinados a atividades de saúde, em especial hospitais, clínicas e unidades de internação.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. Os edifícios hospitalares deverão atender integralmente às exigências deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Sistema Viário Municipal, bem como às normas técnicas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 60. As edificações principais não poderão ocupar mais de 40% (quarenta por cento) da área total do lote, devendo manter recuo mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação a todas as divisas.

§ 1º Consideram-se edificações principais as enfermarias, dormitórios, salas de cirurgia, curativos, consultas e tratamentos de pacientes, bem como velórios e demais espaços de atendimento.

§ 2º A área ocupada por edículas e construções acessórias não poderá exceder 10% (dez por cento) da área total do lote.

Art. 61. Os hospitais destinados ao tratamento de doenças mentais ou infectocontagiosas deverão manter afastamento mínimo de 10,00 m (dez metros) das linhas divisórias do terreno.

Art. 62. É vedada a existência de pátios ou áreas internas totalmente fechadas, exceto quando destinados exclusivamente a corredores de circulação.

Parágrafo único. Quando adotada a disposição em pavilhões, a distância mínima entre eles deverá ser igual ou superior à média das alturas dos edifícios adjacentes, sem prejuízo dos afastamentos adicionais exigidos pela legislação vigente.

Art. 63. A circulação interna dos edifícios hospitalares deverá atender aos seguintes parâmetros:

I – corredores principais com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II – corredores secundários com largura mínima útil de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III – escadas com largura mínima total calculada à razão de 2 cm (dois centímetros) por pessoa usuária, não podendo ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

IV – em edificações com mais de dois pavimentos, é obrigatória a instalação de pelo menos um elevador por pavilhão;

V – pelo menos um dos elevadores deverá ter dimensões internas mínimas de 2,20 m x 1,20 m, com portas situadas na face de menor dimensão, apto ao transporte de macas;

VI – o patamar do elevador, em cada pavimento, deverá possuir profundidade mínima de 3,00 m (três metros), medida perpendicularmente à porta;

VII – as escadas deverão ter lances retos, com patamares intermediários a cada 14 (quatorze) degraus;

VIII – as rampas deverão possuir inclinação máxima de 10% (dez por cento) e largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 64. A disposição das escadas e elevadores deverá assegurar que nenhum paciente alojado em pavimento superior percorra distância superior a 40,00 m (quarenta metros) para alcançá-los.

Art. 65. O número de elevadores deverá ser de, no mínimo, um (1) para cada 100 (cem) leitos localizados em pavimentos superiores.

Art. 66. Sempre que houver dormitórios em pavimentos superiores, deverá existir uma copa por pavimento, dotada de pia e área proporcional à dos dormitórios, na relação mínima de uma copa para cada 20 (vinte) leitos.

Art. 67. A cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de dormitórios ou enfermarias deverá corresponder ao menos uma sala de curativos, tratamentos ou serviços médicos, dotada de piso impermeável e paredes revestidas até 2,00 m (dois metros) de altura com material cerâmico ou equivalente.

Art. 68. As paredes das copas e cozinhas deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com azulejo ou material equivalente, de fácil higienização.

Art. 69. Os compartimentos destinados a farmácias, tratamentos, curativos, circulação de pacientes ou pessoal de serviço, sanitários, lavanderias e dependências

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

correlatas não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios, devendo ser separados por paredes e portas estanques.

Art. 70. Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos e sistemas de prevenção e combate a incêndios, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente no Estado do Paraná (CSCIP) e demais normas legais aplicáveis.

§ 1º Nos hospitais destinados ao tratamento de doenças mentais ou contagiosas, as edificações deverão observar afastamento mínimo de 10,00 m (dez metros) em relação às divisas do lote, sujeitando-se à aprovação técnica do Município.

§ 2º Consideram-se edificações principais, para os fins deste artigo, as enfermarias, quartos, salas de cirurgia, curativos, consultas, velórios e outras de natureza equivalente.

Seção V
Dos Postos de Abastecimento

Art. 71. Será permitida a instalação de postos de abastecimento de veículos automotores, bem como serviços de lavagem, lubrificação e pequenos reparos, nos locais e zonas definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Antes da aprovação do projeto de posto de abastecimento, o interessado deverá solicitar Termo de Viabilidade Técnica e Locacional junto à Secretaria Municipal de Obras, o qual terá validade de 6 (seis) meses a contar da data de sua emissão.

Art. 72. Os postos de abastecimento somente poderão ser instalados em terrenos com:

I – área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados); e

II – testada mínima de 20,00 m (vinte metros).

Art. 73. A implantação de postos de abastecimento e serviços complementares deverá observar os seguintes distâncias mínimos:

I – 1.500,00 m (mil e quinhentos metros) entre postos de abastecimento;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – 500,00 m (quinhentos metros) de áreas consideradas de risco, tais como depósitos de inflamáveis ou explosivos, hospitais, escolas, centros comerciais e locais de grande circulação de pessoas, medidos a partir dos tanques, bombas, filtros, pontos de descarga e respiros;

III – 15,00 m (quinze metros) das divisas com outros imóveis, contados a partir dos elementos mais próximos (tanques, bombas, filtros, descargas ou respiros).

Art. 74. Para a construção e licenciamento de postos de combustíveis deverão ser apresentados, além da documentação básica exigida por este Código:

I – projeto arquitetônico e memoriais técnicos completos;

II – laudos e pareceres dos seguintes órgãos:

a) Instituto Água e Terra (IAT) ou órgão ambiental competente;

b) Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, conforme o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP); e

c) demais órgãos públicos ou concessionárias de serviços, quando aplicável.

Art. 75. As edificações e instalações dos postos de abastecimento deverão observar as seguintes condições técnicas e urbanísticas:

I – Nos lotes situados em meio de quadra ou esquina, o afastamento frontal mínimo da projeção da cobertura será aquele especificado para a zona em que o imóvel se localiza.

II – O afastamento mínimo lateral será de 2,00 m (dois metros).

III – O afastamento lateral poderá ser dispensado para edificações de escritório, desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa.

IV – Os boxes de lavagem, pulverização e lubrificação poderão ter os recuos laterais dispensados quando instalados em recintos totalmente cobertos e ventilados.

V – As águas servidas provenientes da lavagem e lubrificação deverão passar por caixas de retenção e filtros para separação de detritos sólidos e graxas, devendo receber tratamento primário antes de seu lançamento no sistema de esgotamento autorizado pelo órgão ambiental competente.

VI – As borracharias e oficinas de reparos anexas aos postos deverão observar as disposições contidas nos incisos I, II e IV deste artigo.

VII – As bombas de abastecimento deverão manter as seguintes distâncias mínimas:

a) 6,00 m (seis metros) do logradouro público;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

b) 4,00 m (quatro metros) de qualquer edificação, mesmo interna; e

c) 5,00 m (cinco metros) entre si.

VIII – Nos postos localizados em contornos e acessos rodoviários, a edificação principal deverá manter recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) em relação ao alinhamento predial.

IX – Os recuos laterais deverão ser arborizados em toda a extensão, com maciço vegetal de altura média mínima de 3,00 m (três metros).

X – As entradas e saídas de veículos deverão ter largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e máxima de 7,00 m (sete metros), sendo vedada sua localização nas esquinas e nas divisas laterais do terreno, devendo manter distância mínima de 2,00 m (dois metros) das divisas.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES**Seção I****Disposições Gerais**

Art. 76. Os projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto, acessibilidade, eficiência energética e salubridade estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. Para o alcance desses objetivos, deverão ser observados, sempre que possível, os seguintes conceitos e diretrizes básicas de racionalização do uso de energia e conforto ambiental:

I – utilização de materiais construtivos adequados às condições climáticas e ambientais locais;

II – emprego consciente de cores e revestimentos, considerando suas propriedades de reflexão e absorção térmica;

III – uso de equipamentos e sistemas energeticamente eficientes, preferencialmente certificados;

IV – orientação correta da edificação, dos ambientes e dos vãos de iluminação e ventilação, de acordo com as condicionantes solares e de ventilação natural;

V – aproveitamento da iluminação e ventilação natural em substituição, total ou parcial, aos sistemas artificiais; e

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VI – dimensionamento adequado das instalações elétricas, de modo a reduzir perdas e desperdícios de energia durante sua operação.

Seção II
Dos Passeios e das Vedações

Art. 77. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios públicos em toda a extensão da testada do terreno, edificado ou não, conforme os modelos estabelecidos nos Anexos 7 e 8 desta Lei.

§ 1º O piso do passeio deverá ser executado com material resistente, antiderrapante e de fácil manutenção, sem degraus ou mudanças abruptas de nível, garantindo a acessibilidade e a segurança dos pedestres.

§ 2º Todos os passeios deverão possuir rampas de acessibilidade junto às faixas de travessia, permitindo a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º Nos terrenos localizados em esquina, as rampas de acessibilidade deverão ser implantadas na confluência das vias, em alinhamento com as faixas de pedestres.

§ 4º Nos terrenos situados em meio de quadra, as rampas de acesso somente serão exigidas quando houver faixa de travessia implantada em frente ao imóvel.

§ 5º Em caso de danos ou intervenções que comprometam a integridade do passeio, o agente causador será responsável pela sua recomposição imediata, restabelecendo as condições originais do pavimento.

Art. 78. É obrigatória, e de responsabilidade do proprietário, a construção, reconstrução e conservação das vedações dos terrenos edificados ou não edificados, em toda a extensão das testadas e divisas, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), de forma a impedir o livre acesso público.

§ 1º O Município poderá exigir e fixar prazo para a construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros pavimentados ou dotados de meio-fio.

§ 2º O Município poderá exigir dos proprietários a execução de muros de ar-rimo ou contenção, sempre que o nível do terreno for superior ao do logradouro público

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ou quando houver desnível entre lotes que possam comprometer a segurança e estabilidade das edificações vizinhas.

§ 3º As edificações situadas no alinhamento predial, bem como muros e grades, deverão observar o chanfro de esquina, desde o pavimento térreo até os superiores, conforme as dimensões e orientações dos Anexos 12 e 13 desta Lei.

Art. 79. Os muros, grades ou quaisquer elementos de fechamento de lotes localizados em esquinas deverão possuir chanfro, conforme o ângulo formado pelas vias públicas e conforme as medidas indicadas nos Anexos 12 e 13 desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a colocação, na área correspondente ao chanfro de esquina, de quaisquer elementos que prejudiquem a visibilidade ou a segurança do trânsito, tais como totens, pilares, árvores, muros, grades ou outras estruturas.

Seção III
Do Terreno e das Fundações

Art. 80. É vedada a construção de edificações sobre terrenos úmidos, pantanosos, instáveis ou contaminados por substâncias orgânicas ou tóxicas, sem a realização prévia do saneamento e estabilização do solo.

Parágrafo único. A execução das obras de saneamento, drenagem, estabilização ou descontaminação do terreno deverá ser comprovada mediante laudos técnicos, pareceres ou atestados emitidos por profissionais habilitados, que certifiquem a adoção das medidas corretivas necessárias à segurança estrutural, salubridade e adequação ambiental da área para fins de edificação.

Art. 81. As fundações deverão ser projetadas e executadas dentro dos limites do terreno, de forma a não comprometer a estabilidade dos imóveis vizinhos nem invadir o leito da via pública, observadas as normas técnicas da ABNT e demais legislações aplicáveis.

Seção IV
Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 82. As estruturas, paredes e pisos das edificações deverão ser projetados e executados de modo a garantir:

- I – resistência ao fogo, conforme as normas técnicas específicas;
- II – impermeabilidade adequada às condições de uso e exposição;
- III – estabilidade estrutural e segurança da construção;
- IV – desempenho térmico e acústico compatível com o uso da edificação; e
- V – acessibilidade e circulação segura, conforme a legislação vigente.

Art. 83. Os locais destinados ao preparo, manipulação, armazenamento ou comercialização de alimentos deverão obedecer às disposições do Código Sanitário Estadual, às normas da Anvisa e às exigências da autoridade sanitária municipal.

Seção V
Das Coberturas

Art. 84. As coberturas deverão ser executadas com materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, garantindo estanqueidade e durabilidade da edificação.

Art. 85. As coberturas não poderão constituir fonte significativa de carga térmica ou ruído para o interior das edificações.

Parágrafo único. As coberturas de ambientes climatizados deverão possuir isolamento térmico adequado, conforme as normas de desempenho e eficiência energética vigentes.

Seção VI
Das Fachadas e dos Corpos em Balanço

Art. 86. A composição das fachadas é livre, desde que asseguradas as condições de iluminação, ventilação, conforto térmico, acústico e salubridade dos ambientes internos, observadas as disposições desta Lei e demais normas urbanísticas.

Art. 87. Sobre os recuos e afastamentos poderão ser executadas marquises e beirais, desde que atendidas as condições de segurança e integração urbana.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 1º As marquises e demais elementos em balanço deverão respeitar as condições do logradouro quanto à sinalização, arborização, redes de infraestrutura, iluminação pública e circulação de pedestres e veículos, podendo ser admitidas exceções mediante autorização expressa do Município.

§ 2º É vedada a execução de marquises com materiais inflamáveis.

§ 3º As marquises deverão observar largura máxima equivalente a 1/3 (um terço) da largura do passeio existente.

§ 4º As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e condutores internos, de forma a não escoarem sobre o passeio.

§ 5º Os beirais deverão ser construídos de modo a impedir o lançamento de águas pluviais sobre terrenos vizinhos ou sobre o logradouro público.

Art. 88. Sobre os recuos e afastamentos poderão ser instalados jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, desde que atendam às condições definidas no Regulamento do Código de Obras e não prejudiquem a insolação, ventilação ou segurança.

Art. 89. Nos recuos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas, observadas as condições estabelecidas no Regulamento do Código de Obras.

Parágrafo único. As sacadas e varandas cobertas serão consideradas áreas construídas, exigindo aprovação prévia de projeto pelo setor técnico competente da Prefeitura Municipal.

Seção VII
Dos Compartimentos

Art. 90. De acordo com o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações classificam-se em:

- I – Compartimentos de permanência prolongada, destinados ao repouso, lazer, estudo, trabalho, preparo e consumo de alimentos;
- II – Compartimentos de permanência transitória, destinados à circulação, higiene, armazenamento, vestiário, instalação técnica ou uso restrito e de curta duração.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 91. Os compartimentos de permanência prolongada e transitória deverão possuir pé-direito mínimo conforme especificado no Regulamento do Código de Obras e nas normas técnicas aplicáveis.

Art. 92. As edificações destinadas a atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como corredores e galerias comerciais, deverão observar o pé-direito mínimo previsto no Regulamento do Código de Obras e nas normas de segurança e acessibilidade.

Art. 93. Os depósitos de edificações industriais que permitam acesso ao público estarão sujeitos às mesmas exigências aplicáveis às edificações comerciais, quanto a segurança, conforto e acessibilidade.

Art. 94. As edificações destinadas à prestação de serviços automotivos deverão atender às exigências desta Lei e às disposições complementares do Regulamento do Código de Obras.

Art. 95. As instituições de ensino deverão dimensionar suas salas de aula conforme os critérios definidos no Regulamento do Código de Obras e nas normas do Código de Prevenção de Incêndio e Pânico (CSCIP/PR).

Art. 96. As edificações que possuírem guichês de atendimento ou venda de ingressos deverão localizá-los de modo a não interferir no fluxo de pedestres ou veículos nos logradouros públicos.

Art. 97. Os salões, templos e espaços destinados a reuniões ou eventos coletivos deverão atender às exigências do Código de Prevenção de Incêndio e Pânico vigente e às demais normas complementares constantes do Regulamento do Código de Obras.

Seção VIII
Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 98. As edificações deverão priorizar o uso de iluminação natural e a renovação natural do ar, de forma a garantir conforto térmico e eficiência energética, conforme ilustrações constantes dos Anexos 14 e 15 desta Lei.

Art. 99. Em todos os compartimentos deverá ser assegurado nível adequado de iluminação, ventilação e conforto acústico, compatível com o uso a que se destinam e em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 100. Sempre que possível, a renovação do ar deverá ser obtida por meio de ventilação cruzada ou pelo efeito chaminé, conforme demonstrado nos Anexos 16 e 17 desta Lei, de modo a evitar zonas de ar estagnado e garantir a adequada renovação do ambiente.

Art. 101. Nos compartimentos de permanência transitória admite-se o uso de sistemas de ventilação mecânica ou exaustão forçada, desde que operem somente durante o período de uso do ambiente.

Art. 102. Os compartimentos destinados a atividades específicas ou de grande permanência deverão ser objeto de estudos técnicos complementares, considerando o volume interno do ambiente, a densidade de ocupação e o metabolismo humano associado à atividade desenvolvida.

Art. 103. Todos os compartimentos de permanência prolongada e os banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação natural voltados para o exterior da edificação.

Parágrafo único. As aberturas previstas no caput poderão ser voltadas para varandas, terraços ou alpendres, desde que atendam às condições estabelecidas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 104. As proporções mínimas dos vãos úteis de iluminação e ventilação deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos no Regulamento do Código de Obras, observadas as normas técnicas da ABNT aplicáveis.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 105. É vedada a abertura de vãos de iluminação e ventilação em paredes edificadas sobre a divisa do lote ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 106. A profundidade máxima dos compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais deverá respeitar os limites de alcance da iluminação natural, conforme critérios definidos no Regulamento do Código de Obras.

Art. 107. A abertura de vãos para iluminação e ventilação de banheiros e compartimentos de permanência prolongada em edificações distintas, mas localizadas em um mesmo terreno, deverá atender às condições previstas para os Prismas de Ventilação e Iluminação (PVI), conforme o art. 113 desta Lei.

Art. 108. As vedações e esquadrias dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverão prever proteção solar externa, garantindo a ventilação adequada e o controle térmico do ambiente.

Art. 109. Em estabelecimentos comerciais destinados ao preparo, manipulação ou armazenamento de alimentos, as aberturas externas deverão dispor de sistemas de exaustão e ventilação equipados com telas mosquiteiras, assegurando a evacuação de gases e fumaças e impedindo a entrada de vetores, sem comprometer a qualidade do ar.

Art. 110. As edificações industriais destinadas à produção de alimentos ou produtos químicos deverão possuir aberturas de ventilação e iluminação dotadas de proteção física e dispositivos de controle de contaminação.

Art. 111. As aberturas destinadas à ventilação e iluminação das salas de aula e demais ambientes escolares deverão obedecer às dimensões e condições especificadas no Regulamento do Código de Obras e nas normas de conforto ambiental vigentes.

Subseção II
Dos Prismas de Ventilação e Iluminação**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 112. Será permitida a construção de Prismas de Ventilação e Iluminação (PVI), abertos ou fechados, desde que a relação entre a altura e o lado de menor dimensão seja de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros), conforme ilustrado no Anexo 18 desta Lei.

§ 1º Não serão permitidos PVI fechados com menos de quatro faces, conforme ilustrado no Anexo 19 desta Lei.

§ 2º Serão admitidos PVI de seção circular, desde que o diâmetro mínimo seja de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Serão também considerados PVI aqueles que possuam ao menos uma de suas faces voltada para a divisa do lote adjacente.

§ 4º A parede paralela à divisa, quando possuir aberturas, deverá manter afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), conforme ilustração constante do Anexo 20 desta Lei.

Art. 113. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória voltados para PVI, desde que atendidas as condições do artigo anterior e as demais especificações do Regulamento do Código de Obras.

Art. 114. Os recuos em planos de fachada que não coincidam com as divisas do lote não serão considerados prismas de ventilação abertos, desde que cumpram as condições de iluminação e ventilação natural definidas no Regulamento do Código de Obras.

Seção IX
Dos Vãos de Passagens e das Portas

Art. 115. Nas edificações destinadas a uso comercial, os vãos de passagem e as portas de uso privativo, excetuados os de banheiros e lavabos, deverão possuir vão livre mínimo que permita o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as normas de acessibilidade vigentes.

Parágrafo único. O dimensionamento dos vãos e portas de que trata este artigo deverá atender às especificações do Regulamento do Código de Obras e às

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

normas da ABNT – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbano

Art. 116. As portas dos compartimentos que contenham aquecedores a gás deverão possuir aberturas inferiores permanentes, de modo a garantir a renovação contínua do ar e evitar o acúmulo de gases, conforme ilustrado nos Anexos 21 e 22 desta Lei.

Art. 117. As portas de acesso das edificações destinadas a atividades comerciais ou educacionais deverão ser dimensionadas de acordo com o Regulamento do Código de Obras e as normas do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP/PR).

Art. 118. As portas de acesso das edificações industriais deverão observar as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Regulamento do Código de Obras e do CSCIP/PR, garantindo fluxo seguro de entrada e saída de pessoas e materiais.

Art. 119. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião, templos, salões ou auditórios deverão atender às condições de dimensionamento e segurança estabelecidas no Regulamento do Código de Obras e no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Seção X
Das Circulações

Art. 120. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

- I – de uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;
- II – de uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades privativas;
- III – de uso coletivo: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação em locais de grande fluxo de pessoas; e

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

IV – de uso comercial e serviços: deverá também respeitar o código de segurança contra incêndio e pânico – CSCIP.

Subseção I
Dos Corredores e/ou Circulação

Art. 121. As larguras mínimas permitidas para corredores serão definidas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 122. Os corredores que servem às edificações destinadas a abrigar locais de reunião e às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão atender às disposições previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 123. As galerias comerciais e de serviços deverão seguir as orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Subseção II
Das Escadas e Rampas

Art. 124. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá garantir a acessibilidade por pessoas portadoras de deficiências e atender às orientações previstas no Regulamento do Código de Obras e a Fórmula de Blondel.

Art. 125. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis, e atender às orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 126. Para uso comercial e serviços, deverão respeitar as larguras/medidas mínimas exigidas no código de segurança contra incêndio e pânico – CSCIP.

Subseção III
Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 127. As escadas e rampas de proteção contra incêndio classificam-se em enclausuradas e externas e serão obrigatórias nas edificações, conforme orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 128. A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça que deverá servir a todos os pavimentos e atender aos requisitos previstos no Regulamento do Código de Obras.

Art. 129. A escada enclausurada deverá ter seu acesso através de uma antecâmara protegida por porta corta-fogo leve, com o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa da escada e ser ventilada por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior.

Art. 130. Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas enclausuradas deverão seguir as disposições previstas no Regulamento do Código de Obras.

§ 1º Os dutos de ventilação deverão ser usados somente para ventilação da antecâmara e atender às exigências previstas no Regulamento do Código de Obras.

§ 2º A iluminação natural das caixas da escada enclausurada à prova de fumaça será obtida através da colocação de tijolos compactos de vidro, desde que não colocados nas paredes contíguas ao corpo do prédio e atendidas as exigências previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 131. A escada ou rampa externa de proteção contra incêndio é aquela localizada na face externa da edificação, ilustradas nos Anexos 2, 3 e 11 desta Lei, contando com no mínimo duas de suas empenas livres, não faceando as paredes da edificação e que deverá atender aos requisitos previstos no Regulamento do Código de Obras.

Art. 132. A construção da escada deverá respeitar os parâmetros e exigências do CSCIP.

Subseção IV**Dos Elevadores e das Escadas Rolantes****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 133. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria, conforme orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 134. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes serão feitos de modo a garantir a atenuação do ruído de impacto causado às unidades vizinhas, bem como a segurança e o atendimento à demanda de projeto.

Art. 135. Além das normas técnicas específicas, os elevadores de edificações para o trabalho e especiais deverão ser adaptados ao uso por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 136. Os edifícios que apresentarem piso de pavimento a uma distância vertical superior à 11 metros, deverão obrigatoriamente serem servidos de no mínimo um elevador de passageiros.

§ 1º Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, quando destinado exclusivamente a serviço do edifício ou à habilitação do zelador.

§ 2º A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art. 137. A instalação de elevadores e cálculo de tráfego deverão coadunar com a Associação Brasileiras de Normas Técnicas.

Art. 138. Todos os elevadores ou monta-cargas deverão ser instalados após alvará expedido pela prefeitura.

Parágrafo único. Reformas, instalações ou substituições também necessitam de alvará expedido pela prefeitura.

Art. 139. O requerimento de licença de instalação deverá ser instruído com os seguintes documentos em três vias:

I - Planta e corte da caixa do elevador e da casa de máquinas com o respectivo acesso, na escala de 1:50;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II - Planta e corte do carro e desenho dos aparelhos de segurança, na escala de 1:10;

III - Cópia da planta aprovada do prédio na qual conste a posição do elevador e figure a casa de máquinas;

IV - Diagrama dos circuitos elétricos;

V - Memorial descritivo.

Seção XI**Das Instalações Hidro Sanitárias, Elétricas e de Gás**

Art. 140. Todas as instalações hidro sanitárias, elétricas e de gás deverão atender às normas técnicas aplicáveis, especialmente às da ABNT, às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços públicos respectivos e às exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – CSCIP.

Art. 141. As instalações hidro sanitárias observarão, além do disposto no Regulamento do Código de Obras, os seguintes requisitos:

I – toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias compatíveis com o número de usuários e com a natureza da atividade exercida;

II – é obrigatória a conexão da instalação predial de água à rede pública de abastecimento, quando existente no logradouro;

III – nas áreas desprovidas de rede coletora de esgoto, os efluentes deverão ser conduzidos a sistemas individuais ou coletivos de tratamento, como fossa séptica e sumidouro ou fossa séptica e filtro anaeróbio, conforme normas técnicas;

IV – quando houver sistema público de esgotamento sanitário com tratamento final, todas as edificações deverão conectar seus efluentes diretamente à rede existente;

V – é proibida a construção de fossas em logradouro público, salvo nos casos de projetos especiais de saneamento executados pelo Município, em áreas definidas em legislação específica;

VI – toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável, com tampa e boia, instalado em local acessível para inspeção e limpeza;

VII – em sanitários de edificações de uso público, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios acessíveis, conforme ABNT NBR 9050, em quantidade proporcional ao número de usuários, observada ilustração no Anexo 9 desta Lei;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VIII – em sanitários destinados ao uso infantil, deverão ser instalados aparelhos sanitários dimensionados para crianças, na proporção adequada à capacidade de usuários;

IX – todas as edificações destinadas ao uso industrial deverão possuir reservatório para reuso de águas pluviais, dimensionado na proporção de 10 m³ para cada 1 m² de área construída.

Subseção I**Instalações Sanitárias em Atividades Específicas**

Art. 142. As edificações destinadas a atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, acessíveis ao público, observadas as seguintes proporções:

I – Até 35 usuários:

a) Feminino: 2 vasos e 2 lavatórios;

b) Masculino: 1 vaso, 1 mictório e 2 lavatórios;

c) Adaptado – 1 unidade acessível conforme NBR 9050.

II – De 35 a 80 usuários:

a) Feminino: 4 vasos e 4 lavatórios;

b) Masculino: 2 vasos, 3 mictórios e 4 lavatórios;

c) Adaptado – 1 unidade acessível conforme NBR 9050.

III – De 80 a 150 usuários:

a) Feminino: 6 vasos e 6 lavatórios;

b) Masculino: 3 vasos, 4 mictórios e 6 lavatórios;

c) Adaptado – 2 unidades acessíveis conforme NBR 9050.

Art. 143. Os locais destinados ao preparo, manipulação ou armazenamento de alimentos deverão ser totalmente incomunicáveis com compartimentos sanitários, vedada qualquer conexão direta.

Art. 144. Açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão dispor de chuveiros para uso dos funcionários, observadas as proporções definidas no Regulamento do Código de Obras.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 145. As edificações destinadas à prestação de serviços e aquelas classificadas como especiais deverão ter sanitários separados por sexo e sanitário acessível conforme NBR 9050.

Art. 146. Edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios profissionais deverão possuir sanitários masculinos, femininos e acessíveis conforme a NBR 9050, dimensionados segundo o Regulamento do Código de Obras.

Art. 147. Edificações destinadas a hospedagem deverão possuir vestiários e instalações sanitárias de uso exclusivo dos funcionários, dimensionados segundo o Regulamento do Código de Obras.

Art. 148. As edificações destinadas a atividades educacionais deverão possuir sanitários separados por sexo em quantidade proporcional ao número de usuários, conforme o Regulamento do Código de Obras.

Art. 149. Edificações destinadas a locais de reunião deverão possuir instalações sanitárias na proporção prevista no Regulamento do Código de Obras, incluindo sanitário acessível conforme NBR 9050.

Subseção II**Instalações Elétricas, Climatização e Gás**

Art. 150. As instalações elétricas deverão obedecer às normas da ABNT, especialmente a NBR 5410, bem como ao Regulamento do Código de Obras e às normas da concessionária de energia elétrica.

Art. 151. Os aparelhos de ar-condicionado deverão:

I – estar protegidos contra incidência direta de radiação solar, sem prejuízo da ventilação adequada;

II – ser instalados conforme os critérios definidos no Regulamento do Código de Obras e normas técnicas aplicáveis.

Seção XII**Das Instalações Especiais****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 152. São consideradas especiais as instalações de para-raios, preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações, todos deverão atender as suas respectivas normas específicas.

Parágrafo único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, quando necessárias.

Art. 153. O projeto e a instalação de canalização preventiva contra incêndio deverão seguir as orientações previstas no Regulamento do Código de Obras e CSCIP.

Art. 154. O projeto e a instalação da rede preventiva contra incêndio deverão seguir as orientações previstas no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 155. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico e atender às orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 156. As edificações não residenciais com área construída superior a 2.000,00m² deverão possuir equipamento gerador de energia.

Parágrafo único. Estão isentas de seguirem as disposições previstas no caput deste artigo as edificações destinadas à estocagem de produtos, que não demandem refrigeração ou aquecimento do ambiente.

Art. 157. Deverão ser previstas em toda unidade de saúde e paramédicos, instalações necessárias à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

Seção XIII**Das Águas Pluviais****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 158. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

Art. 159. Em observância ao Código Civil e a Lei Federal que dispõem sobre loteamentos, deverá ter a faixa de servidão no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante, conforme disposto no modelo do Anexo 10 desta Lei.

§ 1º Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2º No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 160. Em observância ao Código Civil e ao Código de Águas, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 161. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canalizadas com grade de proteção ligadas à rede de drenagem da via ou até à sarjeta caso não haja rede de drenagem.

Art. 162. Em caso de obra o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 163. É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de coleta de esgoto sanitário, bem como a ligação de esgoto sanitário na rede de águas pluviais.

Seção XIV**Das Áreas de Estacionamento de Veículos****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 164. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:

I – privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;

II – coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação; e

III – comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.

Art. 165. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 166. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 167. A área mínima por vaga deverá ser de 12,00 m², sendo 2,40 metros de largura por 5,00 metros de profundidade.

Parágrafo único. Os casos onde haja previsão de estacionamento para caminhões, camionetes, ônibus, tratores e veículos de maior porte, serão objeto de legislação específica.

Art. 168. O número mínimo de vagas para veículos obedecerá ao quadro do Anexo 4 da presente Lei, além das disposições previstas no Regulamento do Código de Obras.

§ 1º Os casos não especificados por este artigo obedecerão à legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário e ao Plano Diretor.

§ 2º Para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, será considerada área útil aquela efetivamente utilizada pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 169. Os estacionamentos existentes anteriormente à edição desta Lei não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas as exigências previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII**DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES****Seção I****Da Fiscalização**

Art. 170. A fiscalização das obras e edificações será exercida pelo Município, por meio de servidores integrantes da carreira de fiscalização ou por servidores formalmente designados, no exercício regular.

§ 1º O agente fiscal deverá identificar-se ao proprietário, responsável técnico, executor da obra ou preposto, exibindo credencial funcional antes de qualquer ação fiscalizatória.

§ 2º A fiscalização poderá ser realizada por meio de vistorias presenciais, registros fotográficos, videográficos, uso de drones, sistemas eletrônicos de monitoramento e outras tecnologias admitidas pela Administração.

§ 3º Qualquer pessoa poderá comunicar violação das normas desta Lei, devendo a Administração instaurar procedimento administrativo para apuração, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O Município poderá utilizar sistemas eletrônicos e cadastros digitais para registro, acompanhamento e controle dos atos fiscalizatórios.

Seção II**Das Infrações**

Art. 171. Configura infração urbanística toda ação ou omissão que descumpra as disposições desta Lei, dos atos regulamentares, dos projetos aprovados, das licenças expedidas ou das determinações da autoridade municipal competente.

§ 1º A infração poderá ser constatada por agente fiscal em vistoria, por comunicação de terceiros, por denúncia formal ou por meio de sistemas eletrônicos de monitoramento.

§ 2º A comunicação feita por particular deverá ser apresentada por escrito ou por meio eletrônico oficial, identificando o autor, contendo descrição dos fatos e elementos mínimos de prova.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 3º Recebida a comunicação, a autoridade administrativa promoverá diligências necessárias à verificação dos fatos, podendo notificar preliminarmente o responsável, lavrar auto de infração ou arquivar a representação.

Subseção I
Do Auto de Infração

Art. 172. O Auto de Infração é o documento formal que descreve a irregularidade verificada e identifica o responsável pela infração.

Art. 173. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem rasuras ou entrelinhas, contendo obrigatoriamente as informações previstas no Regulamento do Código de Obras, bem como:

- I – identificação completa do infrator;
- II – localização da obra ou edificação;
- III – descrição objetiva da infração;
- IV – dispositivos legais violados;
- V – provas colhidas, inclusive fotos, vídeos ou croquis;
- VI – prazo para regularização, quando cabível;
- VII – indicação das penalidades aplicáveis;
- VIII – identificação e assinatura do agente fiscal.

Parágrafo único. Eventuais omissões ou erros formais não acarretarão nulidade do Auto de Infração quando o processo contiver elementos suficientes para identificar a infração e o infrator.

Subseção II
Da Notificação e da Defesa

Art. 174. A notificação da infração será realizada:

- I – pessoalmente;
 - II – por via postal com aviso de recebimento;
 - III – por meio eletrônico oficial; ou
 - IV – por edital, quando frustradas as demais formas.
- § 1º A assinatura do infrator não implica confissão.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 2º A recusa em assinar será certificada pelo agente fiscal, sem prejuízo da continuidade do processo.

Art. 175. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa será apresentada por petição escrita ou eletrônica, instruída com documentos.

§ 2º A apresentação da defesa suspende a exigibilidade da multa até decisão da autoridade competente.

Art. 176. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, o órgão competente aplicará as penalidades cabíveis, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade hierarquicamente superior.

Seção III
Das Penalidades

Art. 177. As infrações aos dispositivos desta Lei serão sancionadas isoladas ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – embargo de obra;
- IV – interdição de edificação ou dependência;
- V – demolição.

§ 1º A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, o risco gerado à coletividade, a reincidência, a extensão do dano e o porte da obra.

§ 2º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente quando necessário à cessação da irregularidade.

§ 3º A aplicação de penalidade não dispensa o infrator do cumprimento da obrigação urbanística ou da regularização da obra.

§ 4º Configura agravante a obstrução à fiscalização ou o descumprimento de embargo ou interdição.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 5º A penalidade de advertência será aplicada nas infrações de menor potencial ofensivo, quando não houver risco à segurança, à saúde, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado, e consistirá em notificação formal para que o infrator corrija a irregularidade em prazo determinado, sob pena de aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

Subseção I
Das Multas

Art. 178. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do Anexo 5.

Parágrafo único. A graduação da multa considerará:

- I – gravidade da infração;
- II – circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- III – antecedentes do infrator;
- IV – porte e impacto da obra;
- V – risco à segurança ou à saúde pública.

Art. 179. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 180. As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município, de acordo com o quadro do Anexo 6.

Parágrafo único. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:
I – a maior ou menor gravidade da infração;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- II – suas circunstâncias; e
- III – antecedentes do infrator.

Subseção II
Do Embargo da Obra

Art. 181. As obras em andamento sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do IV.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena do embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Subseção III
Da Interdição

Art. 182. Uma obra concluída seja ela de reforma ou construção, deverá ser interdita tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo IV.

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interdirá sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Subseção IV
Da Demolição**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 183. A demolição de uma obra seja ela de reforma ou construção, ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do IV.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 184. Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da obra.

Art. 185. Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1º Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 2º A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no caput deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências desta Lei e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 186. É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínoza ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão competente do Município emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 187. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188. São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I – ANEXO 1 - Glossário de termos;
- II – ANEXO 2 - Tabela de inclinações, segmentos, projeções e alturas de rampas;
- III – ANEXO 3 - Planta esquemática de Inclinação, segmentos, projeções e alturas de rampas
- IV – ANEXO 4 - Tabela de necessidade de vagas de estacionamento por estabelecimento;
- V – ANEXO 5 - Quadro de multas, embargos e demolições;
- VI – ANEXO 6 - Valores das infrações, em UFM;
- VII – ANEXO 7 - Modelo de Calçadas estreitas;
- VIII – ANEXO 8 - Modelo Calçadas largas;
- IX – ANEXO 9 - Ilustração de sanitários para portadores de deficiências;
- X – ANEXO 10 - Faixa de servidão no terreno para canalização de águas pluviais;

XI – ANEXO 11 Parâmetros para construção de escadas.

XII – ANEXO 12 - Tabela de Ângulos das esquinas x redução das testadas.

XIII – ANEXO 13 - Figura ilustrativa de chanfro de esquina.

XIV – ANEXO 14 - Figura ilustrativa de projeção de iluminação lateral com proteção termolúmina.

XV – ANEXO 15 - Figura ilustrativa de projeção de iluminação zenital.

XVI – ANEXO 16 - Figura ilustrativa de efeito chaminé.

XVII – ANEXO 17 - Figura ilustrativa de ventilação cruzada.

XVIII – ANEXO 18 - Figura ilustrativa de prismas de ventilação e iluminação (PVI).

XIX – ANEXO 19 - Figura ilustrativa de prismas de ventilação e iluminação (PVI) – quantidade de lados.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

XX – ANEXO 20 - Figura ilustrativa de prismas de ventilação e iluminação (PVI) – divisa de lote.

XXI – ANEXO 21 - Figura ilustrativa de portas para locais com aquecimento a gás com venezianas.

XXII – ANEXO 22 - Figura ilustrativa de portas para locais com aquecimento a gás.

Art. 189. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 190. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL
VANDERLEI
VOLFF:6441041
2949

Assinado de forma digital por EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
Dados: 2026.06.25 13:34:30 -03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**ANEXO I****GLOSSÁRIO**

TERMO	DEFINIÇÃO
Afastamento Mínimo	Menor distância entre uma edificação e as divisas do lote, conforme parâmetros municipais.
Alinhamento	Linha divisória entre o terreno particular e o logradouro público.
Alvará de Construção	Documento emitido pela Prefeitura Municipal que autoriza o proprietário a iniciar a construção no lote.
Altimetria	Parte da topografia que determina as cotas verticais de pontos do terreno.
Alvenaria	Sistema construtivo que utiliza blocos, tijolos ou pedras, com ou sem argamassa.
Antecâmara	Pequeno compartimento que antecede outro maior.
Arrimo / Muro de Arrimo	Estrutura destinada a sustentar desníveis de terreno e suportar pressão lateral do solo.
Auto de Interdição	Ato administrativo que impede o uso ou acesso à obra ou edificação em razão de irregularidade.
Caixa de Escada Enclausurada	Compartimento fechado onde se desenvolve escada enclausurada de segurança.
Calçada	Parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.
Carga Térmica	Quantidade de calor adquirida ou perdida no interior de uma edificação.
Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO	Documento municipal que atesta que a obra foi concluída de acordo com o projeto aprovado.
Cobertura	Elemento superior da edificação destinado a protegê-la (telhado, estrutura etc.).
Código Civil	Conjunto de normas que regulam relações jurídicas civis.
Código de Águas	Legislação que disciplina o regime das águas públicas e privadas.
Edifício Garagem	Edificação destinada exclusivamente ao estacionamento de veículos.
Embargo	Ato administrativo que determina a paralisação imediata de uma obra.
Escada Enclausurada	Escada protegida, à prova de fumaça, utilizada em emergências.
Esquadrias	Elementos de fechamento de vãos: portas, janelas, venezianas, portões etc.
Fachada	Face da edificação voltada para logradouro público ou espaço aberto.
Filtro Anaeróbio	Dispositivo de tratamento de esgoto que opera em ambiente sem oxigênio.
Fossa Séptica	Tanque destinado ao tratamento primário do esgoto doméstico.
Fundação	Parte da obra que transmite as cargas da edificação ao solo.
Galeria Comercial	Conjunto de lojas servidas por circulação interna ventilada.
Grade (Via)	Linha reguladora de uma via definida por declividades e cotas.
Habite-se	Documento municipal que atesta que a edificação está apta a ser habitada ou utilizada. <i>(Corrigido conforme técnica atual)</i>
Infração	Ato ou omissão que viola normas legais ou administrativas.
Interdição	Ato administrativo que impede o uso de obra ou edificação concluída.
Logradouro Público	Termo genérico para ruas, avenidas, praças, largos etc.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Lote	Parcela de terreno com acesso à via pública.
Meio-Fio	Elemento que separa o passeio da pista de rolamento.
Nivelamento	Determinação de cotas altimétricas no terreno.
Patamar	Plano intermediário entre dois lances de escada.
Pavimento	Parte da edificação entre dois pisos sucessivos.
Pé-Direito	Distância vertical entre piso acabado e tecto/forro do compartimento.
Petição	Pedido escrito dirigido ao poder público ou autoridade administrativa.
Plano Diretor	Instrumento que estabelece normas e diretrizes para o desenvolvimento do Município.
Porta Corta-Fogo	Porta certificada que impede ou retarda propagação do fogo.
Prisma de Ventilação/Iluminação	Área interna destinada a iluminar e ventilar compartimentos.
Rampa Enclausurada	Rampa protegida, à prova de fumaça, para escape em incêndio.
Recuo	Distância entre a fachada da edificação e a testada do lote.
Sumidouro	Poço de infiltração para efluentes provenientes de fossas sépticas.
Talude	Superfície inclinada de terreno ou estrutura de contenção.
Tapume	Fechamento provisório utilizado durante a construção.
Testada	Linha que separa a propriedade particular do logradouro público.
Via Pública	Local de uso comum destinado à circulação (rua, avenida etc.).



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 2

TABELA DE INCLINAÇÕES, SEGMENTOS, PROJEÇÕES E ALTURAS DE RAMPAS.

Declividade ou inclinação admissível para cada segmento de rampa	Número máximo de segmentos de rampas	Projeção horizontal máxima para segmentos de rampas	Altura máxima para o desnível de cada segmento de rampa
$x \leq 5,0\%$ (1:20)	Sem limite	15,00 m	0,75 m
$5,0\%$ (1:20) $< x < 8,3\%$ (1:12)	Sem limite	12,00 m	0,75 m
$6,25\%$ (1:16) $< x < 8,3\%$ (1:12)	Sem limite	9,00 m	0,75 m
$X = 8,3\%$ (1:12)	Sem limite	9,00 m	0,75 m
$8,3\%$ (1:12) $< x < 10,0\%$ (1:10)	02	1,50 m	0,75 m
$10,0\%$ (1:10) $< x \leq 12,5\%$ (1:8)	01	0,60 m	0,075 m

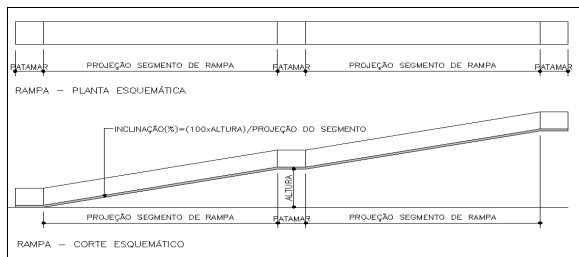


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 3

PLANTA ESQUEMÁTICA DE INCLINAÇÃO, SEGMENTOS, PROJEÇÕES E ALTURAS DE RAMPAS



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 4

TABELA DE NECESSIDADE DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR ESTABELECIMENTO.

Uso	Quantidade de vagas
Uso privativo	1 vaga por unidade
Uso coletivo habitacional	1 vaga por unidade
a) supermercados	Até 100,00 m ² 02 vagas; Mais que 100,00 m ² - 3 vagas a cada 100,00 m ² de área construída total
b) comércio em geral	Até 200,00 m ² livre de vagas; Mais que 200,00 m ² - 2 vagas a cada 200,00 m ² de área construída total;
c) restaurantes, churrascarias e similares	1 vaga a cada 200,00 m ² de área útil
d) hospitais, clínicas e similares	1 vaga para cada 100,00 m ² de área útil
e) hotéis, albergues e similares	1 vaga a cada 3 unidades de hospedagem
f) motéis	1 vaga por unidade de hospedagem

OBSERVAÇÃO: As escolas deverão reservar espaço para estacionamento de veículos e/ou ônibus escolares dentro dos limites do lote, podendo utilizar para tal finalidade os recuos previstos pela lei de uso e ocupação do solo.



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 5

QUADRO DE MULTAS, EMBARGOS E DEMOLIÇÕES

INFRAÇÃO	Multa ao Proprietário	Multa ao responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		X	X		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	X		X		
Ocupação de Edificação sem o "habite-se";	X			X	
Execução de obra sem a licença exigida;	X	X	X		X
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	X	X	X		
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X	X	X		X
Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X	X	X		X
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção;	X	X	X		X
Inobservância do alinhamento e nivelamento;	X	X	X		X
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	X				
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		X	X		
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;	X			X	X
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	X	X			X
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	X			X	
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	X				



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 6

VALORES DAS INFRAÇÕES EM UFM

INFRAÇÃO	UFM Unidade Fiscal Municipal
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	15
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	10
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	05
Execução de obra sem a licença exigida;	10
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	05
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	15
Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	20
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	10
Inobservância do alinhamento e nivelamento	10
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	05
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	15
Danos causados à coletividade ou ao interesse público, provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	15
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	05
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	05
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	35

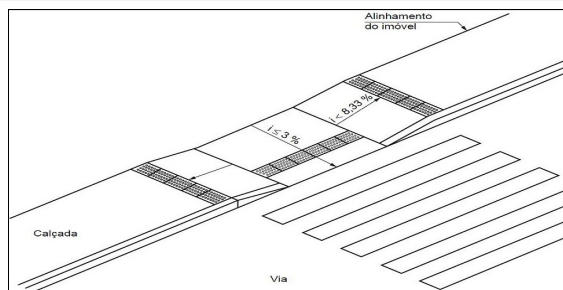


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 7

MODELO DE CALÇADAS ESTREITAS

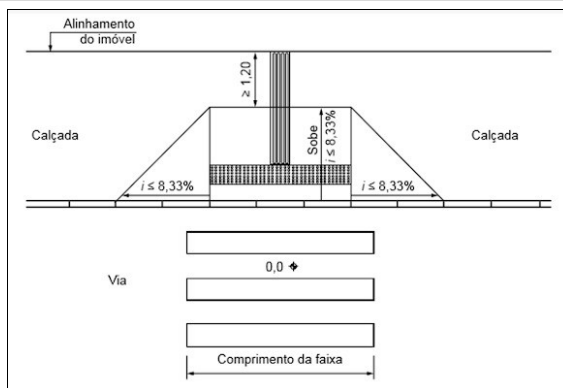


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 8

MODELO CALÇADAS LARGAS

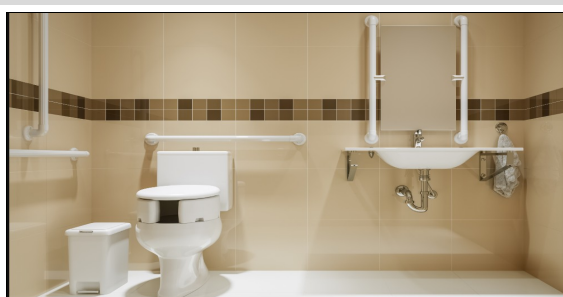


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 9

ILUSTRAÇÃO DE SANITÁRIOS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS.



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 10

FAIXA DE SERVIDÃO NO TERRENO PARA CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS.

LOTE 1

LOTE 2

RUA

ESPAÇO RESERVADO PARA PASSAGEM DE CANALIZAÇÃO DO LOTE A MONTANTE

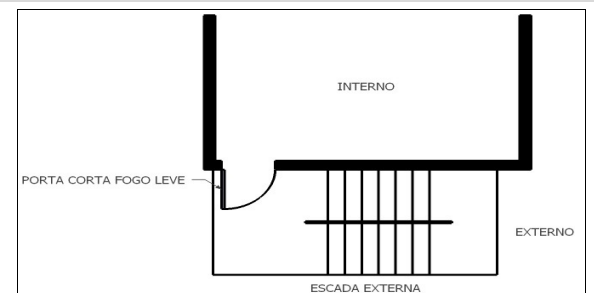


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 11

PARÂMETROS PARA CONSTRUÇÃO DE ESCADAS



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 12

TABELA DE ÂNGULOS DAS ESQUINAS X REDUÇÃO DAS TESTADAS

α = Ângulo das esquinas	R = Redução das testadas a partir do vértice (m)
$\alpha > 130^\circ$	2,35
$\alpha 101$ a 129°	2,50
$\alpha 86$ a 100°	3,00
$\alpha 81$ a 85°	3,20
$\alpha 71$ a 80°	3,45
$\alpha 61$ a 70°	3,90
$\alpha 56$ a 60°	4,40
$\alpha 51$ a 55°	4,70
$\alpha 46$ a 50°	5,20
$\alpha 41$ a 45°	5,65
$\alpha 36$ a 40°	6,50

SIGLAS: R = comprimento da redução das testadas;

α = ângulo do vértice da esquina;

C - chanfro.

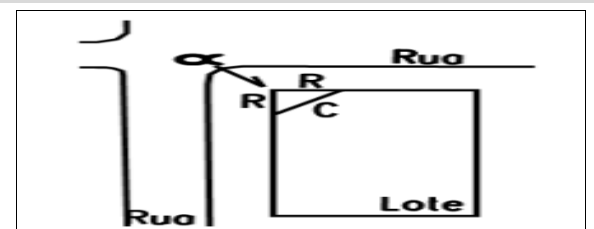


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 13

FIGURA ILUSTRATIVA DE CHANFRO DE ESQUINA



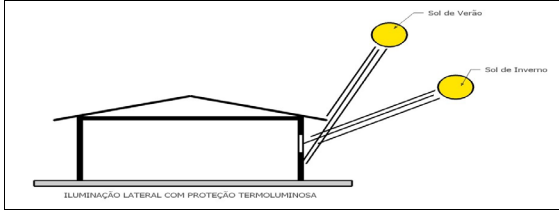


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 14

FIGURA ILUSTRATIVA DE PROJEÇÃO DE ILUMINAÇÃO LATERAL COM PROTEÇÃO TERMOLUMINOSA

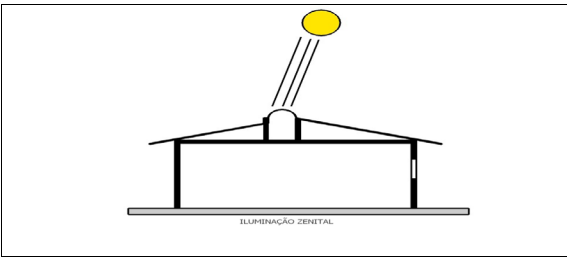


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 15

FIGURA ILUSTRATIVA DE PROJEÇÃO DE ILUMINAÇÃO ZENITAL

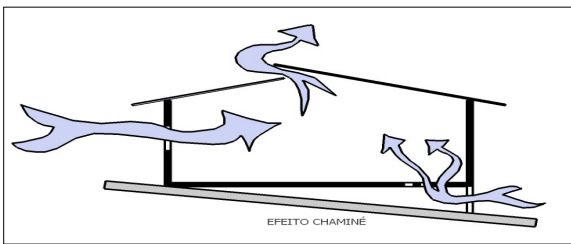


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 16

FIGURA ILUSTRATIVA DE EFEITO CHAMINÉ

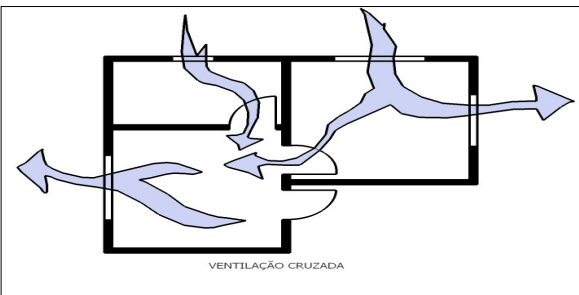


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 17

FIGURA ILUSTRATIVA DE VENTILAÇÃO CRUZADA

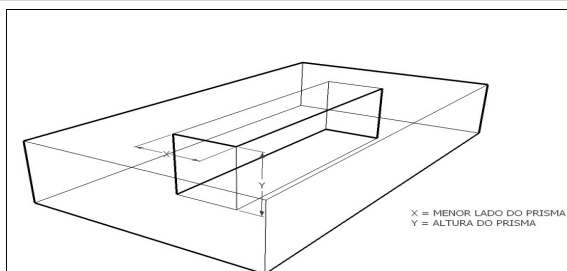


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 18

FIGURA ILUSTRATIVA DE PRISMAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO (PVI)

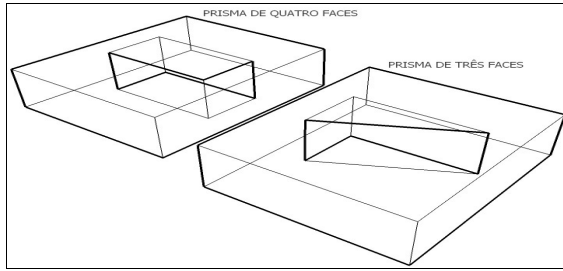


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 19

FIGURA ILUSTRATIVA DE PRISMAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO (PVI) – QUANTIDADE DE LADOS

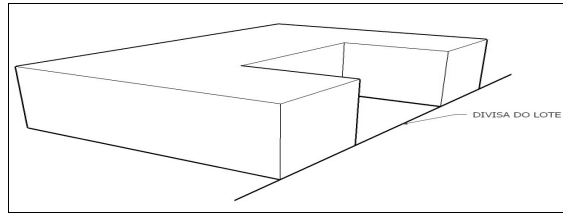


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 20

FIGURA ILUSTRATIVA DE PRISMAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO (PVI) – DIVISA DE LOTE

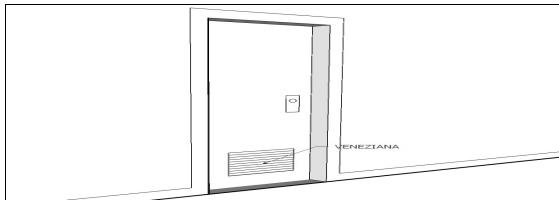


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 21

FIGURA ILUSTRATIVA DE PORTAS PARA LOCAIS COM AQUECIMENTO A GÁS COM VENEZIANAS.

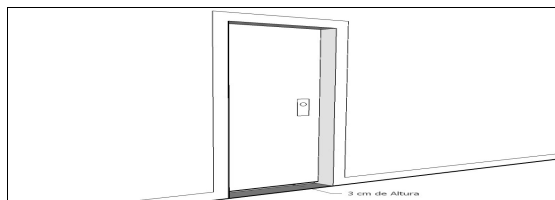


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO 22

FIGURA ILUSTRATIVA DE PORTAS PARA LOCAIS COM AQUECIMENTO A GÁS



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2026.

De 25 de junho de 2026.

EMENTA: Dispõe sobre a Lei do Código de Posturas do Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código estabelece normas de polícia administrativa aplicáveis às matérias relativas à higiene, costumes, segurança, tranquilidade e ordem pública; à proteção e conservação do meio ambiente; à localização e ao funcionamento de atividades econômicas; bem como às regras de nomenclatura de vias e numeração predial, disciplinando a relação entre o Poder Público Municipal e os municípios.



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo e aos servidores incumbidos da execução do poder de polícia assegurar o cumprimento e a fiscalização das disposições deste Código.

Art. 3º A prestação de serviços públicos e o exercício de atividades econômicas no território municipal ficam sujeitos ao controle administrativo do Município, nos termos deste Código.

§ 1º Os serviços públicos e as atividades econômicas deverão observar os princípios e normas do poder de polícia municipal, independentemente de sua natureza pública ou privada.

§ 2º Quando realizados em imóveis públicos ou em imóveis sob gestão municipal, além das regras deste Código, deverão ser observadas:

I – as normas de polícia administrativa aplicáveis ao local, ao tipo de atividade e aos materiais utilizados;

II – as normas de gestão patrimonial;

III – os direitos de vizinhança.

§ 3º A execução direta ou indireta de serviços públicos pelo Município observará, no que couber, o disposto neste Código, salvo previsão legal mais específica.

§ 4º As disposições deste Código devem ser aplicadas de forma harmônica com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor e as normas que integram o Sistema Municipal de Planejamento, especialmente no tocante a:

I – perímetro urbano e rural;

II – parcelamento do solo;

III – uso e ocupação do solo;

IV – sistema viário;

V – meio ambiente;



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VI – vigilância sanitária;

VII – obras e edificações;

VIII – ordem tributária;

IX – demais normas correlatas ao exercício regular da polícia administrativa.

§ 5º Para fins deste Código, considera-se:

I – atividade econômica: a produção ou circulação de bens ou a prestação de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, com ou sem finalidade lucrativa;

II – serviço público: atividade disciplinada pelo direito público e executada diretamente pelo Município ou por delegatário;

III – imóvel público municipal: aquele de propriedade do Município;

IV – imóvel sob gestão municipal: aquele não pertencente ao Município, mas administrado por ele mediante instrumento jurídico específico.

§ 6º Submete-se às disposições deste Código todo estabelecimento destinado à concentração de pessoas, com ou sem cobrança de ingresso, independentemente da finalidade pública, social, econômica ou religiosa, incluindo templos, arenas, ginásios e espaços de eventos instalados em imóveis públicos ou privados.

Art. 4º A realização de serviços públicos ou o exercício de atividades econômicas no Município depende de aprovação prévia ou de licença expedida pela Administração Municipal, conforme disciplinado neste Código.

§ 1º Licenças, autorizações ou registros emitidos por órgãos estaduais ou federais não dispensam a aprovação municipal.

§ 2º As licenças e autorizações deverão permanecer expostas em local visível no estabelecimento ou ser apresentadas à autoridade competente sempre que solicitadas.



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 3º A concessão de licença poderá ser condicionada à execução de obras, reformas ou instalações necessárias ao atendimento das normas sanitárias, ambientais, urbanísticas ou de segurança.

Art. 5º O Município cobrará taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, na forma do Código Tributário Municipal, considerando a complexidade do licenciamento e o potencial de risco da atividade econômica, compreendendo:

I – serviços de licenciamento, autorização e fiscalização;

II – utilização de bens públicos municipais, quando aplicável.

§ 1º A cobrança poderá não incidir nos casos expressamente previstos em lei, sempre observando o interesse público.

§ 2º A isenção ou não incidência não afasta a necessidade de aprovação prévia e fiscalização municipal.

Art. 6º Os serviços públicos e as atividades econômicas executados no território municipal estarão sujeitos à fiscalização permanente, com vistas à proteção da ordem pública, da saúde, do meio ambiente, do patrimônio cultural e ao adequado desenvolvimento urbano e rural.

§ 1º A atuação fiscal observará a legislação vigente e as condições estabelecidas no ato de aprovação ou no licenciamento.

§ 2º Quando houver delegação de competência para fiscalização de normas estaduais ou federais, o Município atuará nos termos do instrumento de cooperação ou convênio celebrado.

Art. 7º O controle e a fiscalização previstos neste Código serão complementados por:

I – ações permanentes de divulgação da legislação municipal e dos procedimentos administrativos pertinentes;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – programas de educação ambiental, sanitária, urbanística e de promoção da cidadania.

Art. 8º Para os fins deste Código, considera-se estabelecimento a unidade física autônoma na qual se exerça atividade econômica ou se preste serviço público.

§ 1º O enquadramento como estabelecimento independe de a unidade corresponder à totalidade ou apenas a parte das atividades desenvolvidas pelo responsável.

§ 2º Serão considerados estabelecimentos distintos:

I – aqueles localizados no mesmo endereço, mas pertencentes a titulares diferentes;

II – aqueles pertencentes ao mesmo titular, quando situados em locais diversos.

Art. 9º Os estabelecimentos deverão observar as condições de funcionamento previstas na legislação sanitária, trabalhista, ambiental, urbanística e de segurança, além das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 10. Constitui infração toda ação ou omissão que viole as disposições deste Código, de leis municipais correlatas, de decretos regulamentares ou de atos administrativos regularmente expedidos pelo Poder Executivo no exercício do poder de polícia municipal.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 11. Será considerado infrator aquele que cometer, concorrer para auxiliar, permitir ou se beneficiar da infração às normas deste Código.

Parágrafo único. Equiparam-se ao infrator, para fins deste Código:

I – o proprietário, possuidor, responsável ou preposto que concorrer para a infração ou deixar de impedi-la quando tinha o dever legal de fazê-lo;

II – o agente público que, tendo conhecimento da infração no exercício de suas funções, deixar de adotar as providências legais cabíveis, sem motivo justificado.

Art. 12. A infração sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código e poderá impor a obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, além da penalidade pecuniária correspondente.

Art. 13. A multa regularmente aplicada e não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 14. Em caso de reincidência específica, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da aplicação de penalidades adicionais previstas neste Código.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração idêntica à anteriormente cometida, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º Configura-se agravante a reincidência genérica, na qual o infrator já tenha sido autuado por outras infrações administrativas no mesmo período.

Art. 15. A multa será graduada pela autoridade competente, considerando:

I – a gravidade da infração;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – circunstâncias agravantes e atenuantes;

III – antecedentes do infrator;

IV – o potencial ou efetivo prejuízo ao interesse público;

V – o risco gerado à saúde, segurança, meio ambiente ou sossego público.

Parágrafo único. Os critérios objetivos para gradação da penalidade constarão de regulamento ou anexo específico deste Código.

Art. 16. A aplicação das penalidades administrativas não exime o infrator da obrigação de reparar integralmente os danos causados ao patrimônio público ou privado, ao meio ambiente ou a terceiros, conforme legislação civil e ambiental.

Art. 17. A infração a dispositivo para o qual não haja penalidade específica prevista será punida com multa equivalente a 10 (dez) UFM Unidade Fiscal Municipal podendo ser majorada ou reduzida conforme a gravidade, nos termos do art. 15.

CAPÍTULO III**DA APREENSÃO DE BENS**

Art. 18. A apreensão consiste na retirada ou tomada de bens, produtos, materiais, equipamentos ou objetos que constituam:

I – prova material de infração às normas deste Código ou de demais normas municipais; ou

II – elementos necessários para impedir a continuidade da infração ou prevenir risco à saúde, segurança, meio ambiente ou à ordem pública.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. A apreensão será formalizada mediante Auto de Apreensão, que conterá:

I – identificação do agente responsável;

II – descrição detalhada dos bens apreendidos;

III – local, data e motivo da apreensão;

IV – nome e assinatura do autuado ou certidão de sua recusa;

V – indicação do local de depósito e responsável pela guarda.

Art. 19. Os bens apreendidos serão recolhidos ao depósito municipal ou a outro local apropriado designado pela Administração, sob responsabilidade do Município enquanto perdurar a apreensão.

§ 1º A restituição dos bens somente será realizada após:

I – comprovação de propriedade ou posse legítima, mediante nota fiscal ou documento idôneo; e

II – pagamento das multas e despesas decorrentes da apreensão, se houver, exceto quando a apreensão tiver caráter exclusivamente probatório.

§ 2º São excluídos da restituição bens:

I – contrabandeados, falsificados ou de origem ilícita;

II – cuja comercialização seja proibida por lei;

III – que representem risco sanitário, ambiental ou à segurança pública;

IV – utilizados reiteradamente em atividades irregulares, quando houver previsão legal de perdimento.

§ 3º O direito à restituição prescreverá em 15 (quinze) dias, contados da data da apreensão, salvo motivo justificado reconhecido pela autoridade competente.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 4º No caso de bens, produtos ou mercadorias perecíveis, o prazo para retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da apreensão.

§ 5º Decorrido o prazo sem manifestação do interessado:

I – bens próprios ao consumo poderão ser doados a instituições assistenciais cadastradas;

II – bens impróprios ao consumo serão inutilizados, lavrando-se termo próprio.

§ 6º O Município não responderá por deterioração, perecimento ou perda natural de bens perecíveis apreendidos, quando decorrentes da natureza do produto, do prazo legal ou do próprio procedimento de apreensão.

Art. 20. Não poderão ser responsabilizados diretamente pelas penalidades previstas neste capítulo os menores de 18 (dezoito) anos que tenham agido sem discernimento ou sem capacidade de compreender o caráter ilícito do ato.

Art. 21. Quando a infração for praticada por menores ou por pessoas sem plena capacidade civil, as penalidades e responsabilidades recairão sobre:

I – os pais, tutores ou responsáveis legais; ou

II – quaisquer pessoas sob cuja guarda ou vigilância estiver o infrator no momento do fato.

CAPÍTULO IV**DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 22. São competentes para lavrar Autos de Infração os fiscais e demais agentes públicos designados pelo Município para o exercício do poder de polícia administrativa.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 23. A lavratura de Auto de Infração poderá ocorrer por iniciativa do agente fiscal ou em decorrência de comunicação formal de qualquer servidor ou cidadão que presenciar violação às normas deste Código.

§ 1º A comunicação deverá ser realizada por escrito ou por meio eletrônico oficial, devidamente identificada, contendo descrição dos fatos e, sempre que possível, elementos mínimos de prova.

§ 2º Recebida a comunicação, o órgão competente avaliará a necessidade de diligências e, sendo o caso, procederá à lavratura do Auto de Infração.

Art. 24. Os Autos de Infração serão emitidos em modelo próprio instituído pelo Município, podendo ser lavrados em meio físico ou eletrônico.

Art. 25. O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

I – data, hora e local da lavratura;

II – identificação completa do agente fiscal responsável;

III – descrição clara e objetiva do fato constitutivo da infração, com indicação das circunstâncias relevantes, agravantes ou atenuantes;

IV – identificação do infrator, quando possível;

V – indicação dos dispositivos legais ou regulamentares violados;

VI – registro dos elementos de prova disponíveis (fotografias, vídeos, croquis, documentos ou testemunhos);

VII – prazo para apresentação de defesa;

VIII – assinatura do agente fiscal.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 1º A assinatura do infrator não constitui confissão, e sua recusa será certificada pelo agente fiscal, sem prejuízo da validade do ato.

§ 2º A existência de testemunhas será registrada quando houver voluntários ou quando a situação exigir, mas sua ausência não invalidará o Auto de Infração.

§ 3º Quando lavrado em meio eletrônico, o Auto de Infração poderá ser assinado digitalmente, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO V**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 26. O processo administrativo para apuração de infração às normas deste Código será instaurado automaticamente com a lavratura do Auto de Infração, acompanhado dos elementos de prova colhidos pelo agente fiscal.

§ 1º O processo será registrado em sistema próprio e instruído pelo órgão municipal competente.

§ 2º O autuado será notificado para apresentar defesa no prazo previsto neste Código.

Art. 27. A instrução do processo ficará a cargo do órgão responsável pela fiscalização, que poderá designar servidor para acompanhar, emitir parecer ou adotar providências indispensáveis à completa elucidação dos fatos.

§ 1º As testemunhas eventualmente arroladas serão ouvidas quando sua oitiva for necessária à comprovação dos fatos.

§ 2º O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados do recebimento da notificação.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 28. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, o autuado será considerado revel, prosseguindo-se com o julgamento com base nos elementos constantes dos autos.

§ 1º A revelia não implica confissão, mas autoriza o julgamento com base nas provas existentes.

§ 2º A decisão administrativa fixará a penalidade aplicável e estabelecerá prazo para pagamento da multa, quando houver.

§ 3º A multa não paga no prazo fixado será inscrita em dívida ativa para fins de cobrança.

Art. 29. Apresentada defesa, será elaborada análise técnica pelo órgão responsável, podendo ser solicitadas diligências complementares, após o que o processo será encaminhado à autoridade competente para decisão.

§ 1º A decisão de primeira instância administrativa será fundamentada, devendo indicar:

I – a infração apurada;

II – os elementos de prova;

III – as normas violadas;

IV – a penalidade aplicada ou o arquivamento do auto.

§ 2º O autuado será cientificado da decisão por meio pessoal, postal, eletrônico ou por edital, conforme o caso.

§ 3º O autuado poderá interpor recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 30. Quando a penalidade imposta consistir em obrigação de fazer ou desfazer obra, serviço ou adaptação, a autoridade fixará prazo para início e conclusão das ações necessárias, observadas as condições técnicas e a razoabilidade.

Parágrafo único. Escoados os prazos sem cumprimento, o Município poderá executar diretamente a obrigação, cobrando do infrator os custos correspondentes, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 31. No processo administrativo regulado por este Código serão assegurados o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e os demais princípios previstos na Constituição Federal e na legislação municipal.

CAPÍTULO VI**DA HIGIENE PÚBLICA E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS****Seção I****Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 32. O serviço de coleta de lixo e de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante concessão ou permissão a empresas privadas, precedida de processo licitatório.

Art. 33. Os moradores, prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimento.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para as sarjetas, bocas de lobo ou rede de drenagem.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 34. Fica proibido lançar varrição do interior dos prédios ou terrenos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis ou quaisquer resíduos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 35. A infração aos dispositivos desta Seção sujeitará o infrator à multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM, de acordo com a gravidade e a reincidência.

Seção II**Da Higiene dos Terrenos e Edificações**

Art. 36. Os proprietários ou inquilinos devem manter seus quintais, pátios, calçadas, prédios e terrenos não edificadas em perfeito estado de limpeza.

§ 1º Devem ser adotadas todas as medidas necessárias para impedir a formação de focos de insetos ou animais nocivos, especialmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º É proibida a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, inclusive nos próprios quintais.

§ 3º Os proprietários são responsáveis pela manutenção das árvores localizadas em frente aos seus lotes.

§ 4º É proibido descartar ou depositar lixo em quaisquer terrenos do Município.

§ 5º Os terrenos vagos devem ser mantidos permanentemente limpos, observado que:

I – constatada a existência de mato excessivo, lixo ou detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o proprietário promova a limpeza;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – vencido o prazo sem atendimento, a Prefeitura poderá executar a limpeza, cobrando do proprietário a multa, os custos do serviço, taxa administrativa e correção monetária, inscrevendo o valor em dívida ativa;

III – o recolhimento de entulhos fora dos dias destinados à coleta ocorrerá às expensas do proprietário ou morador.

Art. 37. O lixo das residências e dos estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais deverá ser acondicionado em recipientes apropriados, com tampa, em sacos plásticos ou outro sistema aprovado pela Prefeitura.

§ 1º Resíduos industriais, restos de construção, entulhos, terra, folhas e galhos serão removidos pelo responsável e destinados a locais autorizados pelo Município.

§ 2º A Prefeitura estabelecerá regras específicas para a coleta seletiva quando esta for implantada.

Art. 38. O lixo hospitalar e os resíduos provenientes de serviços de saúde serão acondicionados conforme a legislação sanitária vigente e recolhidos pelo serviço público ou empresa autorizada, sujeitando-se os estabelecimentos às taxas específicas previstas em lei.

Art. 39. Nenhuma edificação situada em logradouro público poderá ser desprovida de instalações sanitárias.

Parágrafo único. A Administração Municipal definirá as medidas necessárias quanto aos tipos e localização de fossas para esgotamento sanitário.

Art. 40. Os reservatórios de água devem atender aos seguintes requisitos:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – vedação que impeça acesso de insetos, sujeiras ou substâncias contaminantes;

II – possibilidade de inspeção pela fiscalização sanitária;

III – tampa removível.

Art. 41. As chaminés de fogões domésticos ou industriais, restaurantes, hotéis e congêneres deverão possuir altura suficiente para evitar incômodos à vizinhança, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O Município poderá exigir do proprietário medidas para eliminar riscos ambientais e garantir a qualidade do ar.

Art. 42. A infração a esta Seção sujeitará o infrator à multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM, considerando gravidade e reincidência.

Seção III**Da Higiene da Alimentação**

Art. 43. A Prefeitura, em conjunto com as autoridades sanitárias estadual e federal, fiscalizará rigorosamente a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 44. Ficam proibidos a exposição e o comércio de alimentos deteriorados, contaminados, adulterados ou com prazo de validade vencido, os quais serão apreendidos e inutilizados.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 1º A inutilização não exime o estabelecimento das penalidades aplicáveis.

§ 2º Serão igualmente apreendidos produtos industrializados que careçam de comprovação de registro.

§ 3º A reincidência acarretará cassação da licença de funcionamento e interdição do estabelecimento.

Art. 45. As quitandas e estabelecimentos similares devem:

I – utilizar recipientes impermeáveis e protegidos para depósito de verduras;

II – expor frutas em mesas, estantes ou caixas limpas e afastadas, no mínimo, 1 metro das portas externas.

Art. 46. É proibida a guarda de substâncias que possam adulterar ou deteriorar alimentos em locais de produção ou armazenamento.

Art. 47. Os alimentos destinados ao consumo imediato só poderão ser expostos à venda se devidamente protegidos.

Art. 48. Fábricas de doces, massas, padarias e congêneres devem possuir:

I – piso e paredes das áreas de preparo revestidos de materiais impermeáveis até 2 metros;

II – janelas teladas e protegidas contra insetos.

Art. 49. A venda de produtos de origem animal não industrializados só é permitida em açougues, casas de carne, supermercados ou vendedores autorizados.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem:

I – possuir paredes revestidas até 2 metros;

II – ter pias ligadas à caixa de gordura;

III – manter câmaras frigoríficas adequadas.

Art. 50. É obrigatório aos açougueiros:

I – manter o estabelecimento em condições de higiene;

II – garantir transporte adequado para entregas;

III – comercializar somente produtos inspecionados.

Art. 51. É proibido aos açougueiros:

I – manter empregados sem carteira sanitária atualizada;

II – vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;

III – transportar resíduos como couros e chifres para o local.

Art. 52. É permitida a venda de assados ao público, desde que adequadamente embalados.

Art. 53. As normas desta Seção aplicam-se às peixarias.

Art. 54. É proibido destinar ao consumo carnes de animais ou aves abatidos fora de locais devidamente inspecionados.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. Os abatedouros são obrigados a instalar sistema de esgoto industrial aprovado pelos órgãos ambientais.

Art. 55. Nas feiras livres, terão prioridade produtores e agricultores do Município.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará o exercício do comércio nas feiras.

Art. 56. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de alimentos deve ser comprovadamente potável.

Art. 57. Os vendedores ambulantes de alimentos devem:

I – garantir que os produtos estejam adequados para consumo;

II – utilizar carrinhos conforme padrões da Prefeitura;

III – manter produtos protegidos de impurezas e insetos;

IV – usar vestimenta limpa e adequada.

Parágrafo único. Ambulantes de alimentos preparados não podem permanecer em locais proibidos pela Prefeitura ou pela vigilância sanitária.

Art. 58. A infração a esta Seção sujeitará o infrator à multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM.

Seção IV**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**Da Proteção à Saúde**

Art. 59. É proibido fumar em ambientes públicos fechados ou de uso coletivo, tais como:

I – auditórios e salas de conferência;

II – museus, teatros, bibliotecas e salas de exposição;

III – corredores e salas de hospitais;

IV – escolas e salas de aula;

V – transporte coletivo, táxis e ambulâncias;

VI – elevadores;

VII – restaurantes, lanchonetes e prédios públicos;

VIII – depósitos de inflamáveis e garagens.

§ 1º É obrigatória a afixação de placas de proibição de fumar, na proporção de 1 (uma) por 50 m².

§ 2º Nos locais do inciso VIII deverá constar a expressão "material inflamável".

Art. 60. São considerados infratores o fumante e o estabelecimento que deixar de cumprir as determinações deste artigo.

Art. 61. A infração sujeitará o infrator à multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM.

Seção V**Do Controle da Poluição Ambiental****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 62. É proibido comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, água ou ar por substâncias que:

I – causem risco à saúde, segurança ou bem-estar público;

II – provoquem danos à fauna e flora;

III – comprometam a limpeza das águas.

Art. 63. É proibido lançar esgoto ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais.

Art. 64. O Município zelará pelo cumprimento da legislação federal e estadual ambiental em todo o seu território.

Art. 65. As autoridades de fiscalização ambiental têm livre acesso, a qualquer dia e hora, a instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou similares.

Art. 66. A infração a esta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM;

II – multa específica para empresas que causem danos ambientais graves, conforme regulamentação municipal;

III – restrição a incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

Seção VI**Da Flora e da Fauna****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 67. A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar o cumprimento da legislação destinada à proteção da fauna e da flora nos limites do Município.

Art. 68. Considera-se de preservação permanente, as diversas formas de vegetação nativa previstas no Código Florestal Brasileiro e demais disposições legais dos diversos órgãos competentes.

Parágrafo único. A licença de corte ou retirada poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 69. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 70. É proibido cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Estadual específica.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 71. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 72. As espécies da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Art. 73. É proibida a comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres, ou de objetos deles derivados, sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 74. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO VII**DAS DIVERSÕES PÚBLICAS E DA CIRCULAÇÃO****Seção I****Do Sossego e Bem-Estar Público**

Art. 75. É proibida, em qualquer estabelecimento, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer materiais de conteúdo pornográfico ou obsceno.

Parágrafo único. A reincidência acarretará a cassação da licença de funcionamento.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 76. Os banhos em rios, córregos e lagos do Município somente serão permitidos nos locais previamente designados pela Prefeitura Municipal ou pelo órgão competente como próprios para banho ou prática de esportes náuticos.

Art. 77. Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Parágrafo único. Ocorrências de desordens, algazarras ou barulho implicarão multa ao responsável, podendo haver cassação da licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 78. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis ou desnecessários, tais como:

I – ruídos provenientes de motores de explosão sem silenciadores, ou com silenciadores defeituosos;

II – buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer aparelhos sonoros utilizados indevidamente;

III – propaganda com alto-falantes, tambores, cornetas ou outros meios, sem autorização da Prefeitura;

IV – sons provenientes de arma de fogo, exceto em situações autorizadas;

V – morteiros, bombas e fogos ruidosos;

VI – apitos e sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, entre 22h e 6h;

VII – batuques, festas e divertimentos similares sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições deste artigo:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – aos dispositivos sonoros utilizados por ambulâncias, bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – aos apitos utilizados por rondas e guardas.

Art. 79. É proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, especialmente entre 23h e 7h.

Art. 80. É proibido executar trabalhos ou serviços ruidosos antes das 7h e após as 20h, quando realizados nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetuam-se os serviços públicos executados em situações de emergência.

Art. 81. A emissão de sons e ruídos provenientes de atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas ou festivas, inclusive aquelas relacionadas à propaganda, deve obedecer aos padrões e critérios estabelecidos pela legislação federal e estadual aplicável.

Art. 82. As instalações elétricas somente poderão funcionar quando possuírem dispositivos que eliminem ou reduzam correntes parasitas, oscilações de alta frequência, chispas e demais ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo único. Caso as máquinas ou aparelhos, mesmo com dispositivos especiais, permaneçam produzindo perturbações sensíveis, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem após as 18h nos dias úteis.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 83. A infração a qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM, conforme a gravidade da infração e a eventual reincidência.

Seção II**Dos Divertimentos Públicos**

Art. 84. Consideram-se divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, aqueles realizados em vias públicas ou em recintos de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, convite, contribuição ou acesso livre.

Art. 85. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia autorização escrita da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Não se enquadram na exigência deste artigo as reuniões realizadas em sedes de clubes ou entidades de classe, sem cobrança de ingressos, bem como aquelas promovidas em residências particulares, desde que sem fins comerciais e sem prejuízo ao sossego público.

Art. 86. Nos circos, parques de diversão e salas de espetáculos deverão ser reservados lugares adequados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Art. 87. A instalação de circos, parques de diversões, espetáculos itinerantes ou quaisquer estruturas provisórias destinadas ao entretenimento público somente poderá ocorrer mediante autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal, em

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

local por ela definido, devendo o responsável apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART assinada por profissional habilitado e registrado no CREA.

§ 1º Na concessão da autorização, a Prefeitura poderá estabelecer restrições, condicionantes técnicas, exigências de segurança, medidas de mitigação de impacto e limites de horário ou de funcionamento.

§ 2º Para emissão da autorização deverão ser apresentados, no mínimo:

I – nome completo e identificação do proprietário ou responsável pelo empreendimento;

II – cópias do RG e CPF;

III – endereço completo e dados de contato do responsável ou da empresa promotora;

IV – demais documentos exigidos em regulamento municipal.

§ 3º As informações previstas no parágrafo anterior deverão permanecer afixadas, de forma clara e visível ao público, durante todo o período de funcionamento.

§ 4º O início das atividades somente poderá ocorrer após vistoria do Corpo de Bombeiros e emissão do respectivo laudo ou certificação de conformidade, quando aplicável, comprovando o atendimento integral às normas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 88. Para permitir a instalação de circos ou parques de diversão em logradouros públicos, a Prefeitura poderá exigir depósito caução para garantir eventuais despesas com limpeza, recomposição do local ou danos ao patrimônio público.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente caso não haja necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão descontadas as despesas realizadas.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 89. Na autorização para localização e funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura observará, prioritariamente, as condições de segurança, acessibilidade, salubridade e o sossego da população circunvizinha.

Art. 90. Espetáculos, bailes, festas e demais eventos de caráter público dependem de autorização prévia da Prefeitura Municipal, independentemente do local de realização.

Art. 91. A infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme a natureza da infração e o grau de gravidade.

CAPÍTULO VIII**DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 92. Nos templos, igrejas, auditórios e demais locais destinados à realização de cultos ou cerimônias religiosas, além das exigências previstas no Código de Obras, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e nas normas estaduais e federais aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – os ambientes de uso público deverão ser mantidos permanentemente limpos e organizados;

II – as portas de entrada e os corredores de acesso ao exterior devem possuir dimensões adequadas, permanecer desobstruídos e livres de grades, móveis ou qualquer objeto que dificulte a evacuação em caso de emergência, devendo ser dimensionados e sinalizados conforme o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – CSCP;

III – todas as portas de saída deverão ser devidamente identificadas com sinalização clara e legível a distância, conforme normas vigentes;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

IV – deverão existir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, mantidas em perfeitas condições de higiene, ventilação e funcionamento;

V – o local deverá adotar todas as medidas de prevenção e proteção contra incêndio, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 93. A infração a qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal), considerando-se a gravidade da infração e eventual reincidência.

CAPÍTULO IX**DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 94. Compete ao Município, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis, estabelecer e implantar a sinalização de trânsito, definir a hierarquia viária e adotar medidas destinadas à ordem, segurança e bem-estar dos pedestres, motoristas e demais usuários das vias públicas.

Art. 95. É proibido embarçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos em vias, estradas, calçadas e passeios públicos, salvo para execução de obras públicas, serviços essenciais ou situações de força maior devidamente justificadas.

§ 1º Qualquer interrupção total ou parcial do tráfego, seja decorrente de obras, eventos, intervenções operacionais ou solicitações de caráter temporário, somente poderá ocorrer mediante autorização prévia e expressa do órgão municipal de trânsito.

§ 2º Inclui-se na proibição deste artigo o depósito de materiais de construção, resíduos, entulhos ou quaisquer objetos sobre vias e calçadas.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção ou desvio de trânsito, deverão ser instalados dispositivos de sinalização visível durante o dia e iluminados ou refletivos durante a noite, conforme normas técnicas pertinentes.

Art. 96. É igualmente proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas.

§ 1º Quando a descarga não puder ser realizada diretamente no interior dos imóveis, será permitida a utilização provisória da via pública pelo prazo máximo de 3 (três) horas, desde que com o mínimo prejuízo ao tráfego.

§ 2º Nessas hipóteses, os responsáveis deverão sinalizar adequadamente a área, advertindo motoristas e pedestres a distância compatível com a segurança viária.

§ 3º O descumprimento deste artigo sujeita o responsável à apreensão dos materiais, que serão removidos ao depósito municipal, liberando-se somente mediante pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 97. A Prefeitura poderá impedir a circulação de veículos ou meios de transporte que ofereçam risco à segurança viária, ao patrimônio público ou que possam causar danos às vias.

Art. 98. É proibido estacionar veículos sobre calçadas, passeios, praças ou demais áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Os proprietários dos veículos estacionados irregularmente poderão ser autuados pelo Município, sem prejuízo das penalidades aplicáveis pelos órgãos estaduais de trânsito.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 99. É proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões transportadores de terra e outros equipamentos similares nas vias públicas.

Art. 100. É proibido danificar, encobrir, suprimir, retirar ou alterar qualquer sinalização de trânsito, dispositivo de segurança ou equipamento instalado em vias e logradouros públicos.

Art. 101. O Poder Executivo Municipal poderá exigir a instalação de dispositivos refletivos (tarjetas ou adesivos retro refletivos) em veículos de tração animal e similares, visando à segurança viária.

Art. 102. Salvo quando a penalidade já estiver prevista no Código de Trânsito Brasileiro, a infração aos dispositivos deste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal), proporcional à gravidade e à reincidência.

CAPÍTULO X**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 103. Os animais encontrados soltos em vias e logradouros públicos poderão ser recolhidos ao depósito municipal ou local equivalente destinado à guarda provisória.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado por seu proprietário no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção correspondentes.

§ 2º Decorrido o prazo sem a retirada, o Município poderá promover a venda do animal em hasta pública, precedida de publicação oficial, ou destiná-lo à doação, conforme avaliação da autoridade competente.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 104. Os proprietários de cães devem obrigatoriamente vaciná-los contra a raiva, nas campanhas e períodos estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 105. É proibido maltratar, submeter a sofrimento ou praticar qualquer ato de crueldade contra animais ou aves.

§ 1º Consideram-se, entre outros, atos de maus-tratos:

I – transportar cargas ou passageiros em veículos de tração animal acima da capacidade física do animal;

II – utilizar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou excessivamente magros;

III – forçar esforços superiores às condições físicas do animal;

IV – castigar animal caído ou forçá-lo a levantar-se por meio de violência ou castigos;

V – conduzir animais em posições anormais que lhes causem dor ou sofrimento;

VI – abandonar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou filhotes;

VII – manter animais em espaços insuficientes ou sem acesso adequado a água, luz, ventilação e alimentação;

VIII – utilizar instrumentos de castigo mais severos que o chicote leve para estímulo ou correção;

IX – utilizar arreios ou equipamentos sobre feridas ou áreas lesionadas;

X – praticar qualquer outro ato, ainda que não previsto expressamente neste artigo, que resulte em sofrimento, dor, estresse ou maus-tratos ao animal.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 106. São proibidos espetáculos, exposições ou exhibições permanentes ou temporárias envolvendo animais ou aves que não atendam às condições mínimas de segurança, higiene, bem-estar animal e proteção sanitária, devendo ainda ser assegurada a segurança dos espectadores, quando aplicável.

Art. 107. É proibida, dentro do perímetro urbano, a criação de animais ou aves que possam gerar proliferação de insetos, causar incômodo à vizinhança, comprometer a salubridade ou representar risco à saúde pública.

Parágrafo único. A proibição estende-se à criação de abelhas no perímetro urbano.

Art. 108. Os proprietários ou responsáveis pela criação irregular de animais ou aves, nos termos do artigo anterior, serão notificados a removê-los no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual o Município poderá proceder à apreensão.

Art. 109. A infração a qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade e a reincidência.

Parágrafo único. Qualquer servidor público municipal poderá lavar o auto de infração, que deverá ser encaminhado à autoridade competente, devendo ser assinado pelo agente autuante, pelo autuado e por duas testemunhas.

CAPÍTULO XI**DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 110. Todo proprietário, possuidor ou responsável por imóvel, cultivado ou não, localizado no Município, é obrigado a eliminar focos ou viveiros de moscas, mosquitos e demais insetos nocivos à saúde pública existentes na propriedade.

Parágrafo único. Verificada a infração deste artigo, o proprietário será notificado a sanar o problema no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 111. Não sendo eliminado o foco de insetos no prazo estabelecido, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário:

I – o valor integral das despesas realizadas;

II – acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração;

III – multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFM.

CAPÍTULO XII**DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 112. A instalação de coretos, palanques ou estruturas provisórias em logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou populares somente será permitida se observadas as seguintes condições:

I – aprovação prévia da localização pela Prefeitura;

II – não causar prejuízo ou risco ao trânsito público;

III – não danificar o calçamento ou prejudicar o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos organizadores reparar eventuais danos;

IV – remoção da estrutura no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do evento.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 113. As empresas, concessionárias, órgãos públicos e entidades autorizadas a executar obras ou serviços em vias públicas devem, após sua conclusão:

I – recompor imediatamente o pavimento ou leito danificado;

II – remover restos de materiais, equipamentos e entulhos;

III – restabelecer todas as condições de segurança, acessibilidade e limpeza do local.

Art. 114. A utilização de caçambas estacionárias em vias públicas dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – ocupar exclusivamente áreas de estacionamento permitido;

II – ser posicionadas paralelas e rentes ao meio-fio;

III – possuir sinalização adequada quando excederem as dimensões da faixa de estacionamento;

IV – não permanecer estacionadas por período superior a 7 (sete) dias.

Art. 115. A preparação de argamassa ou reboco nas vias públicas é proibida, salvo comprovada impossibilidade de realizá-la no interior da obra.

Nesses casos, poderá ser utilizada apenas metade da largura do passeio.

Art. 116. A instalação de postes, linhas telefônicas, redes de energia, caixas postais, hidrantes e equipamentos similares em vias e logradouros públicos depende de autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 117. É proibida a fixação de cartazes, anúncios, fios, cabos ou qualquer objeto nas árvores dos logradouros públicos.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 118. A instalação de bancas para venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente será permitida quando:

I – houver prévia aprovação de localização pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto estético e condições adequadas de conservação;

III – não interferirem no trânsito público;

IV – forem removíveis sem danos ao passeio ou à via.

Art. 119. Estabelecimentos comerciais poderão utilizar, de forma provisória, parte do passeio correspondente à testada do imóvel para colocação de mesas e cadeiras, desde que seja preservada faixa livre mínima de 2 (dois) metros para circulação de pedestres.

Art. 120. É proibido aos proprietários de imóveis rurais:

I – fechar, estreitar, alterar ou remanejar estradas municipais;

II – arborizar ou cultivar as faixas laterais de domínio sem autorização da Prefeitura;

III – obstruir, danificar ou destruir pontes, bueiros, mata-burros, valetas ou demais obras viárias;

IV – realizar escavações, valas, buracos, cisternas ou similares no leito ou faixas laterais das estradas;

V – impedir o escoamento das águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

VI – lançar águas servidas ou pluviais no leito das estradas públicas;

VII – instalar porteiras, palanques, mata-burros ou qualquer obstáculo nas estradas públicas;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VIII – causar danos, de qualquer natureza, às estradas municipais.

Art. 121. É proibido aos proprietários de terrenos marginais manter ou construir cercas de arame, cercas vivas ou qualquer tipo de vedação fora dos limites de sua propriedade.

Art. 122. A infração a qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

CAPÍTULO XIII**DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E DOS PRODUTOS QUÍMICOS**

Art. 123. No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

Art. 124. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e produtos químicos, só serão construídos em locais designados com licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com normas específicas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos, inflamáveis ou produtos químicos serão construídos de material incombustível.

Art. 125. Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou químicos sem as precauções devidas.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 126. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, explosivos ou químicos, fica sujeita à licença especial da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 127. Não serão permitidas fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano do município, devendo, portanto, localizar-se na zona rural e com licença especial da prefeitura e do Exército.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através dos estabelecimentos comerciais autorizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 128. É expressamente proibido soltar balões em toda a extensão do Município.

Art. 129. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XIV**DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE PASTAGENS**

Art. 130. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 131. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, matos ou plantações que limitem com terras de outrem e/ou vias públicas, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura; e

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, horário e local para lançamento do fogo.

Art. 132. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 133. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XV**DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO**

Art. 134. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia e saibro depende de licença específica dos órgãos estaduais e federais competentes, e da Prefeitura Municipal que a concederá observados aos preceitos da legislação pertinente, principalmente o EIA-RIMA (relatório de impacto ambiental), consoante na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 135. A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo empreendedor.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 136. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, findo esse prazo, deverá o empreendedor iniciar o Plano de Manejo.

Art. 137. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 138. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 139. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XVI**DOS PASSEIOS, MUIROS E CERCAS**

Art. 140. Os terrenos, construídos ou não, com frente para vias públicas pavimentadas ou outros logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de meio-fio em toda a extensão da testada.

§ 1º Compete ao proprietário do terreno a conservação do passeio, assim como do ajardinamento, que poderá cobrir parte da sua largura.

§ 2º Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 141. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 142. Para construção dos muros e cercas, observar-se-ão as seguintes condições:

I – Na zona urbana em lotes com pavimentação:

a) Serão fechados com muros ou grades de ferro; e

b) Não poderão conter elementos cortantes ou pontiagudos, quando forem na divisa da frente e a uma altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II – Na zona rural salvo acordo expresso entre os proprietários:

a) Cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios no mínimo;

b) Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes; e

c) Telas de fios metálicos.

Art. 143. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 144. A Prefeitura Municipal poderá exigir a construção de muros de arimo para terrenos situados acima ou abaixo do nível das vias públicas na zona urbana ou rural, para a segurança das mesmas.

Art. 145. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20 (vinte) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Município).

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**CAPÍTULO XVII****DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS****Seção I****Da Nomenclatura Das Vias E Logradouros Públicos**

Art. 146. A denominação das vias e logradouros públicos será realizada mediante aprovação do Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

I – não poderão ser demasiadas extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II – não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III – não será permitida a alteração de nome de pessoas notáveis e que tenham prestado serviços relevantes à comunidade; e

IV – a partir da vigência desta Lei, somente poderá ser denominada, caso sejam escolhidos nomes de pessoas, para logradouros públicos, prédios públicos e vias públicas, nomes de pessoas notáveis.

Art. 147. Os artigos acima se aplicam apenas às vias existentes sem nome e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.

Seção II**Da Numeração das Edificações****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 148. A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – o número de cada edificação corresponderá à seqüência dos lotes voltados para o logradouro público marcado a partir do início deste, alternadamente à direita para os números pares e à esquerda para os números ímpares;

II – para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação;

a) As vias públicas cujos eixos estejam na orientação centro/periferia, terão o seu início no trecho mais próximo ao centro ou do marco considerado para tal;

b) As vias públicas perpendiculares às referidas na alínea anterior serão orientadas segundo a sua direção, respectivamente de Sul para o Norte e de Leste para o Oeste, ou nos seus quadrantes, de Noroeste para Sudoeste e de Nordeste para Sudeste; e

c) Os casos omissos ficarão a critério da Prefeitura Municipal.

III – é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artístico com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da calçada de alinhamento e a distância maior que 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento;

IV – quando em uma mesma edificação houver mais de um elemento independente, apartamentos, cômodos ou escritório, e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;

V – nas edificações com mais de um pavimento, onde haja unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo da classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento; e

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VI – a numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas, S, e SL, respectivamente.

Art. 149. A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, à revisão da numeração já existente nos logradouros, e de acordo com o que dispõe esta seção.

Parágrafo único. São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão, ou serviço público de entrega e endereçamento postal.

Art. 150. Os artigos acima se aplicam apenas às vias existentes sem numeração e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. A confecção das placas é por conta do contribuinte.

CAPÍTULO XVIII**DOS ANÚNCIOS**

Art. 151. A colocação de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, dependem da licença da Prefeitura.

§ 1º Incluí-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, tapumes ou calçadas.

§ 2º Caso seja instalada placa publicitária em local impróprio, será notificado tanto o proprietário do terreno, quanto o colocador da publicidade.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 152. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos; e

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 153. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XIX**DO FUNCIONAMENTO E LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DA INDÚSTRIA E DOS AMBULANTES****Seção I****Das Indústrias, do Comércio e da Prestação de Serviços**

Art. 154. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais regulamentares pertinentes, principalmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Obras.

Parágrafo único. Através de requerimento deverá o interessado especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado; e

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 155. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviço deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, devidamente com laudo de Vigilância Sanitária.

Art. 156. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá a autoridade competente que o exigir.

Art. 157. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 158. A licença poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – por não se restringir somente as atividades que a licença concede; e

III – por determinação de autoridade competente, provado os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo único. Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 159. A Licença de funcionamento será sempre a título precário.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 160. Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido fornecido ao infrator, o direito de defesa.

Seção II**Do Comércio Ambulante**

Art. 161. O exercício de atividade econômica em logradouros públicos, de forma ambulante, dependerá de autorização prévia da Prefeitura, renovável anualmente, sendo a licença pessoal e intransferível, concedida exclusivamente a moradores do Município, conforme critérios definidos em regulamento municipal.

§ 1º Para atividades exercidas por apenas um dia, deverá ser solicitada a Licença Diária.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se ambulante a atividade econômica informal temporária, exercida por pessoa física, em logradouro público, por sua conta e risco, de modo itinerante, com ou sem uso de mobiliário permitido.

§ 3º É proibida ao comércio ambulante a venda de:

I – cigarros;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos falsificados;

IV – produtos inflamáveis;

V – fogos de artifício;

VI – produtos de origem animal in natura;

VII – produtos sem inspeção ou controle sanitário;

VIII – medicamentos.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 162. A Prefeitura definirá os espaços físicos destinados ao comércio ambulante fixo, bem como o plano de localização, a quantidade de ambulantes permitidos e os critérios de distribuição.

§ 1º Em datas comemorativas e festejos populares, a Prefeitura poderá elaborar plano especial para instalação de áreas temporárias destinadas ao comércio ambulante.

§ 2º A autorização não gera direito à fixação definitiva no ponto.

Art. 163. Para garantir organização e controle do comércio ambulante, a Prefeitura manterá:

I – cadastro atualizado dos ambulantes no órgão competente;

II – sistema de fiscalização integrada para exercício do poder de polícia administrativa;

III – registro e processamento de penalidades aplicáveis, inclusive cassação de autorização.

Art. 164. A autorização para o exercício do comércio ambulante dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I – nome e identificação do responsável pelo comércio;

II – inscrição no cadastro municipal de ambulantes;

III – carteira de saúde atualizada, emitida pelo órgão de saúde pública competente;

IV – RG, CPF e comprovante de residência no Município.

§ 1º O ambulante não licenciado estará sujeito à apreensão das mercadorias.

§ 2º A devolução das mercadorias ocorrerá somente após a regular obtenção da licença e pagamento das multas e despesas devidas.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 165. O comércio ambulante poderá ser exercido utilizando-se dos seguintes instrumentos:

I – carrocinha ou triciclo;

II – veículo utilitário adaptado;

III – módulo ou veículo não motorizado;

IV – recipiente térmico de pequeno porte;

V – cadeiras removíveis.

Parágrafo único. Os instrumentos utilizados deverão obedecer ao modelo aprovado pelo Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE.

Art. 166. Ao vendedor ambulante é proibido:

I – comercializar mercadorias não previstas na licença;

II – estacionar ou permanecer fora dos locais permitidos pela Prefeitura;

III – impedir ou dificultar o trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 167. A infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM.

Seção III**Do Horário de Funcionamento**

Art. 168. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerão às disposições desta Lei, observadas as normas federais trabalhistas.

§ 1º A atividade industrial terá horário livre.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 2º É permitido o funcionamento, inclusive aos domingos e feriados, dos seguintes estabelecimentos:

- laticínios e frios industriais;
- serviços de água, gás, esgoto e transporte coletivo;
- atividades consideradas de relevância para o desenvolvimento do Município.

§ 3º O comércio em geral e os prestadores de serviços poderão funcionar de segunda a sábado, das 8h às 19h.

§ 4º Estabelecimentos bancários e instituições financeiras seguirão o horário fixado pelo Banco Central.

§ 5º O Chefe do Executivo poderá autorizar, mediante licença especial, a prorrogação do horário comercial até às 22h, de segunda a domingo, entre 15 de novembro e 31 de dezembro.

Art. 169. Estão sujeitos a horários especiais:

I – Das 0h às 24h, todos os dias:

- hotéis, pousadas e similares;
- hospitais, farmácias e estabelecimentos de saúde;
- empresas funerárias;
- postos de gasolina e borracharias.

II – Das 5h às 22h, dias úteis, e das 5h às 20h, domingos e feriados: panificadoras e similares.

III – Das 7h às 20h, de segunda a sábado, e das 8h às 19h, domingos e feriados:

- mercearias e empórios;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

b) lojas de artesanato;

c) salões de beleza;

d) barbearias;

e) casas lotéricas;

f) estúdios fotográficos;

g) ateliês de costura;

h) shopping centers.

IV – Das 5h às 20h, diariamente:

a) casas de carnes;

b) frutarias;

c) peixarias;

d) mercados.

V – Das 7h às 24h, de domingo a quinta-feira, e até às 2h nas sextas, sábados e vésperas de feriados:

a) bares e similares;

b) restaurantes, sorveterias, confeitarias, lanchonetes, cafés;

c) cinemas e teatros;

d) bancas de revistas, sucos ou loterias;

e) boates e casas de diversões;

f) floriculturas.

Parágrafo único. Os postos de combustíveis obedecerão aos horários fixados pelo Ministério competente.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 170. Estabelecimentos não previstos nesta Lei e que necessitem funcionamento em horário especial deverão requerer autorização à Prefeitura.

Art. 171. Na semana que anteceder as datas comemorativas da Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal, Ano-Novo e outras fixadas pelo Executivo, o comércio poderá funcionar até às 22h, mediante licença municipal.

Art. 172. O comércio de cereais poderá ter seu horário prorrogado em razão das demandas de recebimento, armazenamento e carregamento, observada a legislação trabalhista vigente.

Art. 173. A infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM.

CAPÍTULO XX**DO FUNCIONAMENTO DOS CAMINHÕES DE ALUGUEL****Seção I****Dos Caminhões de Aluguel**

Art. 174. Os proprietários de caminhões de aluguel, no que diz respeito aos locais de Pontos e pagamento da Taxa de Licença para localização e funcionamento, estarão sujeitos às normas contidas no artigo 180 desta Lei.

Art. 175. Os proprietários de caminhões de aluguel deverão, sempre que desocupados, frequentarem o Ponto para o qual estejam licenciados, estando sujeitos às sanções do artigo 180 desta Lei.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**CAPÍTULO XXI****Seção I****Dos Cemitérios**

Art. 176. Os cemitérios funcionarão diariamente, das 8h às 17h.

Os sepultamentos serão realizados preferencialmente entre 8h30 e 16h, admitindo-se exceções em casos devidamente justificados, observada a legislação sanitária.

Art. 177. São atributos técnicos a serem observados na ampliação ou construção de cemitérios, além de outras normas estaduais/federal:

- serão implantadas em lugares seco e livre de inundações;
- em terrenos com inclinações suaves;
- em locais distantes no mínimo 500 (quinhentos) metros de cursos ou minas d'água; e
- em terreno cujo lençol freático esteja a 10 (dez) metros de profundidade.

Art. 178. O cemitério deverá ser conservado limpo, ajardinado e cercado com muro com altura mínima de dois metros.

Seção II**Dos Sepultamentos****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 179. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas do falecimento, salvo:

- quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; e
- quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, por mais de trinta e seis horas após o falecimento, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

§ 2º O sepultamento far-se-á mediante a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo oficial de Registro Civil do Município ou com documento hábil, de autoridade médica, policial ou judicial, condicionado, neste caso, à apresentação à posteriori da certidão de óbito ao órgão público competente.

§ 3º Os familiares do de cujus deverão apresentar certidões comprobatórias informadas nos artigos anteriores para a autorização do sepultamento.

§ 4º A não apresentação das certidões incorrerá em interdição de sepultamento, devendo a gestão do cemitério comunicar imediatamente o fato a autoridade policial e ao órgão municipal responsável pela gestão dos cemitérios.

§ 5º Fica expressamente proibido o uso de recipientes que contenham água sobre os jazigos.

§ 6º Deverão ser transcritos em livro próprio de registro de sepultamento, a certidão de óbito, devendo considerar: nome completo do de cujus, data do evento morte, data do sepultamento, além de dados de ao menos um responsável a título de cadastro.

§ 7º Os sepultamentos serão feitos durante o horário de funcionamento dos cemitérios estipulados na presente lei.

§ 8º Poderá haver sepultamentos após às 18h00, devendo o Executivo regulamentar este artigo em lei própria.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 9º O de cujus será sepultado individualmente, em caixão e sepultura própria, salvo:

- casos de epidemia onde ocorram óbitos em tal número que torne impraticável a produção de caixões em quantidades suficientes;
- recém-nascido com o da sua genitora.

Art. 180. Os sepultamentos poderão repetir-se a cada cinco anos numa mesma sepultura ou jazigo sem revestimento, e, sem limite de tempo, desde que o último sepultamento tenha sido bem lacrado e isolado, nos jazigos com revestimento do tipo carneira.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno.

§ 2º Considera-se como carneira, a cova ou construção, para fins funerários, acima do solo, com paredes revestidas com tijolos ou materiais similares.

Art. 181. São as seguintes as dimensões das covas para sepulturas:

- para adulto: 1,00m x 2,10m (um metro de largura por dois metros e dez centímetros de comprimento); 1,00m (um metro) de profundidade para uma pessoa e 2,00m (dois metros) de profundidade para 02 (dois) pessoas; e
- para crianças: 0,90m x 1,10m (noventa centímetros de largura por um metro e dez centímetros de comprimento); e, 1,00m (um metro) de profundidade.

Art. 182. Os proprietários de terrenos ou seus sucessores são obrigados, às suas expensas, manter os jazigos sempre limpos, conservados, seguros e salubres.

§ 1º Os proprietários ou sucessores dos jazigos considerados, a critério da administração pública municipal, inseguros, insalubres, não conservados e não limpos, serão intimados, em edital, para, no prazo fixado, promover os respectivos serviços

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

e/ou obras nos jazigos, sob pena de sujeitarem-se as medidas que a autoridade competente julgar.

§ 2º Verificado o não atendimento da intimação mencionada no parágrafo anterior, no prazo fixado, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossário do cemitério municipal, embalados e etiquetados com o nome e sobrenome do de cujus. Deverão ser registradas no livro próprio as retiradas de ossadas de um túmulo para outro ou do túmulo para o ossário.

Art. 183. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados a data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito fornecida pela autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

Art. 184. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser iniciada sem a aprovação do órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 185. Nos cemitério é proibido:

- praticar atos de depredação de qualquer espécie;
- suprimir, transplantar ou sacrificar árvores; e, colher plantas ou flores sem a autorização do órgão competente pela administração;
- colocar cartazes ou anúncios em qualquer local sem prévia autorização;
- efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- praticar comércio não autorizado; e
- colocação de recipientes que possam proliferar doenças.

Art. 186. O serviço administrativo do cemitério deve manter em rigoroso controle sobre:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – o sepultamento de corpos ou partes;

II – as exumações;

III – o sepultamento de ossos; e

IV – a indicação dos jazigos sobre os quais já existem direitos de propriedade, especialmente como nome, a qualificação, o endereço de seu titular e as transferências ocorridas; idade, localização, e outras questões que possam ser de interesse público.

Art. 187. Todos os sepultamentos realizados em cemitérios particulares, municipais e outros que estejam localizados no Município, deverão ser acompanhados de medidas de prevenção contra a contaminação do lençol freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.

Art. 188. Os cemitérios deverão registrar nos livros de sepultamento os corpos em que foi efetuada a prática de tanatopraxia, sendo que as empresas permissionárias do serviço deverão entregar na administração dos cemitérios "termo de execução de tanatopraxia" nos indivíduos sepultados

Art. 189. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XXII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 190. A observância desta Lei não implica em desobrigação quando ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário Federal (CONAMA)

Art. 191. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE, ao qual será atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários à atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 192. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 073/1999.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL
VANDERLEI
VOLFF:64410412
949

Assinado de forma digital
por EMANOEL
VANDERLEI
VOLFF:64410412949
Dados: 2026.06.25
13:51:07-03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF

Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**ANEXO I****TABELA DE PENALIDADES E ENQUADRAMENTO DAS INFRAÇÕES**

1. Disposições gerais

Nº	Dispositivo	Descrição da infração	Faixa de multa (UFM)	Observações
1	Art. 17, caput	Infração a dispositivo do Código para o qual não haja penalidade específica	10	Valor de referência; pode ser majorado ou reduzido conforme art. 15 e Anexo IV.
2	Art. 13	Multa não paga no prazo legal	-	Inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, nos termos da legislação tributária.
3	Art. 14	Reincidência específica	-	Multa em dobro em relação à anteriormente aplicada, sem prejuízo de outras penalidades.

2. Higiene pública, terrenos, edificações, alimentação e saúde

Nº	Dispositivo	Abrangência	Faixa de multa (UFM)	Observações
4	Art. 35	Infração às normas de higiene das vias públicas (Seção I – Higiene das Vias Públicas)	5 a 10	Considerar gravidade e reincidência (art. 15 e Anexo IV).
5	Art. 42	Infração às normas de higiene dos terrenos e edificações (Seção II – Higiene dos Terrenos e Edificações)	5 a 10	Inclui falta de limpeza, terrenos vagos, manejo inadequado de lixo etc.
6	Art. 58	Infração às normas de higiene da alimentação (Seção III – Higiene da Alimentação)	5 a 10	Sem prejuízo de apreensão e inutilização de produtos (arts. 44 e 54).
7	Art. 61	Infração às normas de proteção à saúde quanto ao fumo em ambientes proibidos	5 a 10	Infrator: fumante e estabelecimento (art. 60).
8	Art. 111, III	Manutenção de focos de insetos nocivos após prazo, além do ressarcimento de despesas	1 a 5	Aplica-se cumulativamente ao reembolso + 30% administração (art. 111, I e II).

3. Poluição ambiental, flora e fauna

Nº	Dispositivo	Abrangência	Faixa de multa (UFM)	Observações
9	Art. 66, I	Infração às normas de controle da poluição ambiental (solo, água, ar)	50 a 100	Pode cumular com medidas de restrição a incentivos (art. 66, III).
10	Art. 66, II	Empresas que causem danos ambientais graves	Conforme regulamentação	Valor e critérios definidos em regulamento específico, respeitada a gravidade.
11	Art. 74	Infração às normas de proteção da flora e da fauna	10 a 50	Considerar dano efetivo, risco e reincidência.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

4. Sossego, bem-estar, diversões públicas e ruídos

Nº	Dispositivo	Abrangência	Faixa de multa (UFM)	Observações
12	Art. 83	Infrações ao sossego e bem-estar público (Capítulo VII, Seção I)	5 a 50	Inclui ruídos, fogos ruidosos, festas sem licença, etc.
13	Art. 91	Infrações às normas de divertimentos públicos (Seção II – Divertimentos Públicos)	5 a 10	Pode cumular com cassação de licença em casos graves ou reincidentes (art. 75, parágrafo único, e art. 87).

5. Locais de culto

Nº	Dispositivo	Abrangência	Faixa de multa (UFM)	Observações
14	Art. 93	Descumprimento das normas de segurança, higiene e organização de locais de culto	10 a 20	Considerar capacidade do local e risco à segurança dos frequentadores.

6. Trânsito público, vias e logradouros

Nº	Dispositivo	Abrangência	Faixa de multa (UFM)	Observações
15	Art. 102	Infrações às normas do Capítulo IX não tipificadas no CTB	10 a 20	Só se aplica quando não houver penalidade específica no CTB.
16	Art. 122	Infrações às disposições sobre vias e logradouros públicos (Capítulo XII)	10 a 20	Sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano.

7. Animais

Nº	Dispositivo	Abrangência	Faixa de multa (UFM)	Observações
17	Art. 109	Infração às normas sobre animais (Capítulo X)	10 a 50	Inclui maus-tratos, criação irregular, abandono, descumprimento de notificações etc.

8. Inflamáveis, explosivos, queimadas, pedreiras e extração

Nº	Dispositivo	Abrangência	Faixa de multa (UFM)	Observações
18	Art. 129	Infrações às normas sobre inflamáveis, explosivos e produtos químicos (Capítulo XIII)	50 a 100	Podem cumular com medidas de interdição, cassação de licença e comunicação a outros órgãos.
19	Art. 133	Infrações às normas sobre queimadas e cortes de pastagens (Capítulo XIV)	100	Multa fixa, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais.
20	Art. 139	Infrações às normas sobre exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia e saibro (Capítulo XV)	50	Multa fixa, além de eventuais medidas de embargo e recuperação ambiental.

9. Passios, muros, cercas, anúncios e numeração

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Nº	Dispositivo	Abrangência	Faixa de multa (UFM)	Observações
21	Art. 145	Infrações às normas sobre passios, muros e cercas (Capítulo XVI)	20 a 100	Considerar risco à segurança, obstrução e impacto na acessibilidade.
22	Art. 153	Infrações às normas sobre anúncios e publicidade (Capítulo XVIII)	10	Multa fixa, sem prejuízo da retirada compulsória do anúncio irregular.

10. Comércio, ambulantes, horários e cemitérios

Nº	Dispositivo	Abrangência	Faixa de multa (UFM)	Observações
23	Art. 167	Infrações às normas do comércio ambulante (Capítulo XIX, Seção II)	10 a 50	Inclui exercício sem licença, descumprimento de condições e locais definidos.
24	Art. 173	Infrações às normas de horário de funcionamento (Capítulo XIX, Seção III)	10 a 50	Considerar porte do estabelecimento, reincidência e impacto na vizinhança.
25	Art. 189	Infrações às normas sobre cemitérios e sepultamentos (Capítulo XXI)	50	Multa fixa, sem prejuízo de outras medidas (interdição, comunicação a autoridades etc.).

11. Outras disposições específicas

Nº	Dispositivo	Abrangência	Faixa de multa (UFM)	Observações
26	Art. 66, III	Restrição a incentivos e benefícios fiscais por dano ambiental grave	-	Medida não pecuniária, aplicada conforme regulamentação fiscal do Município.

Obs.: As faixas de multa aqui indicadas reproduzem as previstas nos respectivos artigos do Código de Posturas. A aplicação concreta observará os critérios de gradação definidos no Anexo IV e o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**ANEXO II****CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A GRADAÇÃO DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS**

Em atenção ao art. 15 do Código de Posturas, este Anexo estabelece critérios objetivos para a fixação do valor das multas dentro das faixas mínima e máxima em UFM.

1. Etapas para fixação da multa

Art. 1º A autoridade competente observará as seguintes etapas na fixação da multa:

I – identificar a faixa de penalidade prevista no dispositivo infringido (mínimo e máximo em UFM);

II – classificar a infração quanto à gravidade, nos termos deste Anexo;

III – identificar circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV – considerar antecedentes do infrator;

V – considerar o potencial ou efetivo prejuízo ao interesse público, à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ao patrimônio ou ao sossego;

VI – aplicar os percentuais de ajuste previstos neste Anexo, respeitados os limites mínimo e máximo fixados em lei e o disposto no art. 14 do Código.

2. Classificação da gravidade da infração

Art. 2º A gravidade da infração será classificada em leve, média, grave ou gravíssima, conforme os critérios abaixo:

I – Infração leve:

a) baixo potencial ofensivo;

b) ausência de dano efetivo ao interesse público, à saúde, ao meio ambiente ou ao sossego;

c) possibilidade de correção imediata pelo infrator, sem maiores consequências;

d) inexistência de antecedentes ou de reincidência.

II – Infração média:

a) potencial ofensivo moderado;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

b) dano reversível de pequena extensão;

c) descumprimento de obrigações já notificadas anteriormente;

d) afetação restrita da coletividade, vizinhança ou usuários diretamente envolvidos.

III – Infração grave:

a) elevado potencial ofensivo ou dano efetivo relevante;

b) risco concreto à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou ao patrimônio público;

c) prática reiterada de infrações administrativas;

d) descumprimento de determinações expressas da Administração ou de medidas corretivas anteriores.

IV – Infração gravíssima:

a) dano efetivo de grande extensão ou de difícil reversão;

b) risco grave e imediato à integridade de pessoas ou à segurança pública;

c) impacto significativo sobre o meio ambiente, o patrimônio histórico-cultural ou o sistema viário;

d) prática dolosa;

e) infração cometida durante situação de emergência, calamidade pública ou em áreas especialmente protegidas.

3. Faixas orientativas dentro do mínimo e máximo

Art. 3º Dentro da faixa de multa prevista na lei (mínimo e máximo em UFM), a autoridade tomará como referência os seguintes intervalos orientativos:

I – infração leve: entre o mínimo legal e até 40% da diferença entre o mínimo e o máximo;

II – infração média: entre 40% e 70% da diferença entre o mínimo e o máximo;

III – infração grave: entre 70% e 100% da diferença, aproximando-se do máximo legal;

IV – infração gravíssima: no limite máximo da faixa prevista no dispositivo infringido.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único. Nos casos em que a lei estabeleça multa fixa, não haverá gradação de valor, aplicando-se apenas as circunstâncias atenuantes e agravantes para fins de registro e eventual cumulação de penalidades acessórias.

4. Circunstâncias atenuantes

Art. 4º Consideram-se circunstâncias atenuantes, entre outras:

I – inexistência de antecedentes de infrações nos últimos 12 (doze) meses;

II – adoção espontânea, pelo infrator, de medidas imediatas e eficazes para cessar a irregularidade e reparar o dano;

III – colaboração efetiva com a fiscalização, facilitando o acesso às informações e documentos;

IV – confissão espontânea do infrator antes da conclusão da instrução administrativa;

V – prática da infração por erro escusável de interpretação razoável da norma.

Art. 5º Na presença de uma ou mais circunstâncias atenuantes, a multa poderá ser reduzida:

I – em até 30% (trinta por cento) do valor de referência definido nos termos do art. 3º;

II – até o limite do mínimo legal, vedada a redução abaixo deste.

5. Circunstâncias agravantes

Art. 6º Consideram-se circunstâncias agravantes, entre outras:

I – reincidência genérica em infrações administrativas nos últimos 12 (doze) meses;

II – dolo, má-fé ou intenção manifesta de burlar a fiscalização;

III – obtenção de vantagem econômica significativa com a conduta infracional;

IV – desobediência ou resistência à ação da fiscalização;

V – tentativa de ocultação de provas ou embarço à atividade fiscalizatória;

VI – existência de danos efetivos à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao sossego;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VII – infração cometida em áreas de especial interesse ambiental, histórico, cultural, turístico ou de proteção sanitária.

Art. 7º Na presença de uma ou mais circunstâncias agravantes, a multa poderá ser majorada:

I – em até 50% (cinquenta por cento) do valor de referência definido nos termos do art. 3º;

II – até o limite do máximo legal, vedada a ultrapassagem deste.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência específica, observar-se-á obrigatoriamente o disposto no art. 14 do Código, aplicando-se a multa em dobro em relação à anteriormente imposta.

6. Antecedentes e porte econômico

Art. 8º Os antecedentes do infrator serão avaliados com base em:

I – número de autuações registradas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – natureza das infrações anteriores (leve, média, grave ou gravíssima);

III – cumprimento espontâneo ou não das determinações administrativas.

Art. 9º O porte econômico do infrator poderá ser considerado para fins de gradação, apenas para definição do valor dentro da faixa legal, conforme:

I – microempreendedores individuais, microempresas, pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos: preferência por valores próximos à metade inferior da faixa;

II – empresas de médio e grande porte: preferência por valores próximos à metade superior da faixa, especialmente em caso de benefício econômico relevante.

7. Disposições finais

Art. 10. Em todos os casos, a decisão administrativa que fixar o valor da multa deverá:

I – indicar a faixa legal aplicável (mínimo e máximo);

II – explicitar a classificação da gravidade;

III – apontar as circunstâncias atenuantes e agravantes consideradas;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

IV – demonstrar, ainda que de forma sucinta, a razão da escolha do valor dentro da faixa.

Art. 11. A aplicação dos critérios previstos neste Anexo não exclui a adoção de outras penalidades cabíveis previstas no Código, tais como:

I – apreensão de bens;

II – embargo ou interdição de atividades;

III – cassação de licença ou alvará;

IV – obrigação de fazer, não fazer ou desfazer.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2026.

De 25 de junho de 2026.

EMENTA: Dispõe sobre Sistema Viário Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, estabelece sua organização, diretrizes técnicas, parâmetros de implantação e integração com o planejamento urbano e rural, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a estrutura, a hierarquia, os parâmetros técnicos, a funcionalidade e as diretrizes de planejamento, implantação, manutenção e gestão do Sistema Viário Municipal de Porto Barreiro, abrangendo:

I – a mobilidade urbana;

II – a mobilidade rural;

III – a mobilidade intermunicipal;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

IV – as rotas turísticas e de integração produtiva;

V – o sistema cicloviário;

VI – a acessibilidade universal no espaço público.

§ 1º A Política Municipal de Mobilidade e Transporte observará o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, de forma integrada com as políticas setoriais de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico e planejamento e gestão do uso do solo.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar complementam, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 3º Todo e qualquer projeto de arruamento ou abertura de via deverá ser previamente aprovado pelo Município, nos termos desta Lei e da legislação de parcelamento do solo urbano.

Art. 2º O Sistema Viário do Município de Porto Barreiro tem como objetivos:

I – organizar o território urbano e rural garantindo conectividade, segurança e eficiência;

II – promover circulação adequada de pessoas, bens e serviços, incluindo transporte agrícola, turismo e logística;

III – garantir mobilidade inclusiva, universal e sustentável para pedestres, ciclistas, usuários de transporte público e modos individuais;

IV – estruturar e articular a rede de vias urbanas e rurais;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

V – assegurar acessibilidade às comunidades rurais e continuidade das ligações intercomunitárias;

VI – integrar Porto Barreiro aos municípios vizinhos e aos eixos estaduais PR-565, PR-281 e BR-476;

VII – disciplinar o tráfego pesado, reduzindo impactos urbanos, especialmente na sede municipal;

VIII – orientar novos loteamentos e expansões urbanas;

IX – fomentar o desenvolvimento socioeconômico, a agricultura familiar e o turismo rural;

X – incorporar soluções de drenagem sustentável e mitigação de erosões.

Art. 3º Os projetos de médio e grande porte que envolvam a implantação ou ampliação de eixos viários, pontes, duplicação de vias ou reestruturação viária dependerão de:

I – estudo prévio de impacto ambiental, quando exigido pela legislação;

II – estudo prévio de impacto de vizinhança, nos termos da Lei Municipal dos Instrumentos do Estatuto da Cidade;

III – análise técnica da capacidade de suporte da infraestrutura instalada.

Parágrafo único. Os novos parcelamentos do solo deverão respeitar integralmente o traçado do sistema viário existente, bem como as diretrizes viárias previstas nesta Lei Complementar.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**CAPÍTULO II****DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I – Acesso: dispositivo que permite a interligação, para veículos e pedestres, entre logradouro público e propriedade privada ou áreas comuns em condomínios.

II – Acostamento: área adjacente à pista de rolamento, destinada a paradas emergenciais, manobras de recuperação de direção e operações de embarque e desembarque sem interferir no fluxo de tráfego.

III – Alinhamento: linha divisória entre o terreno privado e o logradouro público.

IV – Caixa de Rolamento: faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos passeios, ciclovias, canteiros e acostamentos.

V – Calçada ou Passeio: parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, podendo conter mobiliário urbano, arborização, sinalização e infraestrutura.

VI – Canteiro Central: espaço que separa fisicamente as pistas de rolamento.

VII – Estacionamento: área destinada à guarda ou parada de veículos, incluindo vagas e área de circulação.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VIII – Faixa de Domínio: largura total da via somada à área "non aedificandi".

IX – Greide: linha que define o nível longitudinal da via, expressa em inclinação e cotas de elevação.

X – Largura da Via: distância entre os alinhamentos do logradouro.

XI – Logradouro Público: espaço livre destinado ao uso comum da população, como ruas, avenidas, travessas, vielas, praças e largos.

XII – Meio-fio ou Guia: elemento de separação entre passeio e pista de rolamento.

XIII – Passeio Técnico: parte do passeio destinada à infraestrutura urbana (iluminação, fiação subterrânea, arborização, caixas de inspeção etc.).

XIV – Rótula de Acesso: elemento circular de interseção destinado a organizar acessos e reduzir conflitos entre fluxos.

XV – Rotatória: dispositivo circular de controle de tráfego em cruzamentos urbanos.

XVI – Faixa Elevada: travessia de pedestres elevada ao nível do passeio, com função de moderação de tráfego.

XVII – Travessia Elevada: segmento da via com elevação contínua para garantir prioridade ao pedestre.

XVIII – Lombada / Redutor de Velocidade: elemento físico construído para reduzir a velocidade de veículos.

XIX – Ponto de Parada: local destinado ao embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

XX – Plataforma de Embarque: extensão do passeio destinada ao acesso seguro ao transporte coletivo.

XXI – Canalização de Tráfego: dispositivo de organização do fluxo por meio de marcas, tachões, ilhas ou barreiras.

XXII – Corredor de Transporte: via ou faixa exclusiva ou prioritária para circulação de transporte público coletivo.

XXIII – Ciclovia: pista exclusiva para bicicletas, fisicamente segregada.

XXIV – Ciclofaixa: faixa destinada a bicicletas, demarcada na pista de rolamento, sem segregação física.

XXV – Passeio Compartilhado: área destinada ao uso conjunto de pedestres e ciclistas, com velocidade reduzida.

XXVI – Via Pedonal: via ou trecho destinado exclusivamente ao trânsito de pedestres.

XXVII – Mobilidade Ativa: conjunto de deslocamentos realizados por meios não motorizados (caminhada, bicicleta, patinetes etc.).

XXVIII – Via Arterial: via destinada a grandes volumes de tráfego, com função de ligação entre regiões da cidade e conexão ao sistema regional.

XXIX – Via Coletora: via que distribui o tráfego das vias locais para as vias arteriais, permitindo circulação moderada.

XXX – Via Local: via destinada ao acesso direto a lotes e atividades, com baixo volume de tráfego e velocidade reduzida.

XXXI – Via Estrutural: via integrante do Sistema Viário Básico, destinada à circulação de maior volume e articulação entre bairros e centralidades.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

XXXII – Perímetro de Tráfego Calmo: área urbana com velocidade reduzida para segurança de pedestres e ciclistas.

XXXIII – Velocidade Operacional: velocidade média observada na via, considerando suas condições operacionais.

XXXIV – Seção Normal: largura total ideal da via, incluindo pistas, passeios, ciclovias e canteiros.

XXXV – Seção Reduzida: largura mínima admissível da via, preservando condições de segurança e acessibilidade.

XXXVI – Largura Mínima de Passeio: largura mínima do passeio destinada à circulação contínua e sem obstáculos, conforme normas técnicas de acessibilidade.

XXXVII – Faixa de Serviço: área destinada à implantação de mobiliário urbano e equipamentos públicos (lixeiras, postes, bancos etc.).

XXXVIII – Faixa de Travessia: área demarcada para travessia de pedestres.

XXXIX – Mobiliário Urbano: elementos instalados no espaço público, como bancos, abrigos de ônibus, lixeiras, floreiras e sinalização.

XL – Iluminação Pública Viária: sistema de luminárias e postes destinado à iluminação de vias, praças e passeios.

XLI – Sinalização Viária: conjunto de sinais, marcas, dispositivos e orientações que regulam, advertam ou indicam informações para o tráfego.

XLII – Área Non Aedificandi: faixa de terreno onde não é permitida edificação, destinada à segurança e manutenção da via.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**CAPÍTULO III****DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E "NON AEDIFICANDI"**

Art. 5º A faixa de domínio das rodovias estaduais e das vias municipais, bem como a área *non aedificandi* correspondente, constitui área de proteção à segurança viária, à drenagem, à estabilidade dos taludes, à visibilidade e ao manejo ambiental, sujeita às limitações administrativas previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas técnicas do DNIT.

§ 1º Considera-se área *non aedificandi* a faixa mínima de 15 (quinze) metros contados a partir do limite externo da faixa de domínio das rodovias estaduais e municipais, onde é proibida a construção de edificações permanentes ou temporárias.

§ 2º Na área *non aedificandi* é permitido exclusivamente:

I – cercas e muros, desde que não prejudiquem a drenagem;

II – implantação de jardins, gramíneas e arborização compatível;

III – passagem de infraestrutura pública subterrânea ou aérea, quando autorizada pelo Município ou pelo DER;

IV – obras de estabilização e drenagem necessárias para proteção da via.

§ 3º É vedado, na faixa de domínio e na área *non aedificandi*:

I – construir edificações de qualquer natureza;

II – instalar fossas, poços, depósitos, rampas ou acessos improvisados;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

III – canalizar ou concentrar águas pluviais para o leito da via;

IV – alterar o relevo, abrir valas, escavar barrancos ou retirar terra e cascalho;

V – instalar obstáculos que prejudiquem a visibilidade, o escoamento das águas ou o tráfego seguro;

VI – qualquer intervenção que comprometa a estabilidade do pavimento ou dos taludes.

Art. 6º O lançamento de redes de infraestrutura pública, incluindo adutoras, redes de esgoto, drenagem, cabos ópticos, energia ou similares na faixa de domínio dependerá de prévia aprovação do DER ou do Município, conforme a titularidade da via, respeitando:

I – normas técnicas de segurança e cruzamento;

II – profundidade mínima estabelecida em normas DNIT;

III – afastamentos necessários para preservação de taludes e drenagem;

IV – compatibilização com as demais normas do plano diretor municipal.

Art. 7º Sempre que tecnicamente necessário para garantir a drenagem adequada ou a estabilidade da via, o Município poderá realizar:

I – obras de contenção;

II – drenagem superficial;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

III – dispositivos de erosão;

IV – recuperação de taludes;

V – recomposição vegetal.

§ 1º Se tais obras exigirem intervenções em propriedade privada adjacente, o Município deverá instaurar procedimento administrativo, com justificativa técnica e comunicação prévia ao proprietário.

§ 2º A execução de obras de proteção da via não gera direito à indenização, salvo comprovado prejuízo direto e extraordinário ao imóvel.

CAPÍTULO IV**DO SISTEMA VIÁRIO****Seção I****Das Vias de Circulação Urbana e Rural**

Art. 7º O Sistema Viário do Município de Porto Barreiro é composto pelo conjunto de vias urbanas e rurais destinadas à circulação de pessoas, bens e serviços, constituindo infraestrutura essencial ao desenvolvimento territorial, à integração das comunidades rurais, ao acesso a equipamentos públicos e ao escoamento da produção agropecuária e turística.

§ 1º Considera-se:

I – Sistema Viário Urbano: conjunto de vias situadas dentro do perímetro urbano da sede municipal e de demais núcleos urbanos definidos em lei;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

II – Sistema Viário Rural: conjunto das demais vias do Município, excluídas as rodovias estaduais e federais.

§ 2º O Sistema Viário Municipal deverá ser planejado e gerido de forma integrada com:

I – o Plano Diretor Municipal e suas diretrizes de adensamento;

II – o uso e ocupação do solo;

III – a política de mobilidade ativa (pedestres e ciclistas);

IV – o sistema de drenagem urbana e rural.

Art. 8º É proibido aos proprietários de terrenos marginais às estradas municipais, bem como a quaisquer terceiros:

I – instalar mata-burros, porteiros, cancelas ou qualquer obstáculo que dificulte ou impeça o trânsito de veículos ou pedestres, ou prejudique a conservação da via;

II – destruir, alterar, bloquear ou danificar o leito carroçável, pontes, bueiros, saídas d'água, canaletas e dispositivos de drenagem;

III – abrir valas, buracos, cisternas ou fazer escavações na pista ou em sua faixa de domínio;

IV – implantar cercas, postes, árvores ou qualquer estrutura que reduza a faixa de domínio, prejudique a visibilidade ou comprometa a drenagem;

V – desviar, canalizar ou direcionar águas concentradas para o interior da via;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

VI – impedir ou bloquear o escoamento das águas pluviais da via para o interior das propriedades;

VII – executar obras ou benfeitorias permanentes dentro da faixa de domínio ou área de reserva marginal.

§ 1º As proibições acima decorrem das recomendações técnicas dos estudos de engenharia, da necessidade de evitar erosões, assoreamento, enxurradas e danos à trafegabilidade, sobretudo em período chuvoso.

§ 2º Quando a drenagem adequada não puder ser executada apenas na área da via, o Município poderá intervir em propriedades privadas adjacentes, mediante procedimento administrativo, justificativa técnica e prévia comunicação ao proprietário.

Art. 9º Os projetos, ampliações e manutenções das estradas municipais rurais obedecerão às normas técnicas aplicáveis, priorizando:

I – segurança viária;

II – prevenção de erosão e enxurradas;

III – melhoria da trafegabilidade em períodos chuvosos;

IV – integração entre comunidades rurais;

V – escoamento da produção agropecuária;

VI – acesso a equipamentos públicos e rotas escolares.

Art. 10. A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I - no mínimo de 20 metros para estrada principal;

II - no mínimo de 17 metros para estrada secundária;

Art. 11. As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

I - Estradas principais – 10,00 metros;

II - Estradas secundárias – 7,00 metros;

Parágrafo único: Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Seção II**Da Classificação e Limites de Velocidade das Vias**

Art. 12. As normas gerais de circulação e conduta obedecerão ao Código de Trânsito Brasileiro, sendo as vias classificadas, conforme sua utilização, da seguinte forma:

I – Vias urbanas:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

a) Via de Trânsito Rápido – limite de 80 km/h. Via caracterizada por acessos especiais, trânsito livre, ausência de interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

b) Via Arterial – limite de 60 km/h. Caracterizada por interseções em nível, geralmente semaforizadas, com acessibilidade aos lotes lindeiros e a vias coletoras e locais, possibilitando a ligação entre regiões da cidade.

c) Via Coletora – limite de 40 km/h. Destinada a coletar e distribuir o trânsito das vias arteriais ou de trânsito rápido, possibilitando deslocamentos dentro das regiões urbanas;

d) Via Local – limite de 30 km/h. Caracterizada por interseções não semaforizadas, destinada exclusivamente ao acesso local ou a áreas restritas, sem função de ligação urbana.

II – Vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas.

III – As rodovias e estradas rurais observarão o limite de velocidade de 60 km/h, salvo sinalização específica.

Art. 13. O Sistema Viário Urbano do Município de Porto Barreiro é o conjunto de vias públicas hierarquizadas, constituindo o suporte físico da circulação urbana.

Parágrafo único. A hierarquia de acessibilidade tem como objetivos:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – induzir uma estrutura urbana linear;

II – otimizar o potencial das zonas e setores urbanos;

III – equilibrar os fluxos da rede viária.

Art. 14. A hierarquização das vias urbanas do Município encontra-se indicada e ilustrada nos anexos desta Lei Complementar.

Art. 15. As larguras das faixas de domínio destinadas à implantação, adequação ou ampliação das vias públicas observarão as especificações estabelecidas no Anexo II.

§ 1º Consideram-se faixas de domínio as áreas necessárias para expansão e adequação da via, incluindo calçadas, ciclovias, recuos técnicos e drenagem.

§ 2º Vias existentes e novas deverão respeitar os parâmetros mínimos, privilegiando soluções de:

I – acessibilidade universal;

II – drenagem sustentável;

III – mobilidade ativa;

IV – estabilização de taludes.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se que a via urbana é composta por:

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – faixa de veículos: área destinada à circulação dos veículos (pista de rolamento) e ao estacionamento;

II – calçada: área reservada ao trânsito exclusivo de pedestres e ao mobiliário urbano, em nível elevado de 5 a 25 cm;

III – canteiro central: área pavimentada ou ajardinada, elevada, separando fluxos de tráfego;

IV – ciclovia: área destinada à circulação exclusiva de bicicletas.

Art. 17. As vias urbanas classificam-se quanto à implantação em:

I – vias existentes: já implantadas e denominadas;

II – vias projetadas: necessárias ao sistema viário, porém ainda não implantadas.

Parágrafo único. Todas as vias projetadas e construídas deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

I – declividade longitudinal máxima de 15% e mínima de 1%;

II – declividade transversal máxima de 4% e mínima de 2%, podendo a queda ser do eixo para as extremidades ou de um lado para o outro da via.

Art. 18. Na aprovação de loteamentos, deverá ser considerada a urbanização das áreas contíguas, devendo as vias projetadas articular-se com vias oficiais existentes ou previstas, harmonizando-se com a topografia local.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 19. As vias poderão terminar nas divisas da gleba a lotear somente quando seu prolongamento estiver previsto no Plano Viário Municipal ou, por decisão técnica do Município, interessar ao desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. As vias deverão atender às dimensões mínimas definidas no Anexo II desta Lei.

Art. 20. As vias da malha básica (arteriais e coletoras) devem funcionar como elementos orientadores dos percursos, podendo ser destacadas por:

I – padrões diferenciados de sinalização;

II – tipo de pavimento;

III – iluminação específica.

Art. 21. Todo plano de pavimentação urbana deverá obedecer à hierarquia viária estabelecida nesta Lei Complementar.

Seção III**Das Calçadas****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 22. Quando a declividade longitudinal da calçada ultrapassar 15%, deverá ser executada mediante patamares e escadarias, observadas as normas de acessibilidade.

Art. 23. A declividade transversal máxima das calçadas será de 3%, e o piso deverá:

I – ser contínuo, firme, estável e antiderrapante;

II – permitir circulação segura em qualquer condição climática;

III – prever faixa de serviço para postes, árvores, lixeiras e equipamentos;

IV – prever faixa de acesso às propriedades.

Art. 24. As esquinas deverão possuir meio-fio rebaixado para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme legislação federal e normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO IV**DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL NO SISTEMA VIÁRIO URBANO
VIAS PÚBLICAS, PASSEIOS, RAMPAS, BOLSÕES DE RETORNO E ESTACIONAMENTOS**

Art. 25. As esquinas, travessias e demais pontos de transposição de nível no sistema viário urbano deverão prever rampas de acessibilidade plenamente integradas ao fluxo de pedestres, garantindo mobilidade e segurança para todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 1º As rampas deverão possuir:

I – largura livre mínima de 1,20 m;

II – declividade máxima de 8,33%;

III – superfície firme, regular, antiderrapante e estável;

IV – piso tátil de alerta conforme NBR 9050;

V – concordância suave entre passeio e leito carroçável para evitar degraus e acúmulo de água.

§ 2º A implantação das rampas deverá considerar:

I – o direcionamento natural do fluxo de pedestres;

II – rotas acessíveis definidas pelo Município;

III – áreas críticas identificadas nos estudos técnicos, como trechos com alta declividade, drenagem deficiente ou grande fluxo de pedestres;

IV – recomposição da drenagem superficial quando houver remodelagem de esquinas.

Art. 26. Os passeios deverão garantir acessibilidade universal e mobilidade de segura, devendo observar:

I – faixa livre mínima de 1,20 m;

II – superfície contínua, firme, estável e antiderrapante;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

III – inclinação transversal máxima de 3%;

IV – conformidade com rotas acessíveis definidas na política municipal de mobilidade.

§ 1º A largura total do passeio deverá ser organizada em três faixas funcionais, conforme a NBR 9050 e as figuras ilustrativas do Anexo V:

I – faixa de serviço: destinada a mobiliário urbano, postes, iluminação, sinalização, canteiros, árvores e demais elementos; deverá possuir largura mínima de 0,70 m nas calçadas novas;

II – faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, contínua, desobstruída, com largura mínima de 1,20 m, altura livre mínima de 2,50 m, sem interferências como postes, vegetação, mobiliário urbano, rebaixamentos ou obstáculos aéreos. Elementos suspensos (marquises, placas, toldos, vegetação) deverão estar acima de 2,50 m;

III – faixa de acesso: destinada à transição entre o passeio e os lotes lineares; somente é permitida em calçadas com largura superior a 2,00 m, e dependerá de aprovação prévia do setor responsável.

§ 2º Árvores com ramos pendentes deverão garantir altura livre mínima de 2,50 m, devendo ser evitadas espécies cujas raízes causem danos ao pavimento.**Art. 27.** Os semáforos instalados em travessias de pedestres deverão possuir dispositivo sonoro para orientação de pessoas com deficiência visual.**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**Art. 28.** As vias locais, travessas e acessos viários sem saída deverão prever retornos do tipo cul-de-sac, com diâmetro mínimo de 20,00 m, ou retorno do tipo "T", com dimensões mínimas de 24,00 m por 10,00 m, em relação aos alinhamentos prediais.**Parágrafo único.** Quando não for possível atender plenamente às dimensões previstas no caput, a implantação dependerá de deliberação prévia do órgão municipal competente.**Art. 29.** Os estacionamentos públicos e privados de uso coletivo deverão reservar vagas destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.**§ 1º** As vagas deverão ser identificadas com o Símbolo Internacional de Acesso, em sinalização horizontal e vertical, visível à distância.**§ 2º** As vagas deverão estar localizadas próximas às entradas das edificações, possuir largura mínima de 3,50 m e atender integralmente às normas de acessibilidade, obedecendo à seguinte proporcionalidade:

I – até 50 vagas: 1 vaga;

II – de 51 a 100 vagas: 2 vagas;

III – de 101 a 150 vagas: 5 vagas;

IV – acima de 151 vagas: 6 vagas, ou percentual superior definido em norma específica.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**CAPÍTULO VI****DA DESCRIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS VIAS****Seção I****Do Sistema Viário Rural****Art. 30.** O Sistema Viário Municipal de Porto Barreiro compreende o conjunto de vias urbanas e rurais destinadas à circulação de pessoas, veículos, bens e serviços, constituindo infraestrutura essencial ao desenvolvimento econômico, social e turístico, observadas as diretrizes do Plano Diretor, do Código de Trânsito Brasileiro, das normas técnicas aplicáveis e desta Lei.**Art. 31.** O Sistema Viário Rural é composto por duas categorias de vias:

I – Vias Rurais Principais, destinadas à ligação estrutural entre comunidades rurais, rotas de turismo, áreas produtivas, unidades públicas rurais e conexões com rodovias estaduais e federais;

II – Vias Rurais Secundárias (ramais), destinadas ao acesso às propriedades rurais, empreendimentos agroindustriais, atrativos naturais, equipamentos comunitários e vias principais.

§ 1º A classificação das vias rurais será realizada com base em critérios técnicos, incluindo:

I – volume de tráfego;

II – tráfego de veículos pesados (caminhões, máquinas agrícolas);

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

III – relevância para transporte escolar e serviços públicos;

IV – importância para o turismo rural e acesso a atrativos naturais;

V – conectividade entre localidades rurais e sede municipal.

§ 2º A relação completa das vias rurais principais e secundárias constará no mapa e tabela de hierarquização do anexo próprio.**Art. 32.** Integram a estrutura principal do Sistema Viário Rural:

I – as estradas municipais classificadas como vias rurais principais, definidas em mapa e tabela constantes de anexo próprio;

II – as rodovias PR-281 e BR-476, no trecho de inserção no território de Porto Barreiro, que conectam o Município à rede rodoviária estadual e federal.

§ 1º O Município deverá envidar esforços para que a totalidade das vias rurais principais esteja pavimentada no prazo de até 20 (vinte) anos, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.**Art. 33.** As vias rurais principais observarão, no mínimo:

I – faixa de domínio de 20,00 m (vinte metros), correspondendo a 10,00 m (dez metros) para cada lado do eixo central da pista;

II – seção transversal e características geométricas definidas em anexo, incluindo rampas máximas, raios mínimos de curva e classe de tráfego, conforme normas do antigo DNER/DNIT e demais normas técnicas aplicáveis.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**Art. 34.** As vias rurais secundárias (ramais):

I – constituem ligações complementares entre as vias rurais principais e as propriedades rurais;

II – faixa de domínio de 17,00 m (dezessete metros), correspondendo a 8,50 m (oito metros e meio) para cada lado do eixo central da pista;

III – adotarão a seção transversal e parâmetros técnicos previstos em anexo específico.

Art. 35. O Município deverá estabelecer Programa de Melhoria Gradual das Estradas Rurais, contendo:

I – plano de manutenção preventiva anual;

II – correção de pontos críticos de drenagem e erosão;

III – priorização de trechos com tráfego agrícola e escolar;

IV – cronograma de aplicação de material de revestimento (cascalho, estabilizante, resina ou soluções equivalentes).

Art. 36. O traçado de vias rurais que atravessem território de municípios vizinhos dependerá de:

I – prévia pactuação com o Município afetado;

II – celebração de convênios ou ajustes de cooperação, quando necessário;

III – observância das normas de cada ente federado.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**Seção II****Do Sistema Viário Urbano****Art. 37.** O Sistema Viário Urbano é composto por vias destinadas à circulação de veículos, pedestres, ciclistas e ao transporte coletivo, estruturadas a partir do traçado histórico da área urbana e de suas expansões.**Art. 38.** As vias urbanas serão classificadas, no mínimo, nas seguintes categorias, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro:

I – vias arteriais;

II – vias coletoras;

III – vias locais;

IV – vias especiais, quando couber (vias de pedestres, cicloviárias, ciclorotas, entre outras).

Art. 39. Cada categoria de via urbana terá larguras mínimas de leito carroçável, passeios, canteiros centrais e faixas de estacionamento, conforme Anexo II – classificação/Hierarquização e Indicadores das Vias Municipais Urbanas.**Parágrafo único.** As dimensões constantes do Anexo II deverão orientar:**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – a implantação de novas vias em loteamentos e desmembramentos;

II – a requalificação de vias existentes;

III – a adequação do traçado histórico às exigências de mobilidade, transporte coletivo, acessibilidade universal e segurança viária.

Art. 40. Nos projetos de abertura, prolongamento, alargamento e requalificação de vias urbanas deverão ser observados, além das dimensões constantes do Anexo II:

I – espaços para circulação de pedestres acessíveis;

II – faixas cicláveis, sempre que tecnicamente possível;

III – pontos adequados para o transporte coletivo;

IV – dispositivos de acalmamento de tráfego, quando necessário;

V – integração com o sistema viário rural nas áreas de transição urbano-rural.

Seção III**Das Disposições Finais Relativas ao Sistema Viário****Art. 41.** O Poder Executivo deverá promover a consolidação do cadastro do Sistema Viário Municipal, urbano e rural, em base cartográfica digital, compatível com o Plano Diretor e com o Sistema Municipal de Informações Territoriais.**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**Art. 42.** Regulamento poderá detalhar:

I – a listagem nominal das vias rurais principais e secundárias;

II – a hierarquia e classificação oficial das vias urbanas;

III – normas técnicas complementares para implantação, manutenção e sinalização.

CAPÍTULO VI**DO SISTEMA CICLOVIÁRIO****Seção I****Das Disposições Gerais****Art. 43.** O Sistema Cicloviário do Município de Porto Barreiro é composto pelos seguintes elementos:

I – a malha básica de cicloviárias;

II – a sinalização específica para ciclistas;

III – bicicletários, paraciclos e estacionamentos destinados ao uso de bicicletas.

Art. 44. Para fins desta Lei, consideram-se:**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ**Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

I – Ciclovia: pista exclusiva para bicicletas, fisicamente segregada da via de tráfego motorizado e das áreas destinadas a pedestres.

II – Ciclofaixa: faixa destinada à circulação de bicicletas, implantada sobre a pista de rolamento e separada por pintura ou dispositivos delimitadores, devendo respeitar o sentido do fluxo veicular.

III – Faixa Compartilhada: espaço viário em que circulam conjuntamente bicicletas e pedestres ou bicicletas e veículos motorizados, conforme regulamentação específica.

IV – Bicicletário: área destinada ao estacionamento de bicicletas, com grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser pública ou privada.

V – Paraciclo: suporte de pequeno porte, para estacionamento rápido ou de curta/média duração de bicicletas, sem controle de acesso.

Seção II**Das Diretrizes E Especificações De Implantação****Art. 45.** O Sistema Cicloviário deverá ser acessível, linear, funcional, seguro e integrado ao Sistema Viário Básico, promovendo a mobilidade ativa e ampliando a segurança de ciclistas e pedestres.**Art. 46.** A implantação de cicloviárias, ciclofaixas e demais estruturas cicloviárias poderá ocorrer em qualquer trecho do território municipal, conforme estudos técnicos específicos, independentemente de prévia demarcação em mapa, devendo

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

cada proposta ser submetida à análise e aprovação do Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE.

Art. 47. As larguras mínimas das estruturas cicloviárias serão:

- I – 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para pistas unidirecionais;
II – 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para pistas bidirecionais.

Parágrafo único. É vedada a implantação de ciclofaixas bidirecionais sobre a pista de rolamento, admitindo-se pistas bidirecionais somente em ciclovias fisicamente segregadas.

CAPÍTULO VII**DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 49. A sinalização viária do Município de Porto Barreiro é de responsabilidade do Poder Público Municipal, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e normas complementares.

§ 1º Toda via pavimentada ou que integre a malha básica deverá possuir sinalização horizontal, vertical e complementar, conforme padrões de legibilidade, visibilidade noturna, refletância e durabilidade exigidos pelas normas técnicas.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 2º Nos novos parcelamentos do solo, a implantação da sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança viária será de responsabilidade do empreendedor, de acordo com o projeto aprovado e fiscalizado pelo Município.

§ 3º O sentido de tráfego das vias, mão única ou mão dupla, será definido a partir de estudos técnicos de circulação, observando fluxo, segurança de pedestres, hierarquia viária e condições geométricas.

§ 4º Nas vias rurais, a sinalização deverá priorizar:

- I – pontos críticos de segurança (pontes, curvas fechadas, declividades acentuadas, travessias de gado);
II – orientação de rotas produtivas e turísticas;
III – identificação das comunidades rurais e acessos principais.

Art. 50. Constituem diretrizes para a implantação, manutenção e modernização da sinalização e da infraestrutura viária municipal:

- I – implantar gradualmente a rede cicloviária na sede municipal e em trechos de acesso aos equipamentos públicos, conforme estudos técnicos e diretrizes do Plano Diretor;
II – promover o tratamento paisagístico dos passeios e canteiros, garantindo compatibilidade com a circulação de pedestres e a acessibilidade;
III – assegurar iluminação pública adequada à hierarquia viária, privilegiando pontos de travessia, rotatórias, ciclovias e áreas de grande fluxo;
IV – estabelecer programa permanente de manutenção e requalificação viária, com definição de prioridades técnicas anuais;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

V – implantar, ampliar e manter sinalização urbana e rural, incluindo dispositivos auxiliares de segurança (tachões, balizadores, defensas, barreiras e placas refletivas);

VI – garantir travessias seguras de pedestres, especialmente em vias arteriais ou de trânsito rápido, incluindo faixa elevada, refúgios centrais e iluminação reforçada;

VII – implantar soluções sustentáveis de drenagem em canteiros centrais, sarjetas, bocas de lobo, valetas laterais e outras infraestruturas verdes, reduzindo erosão e enxurradas.

Parágrafo único. Compete ao Município a abertura, conservação, manutenção e sinalização das vias rurais, priorizando trechos estratégicos para transporte escolar, escoamento agrícola e turismo rural.

CAPÍTULO VIII**DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 51. Compete ao Município elaborar, executar e conservar a arborização e o ajardinamento de logradouros públicos.

Art. 52. Os proprietários poderão arborizar passeios em zonas residenciais mediante licença municipal e às suas expensas, observando espécies e espaçamento definidos pelo órgão competente.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 53. A poda, corte ou remoção de árvores públicas é atribuição exclusiva do Município.

§ 1º Poderá ser autorizada remoção excepcional mediante pagamento das despesas de corte e replantio.

§ 2º A remoção deverá ser justificada e aprovada pelo órgão competente.

§ 3º O replantio deverá ocorrer no menor afastamento possível da posição original.

§ 4º Multas de 5 a 20 unidades fiscais serão aplicadas por corte não autorizado.

Art. 54. É vedado:

- I – executar obras que prejudiquem a vegetação pública;
II – fixar fios, anúncios ou cartazes em árvores;
III – instalar tapumes sem proteger a arborização existente.

CAPÍTULO X**DA IMPLANTAÇÃO****MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 58. A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessária à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 59. As vias deverão acompanhar as curvas de níveis do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

Art. 60. Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linha de drenagem natural as feições topográficas em que uma concentração do fluxo das águas pluviais, independentemente de o fluxo ter caráter permanente ou não.

Art. 61. Deve ser dada preferência pela utilização de pisos "semipermeáveis" para pavimentação de ruas, como paralelepípedos e blocos de concreto não ajustados com argamassa, aumentando a absorção das águas pluviais e mitigando o problema da erosão.

Art. 62. As vias de dimensões superiores a 12m (doze metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida se necessário e recomendado, conforme as características de cada caso.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 63. Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo a parte integrante desta Lei.

Art. 64. Ao Departamento de Engenharia do Município ou equivalente, além das atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- I - propor melhorias no sistema viário urbano;
II - propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na zona central;
III - instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;
IV - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do código nacional de trânsito;
V - fixar áreas de estacionamento de veículos;
VI - determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;
VII - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;
VIII - disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

IX - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

CAPÍTULO XI**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65. As intervenções no sistema viário, tais como consertos de tubulações, pavimentação, instalação de infraestrutura pública, redes de serviços ou equipamentos urbanos, deverão ser previamente coordenadas pelos órgãos e concessionárias responsáveis, que ficarão incumbidos da recomposição e acabamento das áreas afetadas.

Art. 66. As disposições desta Lei Complementar não substituem, nem isentam o cumprimento das normas federais, estaduais e municipais aplicáveis ao tema.

Art. 67. As infrações às disposições desta Lei Complementar ensejarão cassação do Alvará de Construção e/ou Funcionamento, embargo administrativo, aplicação de multas, demolição de obras ou outras penalidades previstas no Código de Obras e demais legislações aplicáveis.

Art. 68. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho da Cidade de Porto Barreiro – CONCIDADE.

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 69. Constituem anexos integrantes desta Lei Complementar:

- I – Anexo I – Características Técnicas das Vias Rurais Municipais;
II – Anexo II – Classificação/Hierarquização e Indicadores das Vias Municipais Urbanas existentes e para novos processos de parcelamento /Projetadas
III – Anexo III – Seções Transversais do Sistema Viário Urbano;
IV – Anexo IV – Mapa do Sistema Viário Municipal;
V – Anexo V – Mapa do Sistema Viário da Sede Municipal;
VI – Figuras ilustrativas das faixas de uso das calçadas

Art. 70. Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL
VANDERLEI
VOLFF:6441041
2949Assinado de forma
digital por EMANOEL
VANDERLEI
VOLFF:64410412949
Dados: 2026.06.25
14:12:58 -03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF

Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**ANEXO I****CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS VIAS RURAIS MUNICIPAIS**

Tipo de Via	Velocidade Diretriz (km/h)	Nº de Faixas de Rolamento	Largura de Cada Faixa (m)	Largura da Plataforma (m)	Largura de Acostamento (m)	Faixa de Domínio (m)	Declividade Longitudinal Máx. (%)	Raio Mínimo de Curva Horizontal (m)
Via Rural Principal	60	2	3,50	10,00	1,50 (cada lado)	5,00 (cada lado)	10	80
Via Rural Secundária	40	2	3,00	7,00	1,00	5,00 (cada lado)	12	40

**MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
ESTADO DO PARANÁRua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010**ANEXO II****Classificação/ Hierarquização e Indicadores das Vias Municipais de novos processos de parcelamento /Projetadas**

CLASSIFICAÇÃO	CAIXA DE ROLAMENTO	PASSEIO	LARGURA TOTAL
Arterial	12,00 m	5,00m	22,00 m
Coletora	10,00 m	3,00m	16,00 m
Local	8,00 m	3,00 m	14,00 m

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO III
SEÇÕES TRANSVERSAIS DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Fonte: Consultoria FAU, 2025.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO IV (A)
MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL - VIAS RURAIS

Fonte: Consultoria FAU, 2025.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO IV (B)
MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE E DISTRITO MUNICIPAL

Fonte: Consultoria FAU, 2025.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Fonte: Consultoria FAU, 2025.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ANEXO V
Figuras ilustrativas das faixas de uso de calçadas

Fonte: Consultoria FAU, 2025.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

LEI Nº 868/2026
De 25 de junho de 2026.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Porto Barreiro, autorizado a abrir no Orçamento-Geral do Município para o exercício de 2026, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.240.302,70 (Dez milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e dois reais e setenta centavos), conforme especificado a seguir:

09 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO
002 - DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO
26.782.0009-1081 - Convênio Estadual SEAB - Pavimentação Asfáltica PR 565
4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações
Valor: R\$ 10.240.302,70
Conta Despesa: 00975
Fonte: 00975

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto, no artigo anterior, será utilizado como recursos o excesso de arrecadação, conforme demonstrado abaixo:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:	CONTA RECEITA	DESCRIÇÃO	VALOR
	24.22.99.01.10.00.00.00.00	Convênio Estadual SEAB - Pavimentação Asfáltica PR 565	R\$ 10.240.302,70

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
12949

Assinado de forma digital por EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
Dados: 2026.06.25 09:06:14 -03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

LEI Nº 869/2026
De 25 de junho de 2026.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Porto Barreiro, autorizado a abrir no Orçamento-Geral do Município para o exercício de 2026, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.259.556,37 (Três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme especificado a seguir:

09 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO
002 - DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO
26.782.0009-1082 - Convênio Estadual SEAB - Pavimentação Asfáltica Linha Bartoski
4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações
Valor: R\$ 3.259.556,37
Conta Despesa: 00976
Fonte: 00976

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto, no artigo anterior, será utilizado como recursos o excesso de arrecadação, conforme demonstrado abaixo:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:	CONTA RECEITA	DESCRIÇÃO	VALOR
	24.22.99.01.11.00.00.00.00	Convênio Estadual SEAB - Pavimentação Asfáltica Linha Bartoski.	R\$ 3.259.556,37

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
0412949

Assinado de forma digital por EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
Dados: 2026.06.25 09:12:18 -03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

LEI Nº 870/2026
De 25 de junho de 2026.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Porto Barreiro, autorizado a abrir no Orçamento-Geral do Município para o exercício de 2026, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.052.742,39 (Um milhão, cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e nove centavos), conforme especificado a seguir:

09 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO
003 - DEPARTAMENTO DE OBRAS
15.451.0009-1083 - Convênio Estadual SECID - Construção Câmara de Vereadores
4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações
Valor: R\$ 1.052.742,39
Conta Despesa: 00977
Fonte: 00977

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto, no artigo anterior, será utilizado como recursos o excesso de arrecadação, conforme demonstrado abaixo:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:	CONTA RECEITA	DESCRIÇÃO	VALOR
	24.22.99.01.12.00.00.00.00	Convênio Estadual SECID - Construção Câmara de Vereadores	R\$1.052.742,39

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

CONTA RECEITA	DESCRIÇÃO	VALOR
24.22.99.01.12.00.00.00.00	Convênio Estadual SECID - Construção Câmara de Vereadores	R\$1.052.742,39

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
12949

Assinado de forma digital por EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
Dados: 2026.06.25 09:18:22 -03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

LEI Nº 871/2026
De 25 de junho de 2026.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Porto Barreiro, autorizado a abrir no Orçamento-Geral do Município para o exercício de 2026, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), conforme especificado a seguir:

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
002 - EDUCAÇÃO - FUNDEB
12.361.0005-1084 - Manutenção das Ações para Educação ETI
3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
Valor: R\$ 55.000,00
Conta Despesa: 00101
Fonte de Recurso: 00101

3.1.91.13.00.00 - Contribuições Patronais
Valor: R\$ 20.000,00
Conta Despesa: 00103
Fonte de Recurso: 101

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ

Rua das Camélias, 900- Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

002 - EDUCAÇÃO - FUNDEB

12.365.0005-1084 - Manutenção das Ações para Educação ETI

3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Valor: R\$ 55.000,00
Conta Despesa: 00102
Fonte de Recurso: 00101

3.1.91.13.00.00 - Contribuições Patronais
Valor: R\$ 20.000,00
Conta Despesa: 00104
Fonte de Recurso: 101

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto, no artigo anterior, será utilizado como recursos o cancelamento de dotações, conforme demonstrado abaixo:

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
949

Assinado de forma digital por EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
Dados: 2026.06.25 09:25:48 -03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Prefeito Municipal

* Não pode ser vendido separadamente
Suplemento integrante da edição 4909 do Jornal Correio do Povo do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
RUA Napoleão Padilha, S/Nº - CENTRO - CEP 85168-000 - MARQUINHO/PR
TEL/FAX: (0**42) 92000-8462 - E-mail: camaramun.marquinho@gmail.com

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2026 - DESERTA

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Marquinho/PR.
Considerando que a Dispensa Eletrônica nº 002/2026, instaurada para a aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza, restou deserta em razão da ausência de propostas cadastradas na plataforma eletrônica;

AUTORIZO e RATIFICO a contratação direta das empresas abaixo relacionadas, para fornecimento dos respectivos itens:

I - SUPERMERCADO STAINE
Razão Social: Mariza Padilha de Lima Staine
CNPJ: 03.528.628/0001-52
Itens: 001, 002, 003, 004, 005, 007, 008, 012, 013, 014, 015, 016, 024, 028, 029, 030, 032, 033, 034, 035, 038, 040 e 042.
Valor Total: R\$ 2.710,77 (dois mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos).

II - MERCADO PREGUINHOS LTDA
CNPJ: 07.166.975/0001-33
Itens: 006, 009, 010, 011, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 025, 026, 027, 031, 036, 037, 039 e 041.
Valor Total: R\$ 1.947,33 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos).

VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 4.658,10 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dez centavos).

CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
RUA Napoleão Padilha, S/Nº - CENTRO - CEP 85168-000 - MARQUINHO/PR
TEL/FAX: (0**42) 92000-8462 - E-mail: camaramun.marquinho@gmail.com

Determino:
I - a celebração dos respectivos contratos administrativos;
II - a emissão dos empenhos necessários à execução da contratação;
III - a publicação deste Termo de Autorização e Ratificação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Portal da Transparência da Câmara Municipal;
IV - o prosseguimento dos demais atos necessários à execução da contratação.

Marquinho/PR, 24 de junho de 2026.

JOÃO MARIA CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de Marquinho

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3637-1148

DECRETO N.º 158, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Altera o expediente ao público nas repartições públicas municipais, no dia de jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de Futebol FIFA 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO FIFA DE 2026, E

CONSIDERANDO QUE O JOGO DA SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL ESTÁ PROGRAMADO PARA HORÁRIO COINCIDENTE COM AS ATIVIDADES JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, em caráter excepcional, o horário de expediente nas repartições públicas municipais no dia de jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2026, adotando-se o seguinte critério:

I - para o jogo do dia 29 de junho de 2026, com início às 14h00 (horário de Brasília), o expediente será das 08h00 às 12h00min.

Parágrafo único. Havendo alteração no horário do jogo da Seleção Brasileira de Futebol, o horário previsto neste artigo poderá ser revisto.

Art. 2º - As disposições emergentes do presente Decreto não se aplicam às repartições públicas e serviços considerados essenciais e que, por sua natureza, são realizados de forma ininterrupta, que deverão observar os horários e critérios de atendimento regular, assim como a carga horária normal de trabalho dos servidores públicos que prestam estes serviços.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2026.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3637-1148

DECRETO N.º 159, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Exonera, Servidor Público municipal ocupante de cargo em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado, o servidor público municipal Sr. GELSON CARDOSO, portador da matrícula nº 2149-1, do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Programa Direto na Propriedade, desde o dia 23 de junho de 2026.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 23 de junho de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 25 de junho de 2026.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3637-1148

PORTARIA N.º 21, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

Ementa: Instaura Processo Administrativo, conforme específica.

O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA, LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

CONSIDERANDO o Memorando Interno nº 078/2026-SOSP, de 10 de junho de 2026, expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, solicitando o cancelamento contratual da empresa COMERCIAL ERK LTDA;

CONSIDERANDO o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 06/2026, oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2026;

CONSIDERANDO que, conforme Requisição de Compra nº 50880, emitida em 10 de abril de 2026, foi solicitada a entrega de 01 (um) reservatório de água em polietileno com tampa, capacidade de 10.000 litros, destinado à instalação junto à Escola da Comunidade Guajuvira, no valor de R\$ 4.234,82, sem que a entrega tenha sido realizada;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a eventual aplicação das penalidades previstas na legislação e no instrumento convocatório;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo com a finalidade de apurar os fatos relacionados ao possível descumprimento contratual por parte da empresa COMERCIAL ERK LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.629.289/0001-76, referente à Ata de Registro de Preços nº 06/2026, oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3637-1148

Art. 2º - Fica a Comissão Permanente de Processo Administrativo, nomeada pela Portaria nº 37, de 24 de novembro de 2021, responsável pela apuração dos fatos descritos no art. 1º.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta portaria, para apresentação de relatório conclusivo, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Art. 4º - Para bem cumprir suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, podendo requisitar documentos, realizar diligências e colher depoimentos que entender pertinentes.

Art. 5º - A Comissão poderá intimar servidores públicos, agentes políticos e, se necessário, convidar terceiros para prestarem esclarecimentos e colaborar com a apuração dos fatos.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Laranjeiras, em 23 de junho de 2026.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CMDC - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NOVA LARANJEIRAS - PARANÁ
RUA SÃO JOÃO BATISTA, Nº 2139 - CENTRO - CEP: 85350-000
FONE: 42-3637-1148
Email: social@novalaranjeiras.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 07/2026

Súmula: Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Laranjeiras - Estado do Paraná.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 153/1996; CONSIDERANDO A DELIBERAÇÃO EM REUNIÃO REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2026, ATA Nº 09/2026.

RESOLVE:

Art.1º. Aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Laranjeiras, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada no dia 09 de junho de 2026, no Centro do Idoso Viver Mais, localizado na Rua das Laranjeiras, Bairro Progresso, Nova Laranjeiras - PR. Com o tema: "Fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a Democracia Participativa".

Art. 3º O Regimento Interno aprovado por esta Resolução estabelece as normas de organização, credenciamento, participação, deliberação e eleição de delegados para as etapas subsequentes da Conferência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE
Nova Laranjeiras, 12 de maio de 2026.

CMDC - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NOVA LARANJEIRAS - PARANÁ
RUA SÃO JOÃO BATISTA, Nº 2139 - CENTRO - CEP: 85350-000
FONE: 42-3637-1148
Email: social@novalaranjeiras.pr.gov.br

REGIMENTO DA 10ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - NOVA LARANJEIRAS - ESTADO DO PARANÁ

Capítulo I - Da Realização
Art. 1º. A 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná (CMDC), convocada pelo Prefeito Municipal, por meio do Decreto nº 79, de março de 2026, será realizada no dia 09 de junho de 2026, início às 08h00min horas término às 18h00min horas, no Centro do Idoso Viver Mais, localizado na Rua das Laranjeiras, Bairro Progresso, Nova Laranjeiras - PR.

Art. 2º. A 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Laranjeiras será realizada em uma etapa, nos termos do presente Regimento, e demais documentos publicados anteriormente.

§ 1º. A programação para a conferência será organizada conforme segue:
08h Credenciamento
09h Abertura oficial da conferência
09:30h Leitura e aprovação do Regimento
09:50min Atividade cultural
10h15min Coffee break
10:30min Palestra
12h Intervalo para almoço
13h00min Apresentação do CPA e suas funções
14h Formação Grupos de Trabalho
15h30min Plenária Final Eleição
16h30min Eleição de delegado para a Conferência Estadual
17h Coffee break
18h Encerramento

§ 2º. No dia da 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Laranjeiras, serão realizados os credenciamentos dos participantes e delegados, a entrega de materiais e a abertura da mesa de trabalho, que consiste em composição de mesa, leitura e aprovação do Regimento, atividade cultural, palestra magna, discussões dos eixos temáticos pelos grupos de trabalho, construção e aprovação das propostas, escolha do delegado para a 13ª Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e a aprovação de moções e notas de apoio, recomendação, réplica e congêneres.

Art. 3º. A competência da organização da etapa e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Comissão Organizadora nomeada pela Resolução 04/2026.

Capítulo II - Da Organização
Art. 4º. A Conferência Municipal deverá ser coordenada pela comissão organizadora e presidida pela presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. A 10ª Conferência Municipal conta com uma Comissão Organizadora, com composição deliberada pelo CMDC que possui as seguintes atribuições:
I. Elaborar e monitorar o orçamento da 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
II. Construir a minuta do Regimento, aprová-lo e dar providências para a publicação;
III. Definir o local para realização da Conferência;
IV. Prever a acessibilidade das pessoas com deficiência;
V. Definir a programação e o formato das atividades da 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, o critério para participação de convidados e autoridades nos temas a serem discutidos;
VI. Acompanhar a viabilização de infraestrutura necessária;
VII. Orientar o trabalho das Comissões Municipais;
VIII. Programar apresentações culturais;
IX. Estimular a mobilização da sociedade civil e do Poder Público, no âmbito de sua atuação no município, para organizarem e participarem das conferências;

X. Orientar o processo de sistematização dos relatórios das Conferências Municipais que serão submetidos à etapa estadual;
XI. Validar as Conferências Municipais;
XII. Produzir a avaliação da Conferência Municipal;
XIII. Providenciar a publicação do relatório final da 10ª Conferência Municipal.

Art. 6º. São objetivos da 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Laranjeiras:
§ 1º. Sensibilizar e mobilizar a sociedade brasileira para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGDC, promovendo a articulação entre promoção, proteção, defesa e controle social das políticas públicas voltadas à infância e a adolescência, com respeito às diversidades, pluralidades e realidades territoriais, bem como contribuindo para o aprimoramento da Democracia Participativa;

§ 2º. Articular e pactuar com os gestores das três esferas de governo, envolvendo os poderes legislativo e judiciário, no processo de implementação da Política de Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;
§ 3º. Criar mecanismos de monitoramento da Política e do Plano Decenal nas três esferas de governo.

§ 4º. Avaliar e definir uma ação de mobilização, uma ação de implementação e uma ação de monitoramento para cada um dos 6 eixos estabelecidos para a Política e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, para o município de Nova Laranjeiras, para o estado do Paraná e para a 13ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º. Promover a eleição do delegado à 13ª Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme orientações do CONANDA.

Capítulo III - Dos Objetivos
Art. 7º. Com vistas a orientar os debates e a formulação de propostas em todas as etapas do processo conferencial, as discussões estarão organizadas a partir dos seguintes eixos temáticos: Nota 13ª CMDC Informativa (5342575) SEI 00135.200249/2026-35 / pg.

Eixo Temático 1 - Aprimoramento do Controle Social;
Eixo Temático 2 - Fortalecimento dos Conselhos Tutelares;
Eixo Temático 3 - Promoção da Convivência Familiar e Comunitária;
Eixo Temático 4 - Prevenção e Enfrentamento às Violências;
Eixo Temático 5 - Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador;
Eixo Temático 6 - Aprimoramento da Execução das Medidas Socioeducativas;

Capítulo IV - Dos Participantes da Conferência Municipal
Art. 8º - A X Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo vice-presidente e na ausência deste por representante da Comissão Organizadora, em conformidade com o Regimento Interno da Conferência.

Art. 9º - Podem participar da 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pessoas inscritas na condição de:
I - Delegados Natos;
II - Delegados;
III - Observadores;
IV - Convidados.

Art. 10º - Na X Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participam Delegados, com direito a voz e voto, os demais Convidados e Observadores com direito a voz.
§ 1º - Todos os Conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participam da 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na condição de Delegado Nato.
§ 2º - Serão inscritos candidatos a delegados durante a Conferência.
§ 3º - Como observadores serão consideradas as pessoas que tiverem interesse somente em observar o desenvolvimento da Conferência.

§ 4º - Os convidados são as autoridades e demais membros envolvidos na organização da 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 5º - Todos os participantes, delegados (ns), convidados (ns), observadores e acompanhantes da Conferência Municipal deverão efetuar seu credenciamento junto à Comissão Organizadora da 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo nesse momento apresentar documento de identificação com foto.

CAPÍTULO VI
DA ELEIÇÃO DE DELEGADOS
PARA A CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - O número de vagas de delegados seguirá o que dispôr a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 1º - Para cada delegado titular serão eleitos até dois delegados suplentes.
§ 2º - Os delegados para Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitos e referendados pela plenária da X Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Mesmo eleito em plenária como delegado, caso não apresente toda a documentação necessária para a etapa estadual, será substituído pelo suplente.
§ 4º - Para concorrer à vaga de delegado titular ou suplente à pessoa deve inscrever-se conforme normatização do Regimento Interno da X Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - Em caso de ausência do (a) delegado (a) titular e necessidade de substituição pelo (a) seu (sua) suplente, este deverá encaminhar e-mail ao endereço eletrônico oficial da Secretaria de Assistência Social (social@novalaranjeiras.pr.gov.br)

Capítulo VII - Do Envio das Propostas e do Relatório Final
Art. 12. Os municípios devem enviar o relatório de sua Conferência Municipal à Comissão Organizadora Estadual dentro dos prazos definidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) do estado do Paraná, geralmente contendo o registro do processo, propostas formuladas e delegados eleitos. Esse envio é crucial para a etapa estadual.

02 (duas) propostas para âmbito estadual e 02 (duas) propostas por Eixo Temático para âmbito federal. As propostas das Conferências Municipais serão sistematizadas pela Comissão Organizadora da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e

CMDC - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NOVA LARANJEIRAS - PARANÁ
RUA SÃO JOÃO BATISTA, Nº 2139 - CENTRO - CEP: 85350-000
FONE: 42-3637-1148
Email: social@novalaranjeiras.pr.gov.br



CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NOVA LARANJEIRAS - PARANÁ
RUA SÃO JOÃO BATISTA, Nº 2139 - CENTRO - CEP: 85350-000
FONE: 42-3637-1148
Email: social@novalaranjeiras.pr.gov.br



embora a discussão dos grupos por Elto Temático na Conferência Estadual, até no máximo 15 (quinze) dias após a realização de sua Conferência.

Capítulo VIII - Dos Recursos

Art. 13. A realização da 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada com recursos próprios do Município.

§ 1º. Todas as despesas do(a) delegado(a) governamental deverá ser custeada pela gestão municipal.

Capítulo IX - Disposições Finais

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora.

Nova Laranjeiras, 12 de março de 2026.

Comissão Organizadora da 10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Josemara Martins
Gisa Marcondes Scheffer
Diliane Klos
Sylvia Tonkiet
Davi Evarini



ASSISCOP

Associação Intermunicipal de Saúde do Centro do Paraná

CNPJ Nº 02.322.413/0001-18
RUA DIOGO PINTO, 1320 - 1º ANDAR - CEP. 85.301-290 - CENTRO - FONE: (42) 3635 1188
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ.

RESOLUÇÃO Nº 15/2026

Dispõe sobre a designação de Gestora e Fiscal de Contratos no âmbito da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná - ASSISCOP.

O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ASSISCOP, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Cristina M. Pauletti Alberton**, inscrita no CPF nº **044.242.799-95**, para exercer a função de **Gestora de Contratos**, competindo-lhe o acompanhamento da execução contratual sob os aspectos administrativos, a coordenação da fiscalização, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das obrigações contratuais e demais atribuições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Designar o servidor **Eloir André Mattjie**, inscrita no CPF nº **025.977.189-99**, ocupante do cargo de **Diretor Técnico de Saúde**, para exercer a função de **Fiscal de Contratos**, competindo-lhe acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, verificando o cumprimento das especificações, prazos, qualidade dos serviços ou fornecimentos, comunicando à Gestora do Contrato quaisquer ocorrências que possam comprometer a execução contratual, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º A Gestora e o Fiscal designados deverão desempenhar suas atribuições em conformidade com o disposto nos artigos 117 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, eficiência, transparência e interesse público.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELIO BOLZON JUNIOR
Presidente da ASSISCOP

MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Estado do Paraná

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026.

O MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, Estado do Paraná, torna público que será realizado certame licitatório, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE, MODO DE DISPUTA ABERTO**, cujo objeto é a Aquisição de materiais e contratação de serviços especializados em vidraçaria e chaveiro, para atender aos setores da Administração Municipal, conforme descrito no presente Edital e seus anexos, na data, horário e local indicados abaixo. O certame licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, Lei complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 5.668/23 e demais legislações pertinentes.

Limite para acolhimento das propostas: 10.07.2026 às 08:30 h

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

Data: 10.07.2026 - Horário: 09:00 horas. Horário de Brasília

Local: Sistema BNC Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br>

Outras informações, poderão ser obtidas junto ao Setor de Compras do município à Av. Abilon de Souza naves 458, no horário das 8: 00 às 11: 30 e das 13: 00 às 17: 00 h, de segunda a sexta-feira, fone (45) 3232-1162, site www.guaraniacu.atende.net (licitações) ou E-mail: licitacao@guaraniacu.pr.gov.br.

PUBLIQUE-SE

Guaraniaçu, 25 de junho de 2026.

Juraci Ronaldo Cazella
Prefeito.

As pessoas nunca
buscaram por
tanta informação.

Esse é o momento
de você
anunciar aqui.



Fale com a gente
(42) 3635-2944

Correio
DO POVO DO PARANÁ



/JORNALCORREIO



@JCORREIODOPOVO

O Jornal da Cantu

ACESSE:

www.jcorreiodopovo.com.br

Correio
DO POVO DO PARANÁ



Fique atento aos sinais de abuso sexual.
Uma criança pode estar sofrendo!



Denuncie
Disque
100

Correio
DO POVO DO PARANÁ